



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA LAGO TRINDADE

**PROIBICIONISMO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ARTÍSTICA
ACERCA DA LEI SECA AMERICANA DEMONSTRADA NO
CONTEXTO DA OBRA “O PODEROSO CHEFÃO”**

Salvador
2022

PAULA LAGO TRINDADE

**PROIBICIONISMO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ARTÍSTICA
ACERCA DA LEI SECA AMERICANA DEMONSTRADA NO
CONTEXTO DA OBRA “O PODEROSO CHEFÃO”**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Orientador(a): Dr. Daniel Nicory do Prado.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULA LAGO TRINDADE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/2022

Dedico à Paula do futuro, para que ela se lembre que consegue fazer coisas importantes e grandiosas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro momento, à minha família: minha mãe, Daniela; meu pai, Jorge e meu irmão, Matheus, que me apoiaram em todos os momentos ao longo do presente trabalho e cuja compreensão e amor foram fundamentais para que eu conseguisse finalizá-lo.

À minha avó, Denise, a detentora de toda a minha admiração, que me ensinou a ter força e foi a responsável por parte da minha criação; à minha avó, Lourdes, visto que sem o esforço dela eu não estaria onde estou hoje e à minha tia Ana Paula que mesmo com a distância, se faz sempre presente.

Agradeço, ainda, ao meu amor e melhor amigo, Bruno, que trouxe leveza ao período de confecção da presente monografia e sentido para a minha vida.

À Felipe Fontes, Raquel Barreto e Leonor Socorro, por terem assumido uma posição não só de apoio, no que concerne ao presente trabalho, mas por constituírem pilares importantes da minha trajetória. Agradeço também a Arthur Martinez, Carlos Caldas, Caio Ramos, Gabriel Freitas, Renata Tinoco, Luís Cruz, Juliana Zurita, bem como à Ian Chagas e Eduardo Lopes, visto que somente com eles foi possível que eu concluísse esta etapa, uma vez que deixaram eu me sentir sozinha.

À Firmino Filho, por me acolher e sempre acreditar em mim.

Por fim, agradeço à Academia e, principalmente, ao meu orientador, Daniel Nicory, por todo auxílio, disponibilidade e por todos os ensinamentos que adquiri.

À estes citados e a outros por quem nutro muito carinho, meu muito obrigada.

“I’m gonna make him an offer he can’t refuse”.

“O Poderoso Chefão”, Francis Ford Coppola

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar artística e juridicamente, através da obra *O Poderoso Chefão*, o advento da Lei Seca americana, política proibicionista que gerou diversos impactos no contexto estadunidense da década de 20, principalmente no que concerne ao aumento da criminalidade, com a ascensão das máfias ítalo-americanas. Ante o exposto, cabe aprofundar a conexão artístico-jurídica, perpassando pelas noções conceituais de Direito e Arte, bem como os modos com que estes dois institutos se entrelaçam e breve resumo da obra do autor Mario Puzo. Também foi mencionado o conceito das máfias, visto que este consiste como objeto da principal consequência da Lei Seca, além disso, o surgimento destas organizações, bem como a chegada delas em solo americano. O presente trabalho, ainda, tem como objetivo analisar o conteúdo da Lei Seca e como esta foi implementada, além de aprofundar o estudo sobre proibicionismo, através da definição deste instituto e, analisar como se enseja o processo de criminalização de condutas específicas. Ademais, outro objetivo do presente texto é analisar as bases argumentativas favoráveis à implementação da referida lei proibitiva, investigando mais a fundo o argumento concernente à moralidade e sua relação com o Direito. Em conclusão, ratificou-se o entendimento do fracasso da Lei Seca e demonstrou-se a necessidade da atenção legislativa às políticas públicas implementadas.

Palavras-chave: proibicionismo; Lei Seca; *Poderoso Chefão*; crime organizado; máfia; Direito e Arte; política pública.

ABSTRACT

This term paper aims to analyze artistically and legally, through *The Godfather*, the advent of the American Prohibition Law, prohibitionist policy that generated several impacts in the American context of the 20's, mainly with regard to the increase in crime, with the political rise of the Italian-American mafias. In view of the above, it is worth deepening the artistic-legal connection, passing through the renowned Law and Art, as well as the ways in which these institutes intertwine and a brief summary of the work of the author Mario Puzo. The concept of mafias was also mentioned, since this consists as the main consequence of the Prohibition Law, in addition, how these organizations arrived on American territory. The work also has the objective of studying the content of the mentioned law, in addition to deepening the study of prohibition, through the definition of this institute and studying how the criminalization process of specific conducts, as well as the argumentative bases of people in favor of the implementation and investigating further the argument concerning morality and its relation to the Law. Conclusively, the understanding of the failure of the Prohibition Law and need for legislative attention to implement public policies.

Keywords: prohibitionism; Prohibition Law; *The Godfather*; organized crime; mafia; Law and Art; public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO E A ARTE	12
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO E ARTE	12
2.2 AS TRÊS CATEGORIAS ENTRE DIREITO E ARTE	20
2.3 ENREDO E A CRIAÇÃO DA OBRA	26
3 A ORIGEM DO CRIME ÍTALO-AMERICANO	29
3.1 O CONCEITO DE MÁFIA	29
3.2 O NASCIMENTO E CARACTERÍSTICAS DAS MÁFIAS ITALIANAS	34
3.3 A MIGRAÇÃO PARA OS ESTADOS UNIDOS	42
3.4 A LEI SECA	46
4 O PROIBICIONISMO	50
4.1 CONCEITO	50
4.2 O PROCESSO DA CRIMINALIZAÇÃO	54
4.3 AS BASES DO PROIBICIONISMO AMERICANO	63
4.3.1 Do Argumento Político	63
4.3.2 Do Argumento Social	67
4.3.3 Do Argumento Econômico	73
4.3.4 Do Argumento Religioso e Moral	77
4.4 A RELAÇÃO DA MORAL COM O DIREITO	81
4.5 DEMAIS IMPACTOS DA LEI SECA	88
5 CONCLUSÃO	91
6 REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

O contexto jurídico-social atual é marcado pelo fenômeno criminológico da “Guerra às Drogas”. Esta, nada mais se trata, do que a reprodução moderna de fenômenos históricos alvos de profunda análise tanto de suas causas como de suas consequências. Dessa forma, uma vez que fica clara a não inovação do fato social citado, cumpre observar e se aprofundar acerca de um dos episódios mais marcantes deste que é um fenômeno proibicionista: a Lei Seca americana.

Assim, a fim de proporcionar uma análise holística do período histórico, a presente investigação buscou associar e analisar através das lentes de uma das obras mais simbólicas sobre a temática: O Poderoso Chefão. Será com o necessário auxílio da Arte que o presente trabalho desenvolverá um estudo acerca desse período tão importante e ilustrativo para história do Direito.

O presente trabalho de conclusão de curso, se dedica em explorar essa relação jurídico-artística ao passo que tratará da obra o Poderoso Chefão, explorando as *famílias* ítalo-americanas e como o contexto proibicionista da época, resultado da Lei Seca, contribuiu para a ascensão destas.

Do ponto de vista social, portanto, o estudo do proibicionismo se faz necessário dado o caráter cíclico e global com que estas políticas públicas são implementadas. O reflexo da Lei Seca americana pode ser visto hoje nos mais diversos lugares do mundo, no que concerne às variadas formas de proibição.

Dito isso, é fundamental entender quais as consequências sociais que a Lei Seca, uma das políticas proibicionistas de maior notoriedade no mundo, ensejou, principalmente para as camadas mais baixas da população americana, que foram as mais afetadas pela implementação da referida lei, assim como hoje as camadas mais baixas da população brasileira são as mais afetadas pela “Guerra às Drogas”.

Além disso, do ponto de vista jurídico, o proibicionismo, enquanto fenômeno recorrente, merece amplo estudo acerca de suas razões e impactos em cada contexto. A política pública em questão traz consigo temas jurídicos relevantes, à exemplo de como se dá o processo de criminalização e a motivação destes institutos, algo que até os dias de hoje é tema de análises profundas e de relevantes discussões pela doutrina jurídica. Além disso, traz enraizado consigo questionamentos sobre moralidade e legitimidade da norma penal.

Dito isso, a escolha do tema surge a partir da admiração e da percepção da importância em relacionar o Direito com a Arte, a fim de aproximar o debate jurídico à situações que tiveram como inspiração casos concretos, como acontece na obra em questão. Romance este, que tem como influência a ascensão, decorrente da Lei Seca, das máfias ítalo-americanas nos Estados Unidos durante a década de 20. Assim, o que se buscou na presente monografia foi o correto estabelecimento do contexto para que então fossem analisadas as consequências, dando ênfase, na maior delas, que consiste na formação do crime organizado moderno.

O presente trabalho se mobilizou para explanar esse histórico acontecimento, através das lentes técnicas dos estudos sobre a década de 20 estadunidense. A presente investigação será composta, predominantemente, por pesquisa bibliográfica, tendo em vista o caráter teórico deste projeto, conjunto ao objetivo de aprofundamento em conceitos doutrinários e análise artística da obra mais famosa do autor Mario Puzo. Além disso, será utilizado também material documental, dado a investigação histórica que será feita em relação à Lei Seca e por tratar-se de discussão teórica, portanto, a presente monografia terá como abordagem a pesquisa qualitativa e o método hipotético-dedutivo.

Far-se-á, ainda, um recorte dentro da obra O Poderoso Chefão, que se limitará a história de Vito Corleone e como este atingiu o posto de Don, algo que somente foi possível dado o contexto no qual se inaugurou a Lei Seca americana e, conseqüentemente, com o sucesso das máfias ítalo-americanas.

Vale ressaltar que em primeiro momento, o presente trabalho buscará demonstrar a relação entre Direito e Arte. Esta relação mostra-se imprescindível para a compreensão dos mais diversos temas que perpassam a vida do ser humano. Para que o entendimento seja possível, no entanto, é necessário explicitar os conceitos tanto do Direito, quanto da Arte e, além disso, perpassar sobre as três formas com que estes dois institutos se vinculam. Há, ainda, a necessidade de explorar o enredo, além de como foi criada a obra de Puzo, analisada no presente texto.

Em segundo momento será abordado, tendo em vista a principal consequência da Lei Seca, o conceito das máfias e o seu nascimento, bem como as características destas. Além disso, buscará demonstrar o contexto migratório dos Estados Unidos na década de 20, com a finalidade de compreender como as máfias italianas chegaram em solo americano e, ainda,

como foi implementada, tal qual o conteúdo presente na 18ª Emenda à Constituição americana, a única na história dos Estados Unidos a ser revogada.

Por fim, será analisado o proibicionismo através da sua definição e, também, como se dá o processo de criminalização de determinada conduta, parte necessária para entender o que está por trás das políticas proibicionistas. Há, ainda, a análise das bases argumentativas que a população estadunidense da década de 20 utilizava-se, com a finalidade de apoiar e justificar a vigência da Lei Seca, sendo a principal delas o argumento concernente à moralidade. Diante disso, se debruçará sobre a relação do Direito com a Moral e, também, discutirá demais consequências da referida lei.

2 O DIREITO E A ARTE

O vínculo entre Direito e Arte faz-se presente na vida cotidiana do ser humano desde sempre, visto que tanto um quanto o outro abordam as relações interpessoais desenvolvidas pela convivência em sociedade. O artista, como qualquer outro ser humano, não será afastado das faculdades, tampouco das imposições exercidas pelo mundo jurídico. Por sua vez, o Direito será retratado pelo artista de forma inevitável, visto que o artista, muitas vezes, reproduz o que vive. É seguro dizer, portanto, que o Direito regulará a vida do artista e o artista se inspirará pelo Direito, não havendo escapatória para a separação desses dois institutos.

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO E ARTE

As obras de diferentes setores da arte - como a literatura, a música, a pintura ou a poesia - sempre viram os eventos históricos como norteadores para a sua própria confecção. A inspiração humana banha-se de temáticas sociais nos mais importantes feitos artísticos já realizados pelo Homem. Exemplos disso são a obra literária “Os Miseráveis” de Victor Hugo que descreve o panorama socioeconômico da França no século XIX, durante a Batalha de Waterloo e, também, “Guernica”, obra de Pablo Picasso, produzida entre o início da Guerra Civil Espanhola e o advento da Segunda Guerra Mundial, vista hoje, como um símbolo político de paz.

Assim como a História é utilizada como alicerce para a inspiração da arte, o mundo jurídico também. O artista, isto é, o Homem como ser social, irá, inevitavelmente, utilizar toda sua experiência humana como estímulo, e uma das experiências da qual o Homem submete-se é justamente o Direito. Isto significa dizer que a sociedade e, conseqüentemente, o artista, se influenciarão pelo Direito, visto que estão sujeitos às suas imposições¹.

Apesar de ser comumente explorada a relação onde o indivíduo atua como agente criador e modificador do Direito, o natural contraponto dessa relação merece igual destaque.

¹ LORENZO, Lorena Pazos. **A LUTA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE COMPARADA DOS MOVIMENTOS ESTUDANTIS BRASILEIROS PÓS REFORMA DO ENSINO MÉDIO E DA ARMADA DE DUMBLEDORE EM HOGWARTS**. Monografia em Direito - Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2019, p. 12.

Esta relação age como uma via de mão-dupla, onde não só o Direito é moldado pelo Homem, mas o Homem é lapidado pelo Direito ao passo que este último compõe um dever-ser². É a partir dessa noção que o Direito deixa de ser um “espelho” da realidade e passa a ser um modelo para os indivíduos. Em outras palavras, o Direito deixa de atuar como mero meio de controle para se tornar um agente de transformação social.

O conceito de Direito é uma temática tratada exaustivamente pela doutrina e de maneira muito diversa. De acordo com o autor Robert Alexy, por exemplo, a maior dificuldade em conceituá-lo está neste ser vinculado, ou não, à moral, o que resulta nas correntes de pensamento positivistas e não positivistas. Como um crítico do positivismo, isto é, a visão de que a norma não deveria ser analisada sob um aspecto material, Alexy vai afirmar que existem três elementos imprescindíveis para se chegar à definição do Direito: a legalidade, que é a correspondência com o ordenamento, o elemento formal; a eficácia social, que consiste na capacidade de gerar efeitos na sociedade, e a correção material, relativa à uma análise valorativa, que seria descartada pelos positivistas³.

Apesar de muitos autores possuírem uma visão não-positivista do Direito, Hans Kelsen, um dos principais nomes da doutrina jurídica mundial, possuía uma visão contrária, que motivou o desenvolvimento da sua Teoria Pura do Direito. Kelsen trata do Direito como sinônimo normativo, isto é, ordens sociais e aduz que estas detinham como característica a coação, dado a natureza desestimulante da norma através das sanções. Em outras palavras, o autor austríaco afirma que o Direito é uma ordem coativa, ao passo de que serve como inibidor de práticas consideradas socialmente indesejadas⁴.

O autor Norberto Bobbio, por sua vez, define o Direito como um compilado de normas comportamentais e organizacionais, que possui como aspecto material a regulamentação das relações interpessoais com a finalidade de não somente sobreviver, mas de se conseguir uma boa convivência⁵. Nessa mesma linha, o autor Ricardo Maurício Freire Soares aduz que apesar da multiplicidade de definições que se possa ter a palavra Direito,

² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 14.

³ ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Organização Ernesto Garzón Valdês: tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 15-16.

⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado; Revisão: Silvana Vieira. 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 36-37.

⁵ BOBBIO, Norberto. MATEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco; coord. trad. João Ferreira; rev.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís - Brasília. Ed: Universidade de Brasília, 11ª Edição, 1998, p. 349.

como, por exemplo, o Direito subjetivo ou o natural, o significado que melhor possibilita a compreensão do fenômeno jurídico é o normativo, que Soares traduz, justamente, como um “conjunto de normas éticas que organizam as relações fundamentais do Estado e da sociedade civil”⁶ e, por isso, de acordo com o supracitado, o Direito atuaria como um sinônimo para normas e leis.

Outro crítico da visão positivista é Miguel Reale, que elabora a chamada Teoria Tridimensional do Direito e aduz que este instituto poderia e deveria ser compreendido através de três elementos, que sempre estariam presentes no fenômeno jurídico: valor, norma e fato social. O valor seria o estudo do “justo”, a parte axiológica tratada principalmente pela Filosofia do Direito. A norma, por sua vez, seria a parte positiva *stricto sensu*, o mecanismo pragmático aplicado à toda sociedade e, por fim, o fato social seria a possibilidade de interpretação do Direito por uma via contextual⁷.

Paulo Nader concorda com a teoria desenvolvida por Reale, ao passo que afirma que o Direito é criado a partir dos fatos sociais e que ao regulá-los, através, principalmente das normas, inevitavelmente forma-se um juízo de valor acerca do objeto em questão. Em outras palavras, a regulamentação (elemento normativo) de determinado fato social (elemento sociológico) tem como finalidade atingir o considerado justo (elemento axiológico) pelos juristas e também, pela sociedade⁸.

A supracitada influência do mundo jurídico no artista remete à um dos conceitos clássicos da arte. Esta definição, que se baseia na ideia aristotélica de *mimesis*, ou imitação, pode ser entendida como espelho dos fatos. Contudo, este conceito não se limita a somente isto.

A visão aristotélica de *mimesis*, muito diferente da de Platão, vai além da mera imitação, ela relaciona-se com o aperfeiçoamento do real e para isso, ao mesmo tempo que o reproduz, o reinventa. A visão platônica, por sua vez, traz o sentido de *mimesis* com uma carga negativa ao afirmar que esta se caracteriza por ser uma mera reprodução, tão somente uma cópia da realidade⁹.

⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 13.

⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 490.

⁸ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 47.

⁹ PALHARES, Carlos Vinícius Teixeira. **A mimese na Poética de Aristóteles**. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais CEFET-MG. Cadernos CESPUC - nº 22. Belo Horizonte, 2013, p. 16.

O artista, portanto, ao estar inserido na sociedade, sofre a incidência da ação moduladora jurídica sobre o indivíduo enquanto ser social. Assim, diante do conceito representativo de arte, o autor inevitavelmente retrataria o Direito enquanto parte integrante da realidade social expressa artisticamente na obra. Regis Fernandes de Oliveira, esclarece essa relação do artista com os fatos sociais ao afirmar:

Na medida em que o artista é um ser no e do mundo, retrata em suas obras (música, poesias, romances, esculturas, pinturas, danças e cinema) tudo que logra captar, com sua sensibilidade, todos os problemas que fluem no campo social.¹⁰

Todavia, definir o que seria a arte consiste em uma tarefa árdua e também ilógica para muitos pensadores ao decorrer da História. Isso porque as tentativas de conceituação nunca abarcarão plenamente este objeto, o que faria com que a sua definição fosse sempre incompleta¹¹.

De acordo com Rafael Marcílio Xerez, a presença da arte na vida dos seres humanos desde os tempos mais remotos e a série de emoções transmitidas pela arte ao espectador, bem como a imensidão de maneiras sobre como esta é retratada, tornam defini-la uma função, por muitas vezes, inimaginável¹². Portanto, muitos autores alegam que a arte é algo que não se conceitua e o sentimento, estético e emotivo, despertado por ela é tudo que importa¹³.

Jorge Coli corrobora com essa tese, ao passo que aduz que se não há como se definir o que é a arte, ao menos, os indivíduos sabem identificá-la. Afirma, então que arte são determinadas manifestações humanas que despertam um sentimento de admiração por parte do público, ou seja, quem denominaria o que é arte e o que não é são os espectadores e não estritamente, o artista ou os estudiosos da área¹⁴. Em outras palavras, a atividade expressiva do artista, cuja apreciação pelo público resulta em uma experiência estética, é o que se denominaria como arte¹⁵.

¹⁰ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Direito e Arte**. Barueri, São Paulo: Novo Século Editora, 2021, p. 21.

¹¹ LORENZO, Lorena Pazos. **A LUTA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE COMPARADA DOS MOVIMENTOS ESTUDANTIS BRASILEIROS PÓS REFORMA DO ENSINO MÉDIO E DA ARMADA DE DUMBLEDORE EM HOGWARTS**. Monografia em Direito - Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2019, p. 12.

¹² XEREZ, Rafael Marcílio. **Antimanual de Direito & Arte**. Coordenadores: Marcílio Franca Filho, Geilson Salomão Leite, Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 455.

¹³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Direito e Arte**. Barueri, São Paulo: Novo Século Editora, 2021, p. 24.

¹⁴ COLI, Jorge. **O QUE É ARTE**. 15ª Edição. Editora Brasiliense. São Paulo, 1995, p. 8.

¹⁵ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 243.

Essa visão da arte como manifestações que despertam o sentimento humano e que servem como meio para a autoexpressão do artista, faz oposição à ideia aristotélica da representação. Isso porque a *mimesis* abarca uma perspectiva da arte como um retrato do natural¹⁶, enquanto que o posterior cenário passa a associar a arte como uma criação do próprio espírito e resultado da liberdade do artista, que utilizava destes meios para se expressar. Além disso, obras artísticas meramente imitativas restringiriam a criatividade dos autores fazendo com que a finalidade da arte, enquanto meios de auto-conhecimento e de análises profundas da realidade, não fizessem sentido de existir¹⁷.

Um dos pensadores responsáveis por essa transição de concepções sobre a arte foi Hegel e a tratava “como um modo de conhecimento humano, comparável ao pensamento filosófico”¹⁸. No século XIX, a visão naturalista começa a ser abandonada e a visão da arte como produto da Estética começa a chamar atenção, o que posteriormente abre as portas para o chamado romantismo ou movimento romântico¹⁹.

Contudo, esta Estética não possui o mesmo significado dado pela contemporaneidade. De acordo com a ideia hegeliana, a Estética não está relacionada ao senso comum da forma, ao belo natural por exemplo, e sim, ao belo artístico, as experiências sensoriais cuja a finalidade consiste em causar qualquer tipo de emoção nos espectadores²⁰. Daniel Nicory do Prado elucida essa visão hegeliana ao afirmar:

[...] Numa linha plenamente coerente com o seu pensamento filosófico, Hegel entende que a arte pode assumir qualquer configuração, desde que expresse adequadamente a interioridade autoconsciente do espírito. O belo artístico é a ideia que a obra deve exprimir.²¹

Por ser produto da expressão do espírito, na perspectiva do filósofo de Stuttgart, o belo artístico seria sempre superior ao belo natural. Contudo, o antecessor de Hegel, Immanuel Kant, parte de uma visão diversa com relação ao belo. Para ele, a arte bela é aquela

¹⁶ PALHARES, Carlos Vinícius Teixeira. **A mimese na Poética de Aristóteles**. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais CEFET-MG. Cadernos CESPUC - nº 22. Belo Horizonte, 2013, p. 16.

¹⁷ CANDA, Cilene Nascimento. **A ARTE E A ESTÉTICA EM HEGEL: REFLEXÕES FILOSÓFICAS SOBRE A AUTONOMIA E A LIBERDADE HUMANA**. Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia. Volume 03. Número 06, 2010, p. 68-72.

¹⁸ SCRUTON, Roger. **Arte e imaginação: um estudo em filosofia da mente**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações Editora, 2017, p. 236.

¹⁹ SCRUTON, Roger. **BELEZA**. 1ª Edição. Tradução: Carlos Marques. Lisboa: Guerra e Paz Editora, 2009, p. 92.

²⁰ CANDA, Cilene Nascimento. **A ARTE E A ESTÉTICA EM HEGEL: REFLEXÕES FILOSÓFICAS SOBRE A AUTONOMIA E A LIBERDADE HUMANA**. Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia. Volume 03. Número 06, 2010, p. 68-69.

²¹ PRADO, Daniel Nicory do. **NO MUNDO DOS AUTOS: UMA TEORIA DA NARRATIVA JUDICIAL**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018, p. 47.

que possui os elementos da liberdade e da racionalidade humana em sua composição, pressupostos estes que são necessários para que a obra seja considerada como arte.

Além disso, a arte bela é aquela que parece ser obra da natureza, é uma “representação com um fim em si mesma, que proporciona um prazer desinteressado”²² e algo que só poderá ser feito através da expressão do gênio²³.

O gênio, de acordo com Kant, consiste na capacidade inerente ao artista de modular as próprias diretrizes ao criar uma obra e expressar-se²⁴. O filósofo, portanto, associa-se à visão naturalista ao afirmar que a arte bela deve sujeitar-se à *mimesis* por manifestação deste, que com a sua originalidade e exemplaridade servirão como modelo e inspirarão obras de outros artistas. Daniel Nicory do Prado esclarece a visão kantiana ao discorrer que:

[...] A imitação ainda persiste, mas deixa de ter por referência a vida, e passa a se dirigir a outras obras de arte, identificadas como produtos do gênio, imitação que é parte necessária do treinamento do artista para o aprendizado das formas da arte, necessárias à expressão do seu próprio gênio²⁵.

Outro ponto importante para a formulação de um conceito sobre a arte são as suas três dimensões, que podem ser identificadas como: a arte como experiência estética, a arte como objeto cultural e a arte como ato expressivo. Com base nestas dimensões, Xerez afirma que a arte pode ser conceituada como “a experiência estética produzida pela contemplação de um objeto cultural, o qual consubstancia um ato expressivo do seu criador”²⁶.

No que refere-se a primeira, a arte como experiência estética é, dentre elas, a mais discutida pelos doutrinadores da área. Rafael Xerez define esta experiência como um aglomerado de sentimentos e pensamentos, decorrentes da admiração por determinada obra. Contudo, ressalta que esta admiração, que parte do ponto de vista do espectador, não limita-se

²² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 93.

²³ CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de. MELONIO, Danielton Campos. **A divisão das belas artes: Kant e Hegel**. Griot - Revista de Filosofia. Volume 18, Número 02, p. 198-216. Amargosa - BA, 2018, p. 202-203.

²⁴ CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de. MELONIO, Danielton Campos. **A divisão das belas artes: Kant e Hegel**. Griot - Revista de Filosofia. Volume 18, Número 02, p. 198-216. Amargosa - BA, 2018, p. 202-203.

²⁵ PRADO, Daniel Nicory do. **NO MUNDO DOS AUTOS: UMA TEORIA DA NARRATIVA JUDICIAL**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018, p. 46.

²⁶ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 216-221.

às obras encontradas em museus, muito pelo contrário, a experiência estética está presente em inúmeras atividades ordinárias realizada pelos seres humanos²⁷.

Além disso, o autor supracitado diferencia as características emotiva e cognitiva da experiência estética. A emotiva, por sua vez, seria justamente a faculdade subjetiva que possui a arte em despertar as mais diversificadas emoções nos espectadores²⁸, isto é, a capacidade da arte de produzir do puro êxtase à mais profunda tristeza, passando por cada sentimento que pode ser gerado a partir da contemplação de determinada obra²⁹.

Esse aglomerado de emoções que a arte provoca é o que Aristóteles chama de *catarse*, palavra que se origina do grego *katharsis* e que pode traduzir-se como “purificação”³⁰. Esta definição aristotélica, do qual a manifestação estética enseja um tipo de libertação através dos sentimentos, é associado com todas as formas de arte, mas, principalmente, a tragédia grega³¹, visto que era a forma de arte de maior admiração na Grécia Antiga.

Denominada como “*mimesis* de uma ação”³², por demonstrar melhor a intrínseca expressão mimética da sua *arché*³³ e também, pelo seu caráter comissivo, onde personagens sempre estavam passando por um conflito dialético³⁴, “a tragédia grega seria, então, imitação de uma ação completa com princípio, meio e fim, ação que deveria comportar certa extensão e o seu objetivo seria o da *catarse*, ou mais exatamente obter, por meio da piedade e do terror, a purificação ou expurgação da emoção teatral”³⁵, que pode ser compreendida, justamente, como característica emotiva da experiência estética.

²⁷ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 216-217.

²⁸ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 217.

²⁹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Direito e Arte**. Barueri, São Paulo: Novo Século Editora, 2021, p. 10.

³⁰ ARISTÓTELES. **Poética**. 3ª Edição. Tradução: Ana Maria Valente. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 15.

³¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 138.

³² PENNA, Tiago. **A Poética de Aristóteles: conceito e racionalidade**. Tese de Doutorado em Filosofia - Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal do Rio Grande do Norte. João Pessoa, 2017, p.8.

³³ *Arché*. V. Princípio (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 88).

³⁴ PINTO, Cristiano Otávio Paixão Araújo. **Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 73.

³⁵ PALHARES, Carlos Vinícius Teixeira. **A mimese na Poética de Aristóteles**. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais CEFET-MG. Cadernos CESPUC - nº 22. Belo Horizonte, 2013, p. 15-16.

Contudo, além da natureza emotiva, há também a natureza cognitiva. Esta, por sua vez, define-se ao passo que a arte serve como meio de despertar a racionalidade dos indivíduos através das ideias. Isto é, a arte, além de emocionar, serve, ainda, como fonte de conhecimento para os seres humanos³⁶.

A ideia da arte e de outros campos do conhecimento como a filosofia e a sociologia, serem inferiores à ciência enquanto forma de compreensão do mundo é algo que advém do positivismo e, se caracteriza hoje como uma visão completamente ultrapassada, visto que não há inconformidade e tampouco, sobreposição entre esses institutos³⁷.

A arte incentiva o pensamento crítico, ao passo que constitui produto da semiótica. A semiótica, que pode ser entendida como o estudo sistemático dos signos verbais e não-verbais, é uma área que reflete sobre todas as coisas que fazem os indivíduos se remeterem à coisa diversa da inicial³⁸. Um exemplo disso é a fumaça ou um alarme de incêndio, signos que remetem ao fogo e que podem variar nos mais diversos cenários, sendo uma fala, um gesto, um evento, estados e inclusive, sensações e representações³⁹.

Dito isso, torna-se claro que a arte, dotada de signos verbais e também não-verbais, conseqüentemente estimula a o pensamento racional, a criatividade e a interpretação, ao interligar a obra de arte com determinado objeto, como é o caso de “Guernica”, obra de Picasso que, como dito anteriormente, remete à um cenário de guerra e, ainda, “A Traição das Imagens” de René Magritte, obra surrealista que brinca com o conceito do real, onde há a pintura de um cachimbo, o que logicamente remete-se o espectador à este objeto, contudo, não o é de fato, é somente uma representação, um signo interpretado como um objeto conhecido.

Neste mesmo sentido, Daniel Nicory do Prado reforça o entendimento da Arte como um produto da semiótica ao discorrer:

³⁶ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 219.

³⁷ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 218.

³⁸ FIDALGO, António. GRADIM, Anabela. **Manual de Semiótica**. Universidade da Beira Interior - UBI. Portugal, 2005, p. 14-16. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/fidalgo-antonio-manual-semiotica-2005.pdf>>. Acesso em: 08 de março de 2022.

³⁹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1034.

Por seu lado, o fenômeno literário pode funcionar como a re-significação estética de qualquer outra linguagem, visto que todo acontecimento (natural, humano ou fantástico) pode-lhe servir de tema⁴⁰.

A segunda dimensão, por sua vez, existe enquanto objeto cultural, porquanto é algo idealizado e confeccionado pelo Homem, o que liga-se à uma das concepções da cultura. Essa concepção diz, justamente, que a cultura pode ser entendida como tudo que se relaciona com a realidade de um povo, isto é, tudo que é produto humano enquanto ser social⁴¹. O natural pode ser belo, dotado de estética, mas isto não faz-se suficiente para ser considerado arte⁴². Regis Fernandes de Oliveira elucida esta visão ao abordar:

A obra de arte pressupõe uma criação humana. Não se dá a mesma emoção diante da natureza. A beleza de uma paisagem, do pôr do sol ou de lavas que escorrem de uma erupção vulcânica despertam outro tipo de admiração. Apreciamos as maravilhas naturais, outra coisa é o sentimento estético de uma obra criada pelo homem⁴³.

Por fim, como visto anteriormente, a arte como ato expressivo está associada à manifestação do íntimo do artista na criação das suas obras. Somente este elemento, para muitos, já é motivo suficiente para que uma obra seja considerada como arte.

Contudo, para Xerez, a arte como expressão do autor tem que estar relacionada também à primeira e segunda dimensão supramencionadas, a fim de obter a designação artística. Aqui, a arte meramente representativa não é considerada arte, ao passo que a *mimesis*, por si só, não exprime nenhum valor essencialmente sentimental.

A arte precisa, necessariamente, transmitir os sentimentos e a visão de mundo do autor, isto é, o autor precisa manifestar sua subjetividade durante a confecção da obra, o que é denominado como *poiesis*. Essa expressão da subjetividade será tanto do próprio artista, criador da obra, quanto dos espectadores que a compreenderam. Por este motivo, a arte não limita-se à *mimesis*, a arte é, e eternamente será, *poiesis*⁴⁴.

2.2 AS TRÊS CATEGORIAS ENTRE DIREITO E ARTE

⁴⁰ PRADO, Daniel Nicory do. **Autos da Barca do Inferno: o discurso narrativo dos participantes da prisão em flagrante**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 129.

⁴¹ SANTOS, José Luiz dos. **O QUE É CULTURA**. 22ª Reimpressão. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2017, p. 23.

⁴² XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 219.

⁴³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Direito e Arte**. Barueri, São Paulo: Novo Século Editora, 2021, p. 5.

⁴⁴ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 220-221.

A arte e o Direito são conceitos que inevitavelmente vão acabar colidindo no mundo fático. O processo de criação de uma obra de arte e de uma norma jurídica, inclusive, possuem alguns pontos similares, sendo um deles o fato de que ambos derivam de um processo criativo⁴⁵.

Outro ponto de interseção entre estas concepções, tratando analogicamente do Direito e Arte como Direito e Literatura, é que ambos “têm a peculiaridade de dialogar com todas as demais formas de conhecimento, com todas as outras linguagens, e de lhes dar um sentido próprio”⁴⁶. Diante da proximidade desses dois institutos, são atribuídas três categorias de interseção entre eles: o Direito da Arte, o Direito como Arte e o Direito na Arte⁴⁷.

É importante ressaltar que o Direito da Arte não é considerada uma área própria do Direito e sim uma temática que perpassa os vários ramos já existentes, do direito privado ao direito público e suas respectivas subdivisões⁴⁸.

Nas palavras de François Ost, tratando especificamente de Direito da Arte como Direito da Literatura, este consiste em “uma abordagem transversal que abrange questões de direito privado (direito do autor e *copyright*), de direito penal (toda variedade de delitos que se pode cometer “por meio da imprensa”: injúrias, calúnias, difamações [...]), de direito público (liberdade de expressão e censura), e até mesmo de direito administrativo (regulamentação dos programas escolares, das bibliotecas públicas)”⁴⁹

O direito do autor é um importante ponto do Direito da Arte dentro do direito privado. Diane Adelaide Medeiros e Marcílio Toscano Franca Filho elucidam essa convergência ao afirmar que assim como a definição do direito autoral traz um excelente debate sobre a limitação tênue entre este direito e a intervenção dos leitores nas obras, o conceito contemporâneo de patrimônio e seu devido alcance na esfera jurídica também torna-se um ponto relevante para este debate⁵⁰.

⁴⁵ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 245.

⁴⁶ PRADO, Daniel Nicory do. **Autos da Barca do Inferno: o discurso narrativo dos participantes da prisão em flagrante**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 129.

⁴⁷ XEREZ, Rafael Marcílio. **Antimanual de Direito & Arte**. Coordenadores: Marcílio Franca Filho, Geilson Salomão Leite, Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 455.

⁴⁸ OST, François. **Contar a Lei: As fontes do imaginário jurídico**. Tradução: Paulo Neves. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2007, p. 50.

⁴⁹ OST, François. **Contar a Lei: As fontes do imaginário jurídico**. Tradução: Paulo Neves. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2007, p. 50.

⁵⁰ MEDEIROS, Diane Adelaide. FILHO, Marcílio Toscano Franca. **O DIREITO DA ARTE NO BRASIL: UMA CARTOGRAFIA BIBLIOGRÁFICA**. Rede Brasileira Direito e Literatura. ANAIS DO VII CIDIL –

Além deste ponto, a liberdade de expressão artística, consagrada pelo artigo 5º, IX, da Constituição Federal, é um grande ponto de discussão no campo do Direito da Arte. A lei traz que a atividade artística, assim como várias outras atividades, é livre de repressão e independe de autorização⁵¹.

Ao estabelecer isso, o dispositivo legal em questão deixa claro que não cabe à terceiros, nem mesmo ao Estado, definir o que é ou não é arte além do próprio autor, tendo em vista que liberdade significa, justamente, não intervir, sejam pessoas ou entidades, no que se referem às obras artísticas e à outras determinadas formas de atividade, como a intelectual⁵².

O Direito como Arte, por sua vez, trata-se de um campo hermenêutico, onde são estudadas as narrativas, a retórica e a norma jurídica como objeto de criação artística, porém, não se limita a isso. François Ost aduz que é possível desenvolver análises imensuráveis acerca deste campo e, que por este motivo, não possui um conceito bem delimitado⁵³.

Esse campo foi, por muito tempo, abandonado por influência do positivismo, que além de abordar que a arte e direito não possuíam nenhum tipo de vinculação, acreditava também que vincular esses dois campos seria depurificar e, conseqüentemente, enfraquecer a ciência jurídica. Apesar dessa visão positiva, onde se pretendia unicamente analisar as interações pragmáticas da norma, o Direito como Arte apresenta-se como uma área de interpretação e aplicação axiológica, resgatada como base do neopositivismo⁵⁴.

Ante a multiplicidade de questões que podem ser tratadas na área do Direito como Arte, o presente trabalho optou por fazer um recorte com relação à retórica e à narrativa, que configuram como objetos de estudo extremamente importantes dentro do referido campo. Com base nisso, faz-se importante ressaltar que a retórica é elemento comum tanto no Direito quanto na Arte, visto que ambos possuem o ponto em comum da linguagem.

NARRATIVAS E DESAFIOS DE UMA CONSTITUIÇÃO BALZAQUIANA. Volume 1. P. 567-582, João Pessoa, 2019, p. 569.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20S%C3%A3o%20ineleg%C3%ADveis%20os,seis%20meses%20anteriores%20ao%20pleito.>. Acesso em: 06 de Março de 2022.

⁵² CASTRO, Adelmario Araújo. **LIBERDADE ARTÍSTICA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E O OBSCURANTISMO TARDIO**. Adelmario Advogado. Disponível em: <<http://www.adelmario.adv.br/liberdadearte.pdf>>. Acesso em: 08 de março de 2022.

⁵³ OST, François. **Contar a Lei: As fontes do imaginário jurídico**. Tradução: Paulo Neves. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2007, p. 51.

⁵⁴ XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012, p. 242-243.

A linguagem ou discurso, é utilizada amplamente pelo Direito como mecanismo de não somente persuasão, mas também como meio de afirmar os princípios, valores, perspectivas, necessidades e interesses, isto é, a moral de determinada sociedade⁵⁵.

De um lado, o Direito passou a ser entendido como um poderoso meio de comunicação e integração cultural, desempenhando, assim, o papel da literatura; enquanto, de outro, a literatura continua a ser considerada um elemento essencial para a construção do sentido de comunidade, o que a vincula inevitavelmente à função do Direito. Nessa mesma direção, Ost refere que autores vinculados a uma tradição comunitarista destacam o modo como é possível ligar uma determinada comunidade política a um imaginário histórico compartilhado, bem como a maneira como sua identidade, memória, cultura e capacidade de projetar são devedoras da visão do mundo que é produzida a partir de algumas narrativas literárias fundadoras.

⁵⁶

O autor supramencionado, então, explica a relação umbilical e dialética entre a arte e a cultura de um povo. A arte, então, nesse contexto, apresenta-se como instrumento de representação e criação de um inventário cultural popular, que irá fomentar e por muitas vezes justificar a coesão social.

A capacidade de utilizar a literatura como instrumento da proliferação de uma cultura popular é, segundo expressa o autor, ponto chave para uma identidade coletiva que habita o imaginário popular de um determinado povo, engajando e criando o que se denomina de “mitos fundadores”. Isto é, a capacidade de utilizar e compartilhar das mesmas narrativas é uma das mais valiosas que os humanos possuem em prol de aprimorar e refinar o convívio social⁵⁷.

O direito, como produto cultural, naturalmente, também é influenciado e influencia as narrativas fundadoras. Melhor exemplo disso se manifesta na Escola Historicista de Savigny, que com as concepções de “espírito do povo” (*volksgeist*) atribuía ao Direito, não só seu caráter coercitivo de ordem jurídica tradicional, mas um romantismo no qual o Direito seria uma forma de representação social ligada intimamente aos mitos e processos históricos de um grupo⁵⁸.

⁵⁵ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 55.

⁵⁶ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 55.

⁵⁷ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens - Uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. 8ª Edição. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015, p. 46.

⁵⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 156-157.

A retórica, portanto, pode ser compreendida como “a Arte de persuadir com o uso de instrumentos linguísticos⁵⁹”. Dito isso, pode se estabelecer que a retórica é a forma como se é feito o convencimento e, por outro lado, a narrativa é o conteúdo que a retórica utiliza-se para convencer.

De acordo com Yves Reuter, geralmente as narrativas seguem um “esquema quinário”⁶⁰, no qual consiste em: (i) estado inicial; (ii) complicação ou força perturbadora; (iii) dinâmica; (iv) resolução ou força equilibradora e (v) estado final⁶¹. Com a obra *O Poderoso Chefão* não é diferente, por exemplo. O estado inicial se configura no momento introdutório da obra, em que a máfia vive em seu modo de vida padrão. A partir disso, há uma força perturbadora que traduz-se no atentado ao Don Vito Corleone, o líder da organização, o que culminou na sua aposentadoria e posterior falecimento. A dinâmica, portanto, tem como foco o filho mais novo deste líder, Michael Corleone, e desenvolve-se na tentativa de gerir os negócios ilegais e o conflito com outras máfias concorrentes. A força equilibradora se estabelece com a vitória sobre as outras máfias e, com a desvinculação do nome da família Corleone com os setores de atividades ilegais. Há, por fim, o estado final onde Michael, após perder sua filha, Mary, volta para a Sicília e lá viveu aposentado.

Assim como o modelo quinário, também intitulado de “esquema canônico da narrativa”, aplica-se para a Arte, ele também pode ser aplicado ao Direito, conforme elucidado Daniel Nicory do Prado:

Nos autos de prisão em flagrante, um exemplo de aplicação desse modelo é o da história da apresentação do preso à delegacia, em que o estado inicial é a rotina da delegacia, alterada pela chegada dos participantes da prisão, que desencadeia a dinâmica da colheita de depoimentos e apresentação de elementos em que precisamente consiste a feitura do auto de prisão em flagrante, até a formação do juízo de fundada suspeita pela autoridade policial, como força equilibradora, que determina o recolhimento do preso ao cárcere e a comunicação da prisão em flagrante ao juiz, instaurando um novo estado duradouro para todos os envolvidos, com o restabelecimento da rotina da delegacia, e a mudança radical da sorte do

⁵⁹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1011.

⁶⁰ “Neste modelo, a narrativa se define fundamentalmente como a transformação de um estado (inicial), em outro estado (final). Essa transformação é constituída: - de um elemento (complicação) que permite movimentar a história e fazê-la sair de um estado que poderia durar; - de encadeamento das ações (dinâmica); - de outro elemento (resolução), que conclui o processo das ações, instaurando um novo estado, que vai perdurar até a ocorrência de uma nova complicação.” (REUTER, Yves. *A análise da narrativa: o texto, a ficção e a narração*. Tradução: PONTES, Mario. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002, p.36).

⁶¹ REUTER, Yves. **A análise da narrativa: o texto, a ficção e a narração**. Tradução: PONTES, Mario. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002, p. 36.

flagrado, que, ao menos até a apreciação judicial, é privado da sua condição de pessoa livre⁶².

Conforme o elucidado, percebe-se que a retórica e a narrativa são, igualmente importantes para diversas áreas do conhecimento, à exemplo dos institutos, Direito e Arte, em questão. Além disso, os seus fundamentos podem ser utilizados de inúmeras formas e permitem um conhecimento e senso crítico aprofundados acerca do objeto em análise.

Por fim, o Direito na Arte é um ramo que pode ser entendido como a aplicação jurídica nas obras artísticas. Obras estas, que derivam dos mais diversos campos da arte como cinema, literatura, música, artes plásticas, teatro e entre outras⁶³. A arte, como fonte de conhecimento, possui a faculdade de possibilitar, por muitas vezes, a compreensão de temas jurídicos extremamente relevantes e presentes na sociedade⁶⁴. André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert expuseram alguns exemplos destes temas explorado em obras artísticas:

Os exemplos, contudo, são intermináveis: a negociação da lei e a metáfora da aliança ou do contrato social (Êxodo, do Antigo Testamento), o problema da legitimidade do direito (Antígona, de Sófocles), a relação entre vingança e justiça (Oréstia, de Ésquilo), a secularização frente aos critérios morais de classificação dos crimes e punições que lhes são correspondentes (A divina comédia, de Alighieri), a obrigatoriedade de aplicação da lei (Medida por medida, de Shakespeare), o problema da interpretação jurídica (O mercador de Veneza, de Shakespeare), a busca de uma justiça idealizada e as adversidades inerentes à realidade (Dom Quixote de la Mancha, de Cervantes), o indivíduo e a fonte de direitos a ele inerente (Robison Crusoe, de Defoe, e Fausto, de Goethe), as falácias da argumentação jurídica (As viagens de Gulliver, de Swift), as implicações da anistia (O leitor, de Schlink), os efeitos perversos que subjazem nas leis mais bem intencionadas (O contrato de casamento e A interdição, de Balzac), a complexidade psicológica da culpa (Crime e castigo, de Dostoievski), as descobertas e os avanços da criminologia (A ressurreição, de Tolstoi), a incoerência das formas e conteúdos que o sistema jurídico estabelece (O processo de Kafka), o processo de submissão dos indivíduos a partir do controle social exercido pelo regime totalitário (1984, de Orwell, e Admirável mundo novo, Huxley), o absurdo do desprezo legal pela singularidade e subjetividade (O estrangeiro, de Camus), a Lei como instrumento de interdição (O senhor das moscas, de Golding), a questão do adultério e da construção da verdade (Dom Casmurro, de Machado de Assis), a loucura e o tratamento jurídico a ela dispensado (O alienista, de Machado de Assis), os dilemas da democracia e o papel do Estado (Ensaio sobre a lucidez, de Saramago), o caos e a barbárie num mundo sem direito (Ensaio sobre a cegueira, de Saramago), o controle social e o poder ideológico exercido pelas ditaduras (A festa do bode, de Llosa), a decadência dos valores e seus reflexos na ordem jurídica (O homem sem qualidades, de Musil), a

⁶² PRADO, 2010, p. 68 *apud* PRADO, Daniel Nicory do. **NO MUNDO DOS AUTOS: UMA TEORIA DA NARRATIVA JUDICIAL**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018, p. 78-79.

⁶³ XEREZ, Rafael Marcílio. **Antimanual de Direito & Arte**. Coordenadores: Marcílio Franca Filho, Geilson Salomão Leite, Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 468.

⁶⁴ LORENZO, Lorena Pazos. **A LUTA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE COMPARADA DOS MOVIMENTOS ESTUDANTIS BRASILEIROS PÓS REFORMA DO ENSINO MÉDIO E DA ARMADA DE DUMBLEDORE EM HOGWARTS**. Monografia em Direito - Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2019, p. 26.

necessidade de humanização do sistema penal (Os miseráveis, de Victor Hugo), os dilemas do casamento frente aos interesses hereditários (Orgulho e preconceito, de Austen), o problema das presunções normativas (Oliver Twist, de Dickens), entre outros tantos.⁶⁵

Além dos exemplos supracitados, vale ressaltar o exemplo também da obra *O Poderoso Chefão*, base deste presente trabalho. O referido objeto aborda as organizações criminosas de cunho familiar, mais especificamente a máfia ítalo-americana que ascendeu nos Estados Unidos na década de 20, período de vigência da Lei Seca.

O *Poderoso Chefão*, portanto, além de tratar sobre o crime organizado e sua influência econômica, política e social, faz parte de um debate complexo sobre políticas públicas proibicionistas e como, muitas vezes, estas geram o efeito contrário ao pretendido.

2.3 O ENREDO E A CRIAÇÃO DA OBRA

A renomada trilogia cinematográfica, *O Poderoso Chefão*, de direção de Francis Ford Coppola, foi inspirada no romance de mesmo nome do autor Mario Puzo, publicado em 1969 nos Estados Unidos⁶⁶. Contudo, foi em 1972, resultado de um roteiro adaptado tanto por Puzo, quanto por Coppola, que a história dos Corleone ficou conhecida mundialmente ao apresentar ao cinema, de forma extremamente cativante, o mundo da máfia.

A obra em questão contribuiu substancialmente para a criação do mito mafioso contemporâneo, conhecido na realidade como *Cosa Nostra*, visto que Puzo, ao tratar dos integrantes que compõem este esquema criminoso, conduz um olhar nobre a eles, tornando-os responsáveis pela harmonia da comunidade em que estavam inseridos⁶⁷.

O enredo do *Poderoso Chefão* nasce no início da década de 40, em Nova York e destaca a figura emblemática do Don Vito Corleone, o patriarca da família, a mente por trás de toda estratégia e sucesso dos negócios, que com um toque refinado de cinismo impõe o

⁶⁵ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 53.

⁶⁶ RIBEIRO, Daniel Santos. **O PODEROSO CHEFÃO: DO LIVRO DE PUZO AO FILME DE COPPOLA**. MEMENTO - Revista de Linguagem, Cultura e Discurso, Mestrado em Letras UNINCOR - Belo Horizonte, ISSN 1807-9717, V. 08, N. 1 (janeiro-junho de 2017), p. 1.

⁶⁷ DOMÍNGUEZ, Iñigo. **“O Poderoso Chefão” e a construção do mito do mafioso**. El País, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/25/cultura/1553527664_046647.html>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

respeito de todos⁶⁸. A história segue mostrando a estrutura da máfia e como o Don, por meio de troca de favores e influência política, comanda um império no ramo do entretenimento e turismo, como cassinos e hotéis, além de prostituição e drogas⁶⁹.

Contudo, diante de uma tentativa de assassinato que põe a vida do Don Corleone em risco, a *famiglia*⁷⁰ se vê em um dilema sobre quem irá substituí-lo. A partir disso, é que entra em cena o filho mais novo, Michael.

Apesar de ser o filho caçula, Michael Corleone apresenta-se como um rapaz inteligente, ex-integrante condecorado das Forças Armadas Americanas e com uma vontade muito diferente do resto dos seus familiares: não fazer parte do crime, como demonstra em diálogo marcante com sua então companheira, Kay Adams: “That’s my family, Kay, not me.”

72

Todavia, após o atentado, movido por um sentimento de vingança e lealdade à própria família, Michael começa a assumir as responsabilidades do pai⁷³. O romance desenvolve-se a partir deste ponto, o que o torna muito mais uma estória com foco no amadurecimento do Michael e como este lida com as novas responsabilidades, do que sobre o Vito⁷⁴.

Contudo, apesar da trama se concentrar no Michael, na Parte II da trilogia cinematográfica, há uma retrospectiva sobre a vida do Don, que aos 12 anos já tinha perdido a mãe, o pai, o irmão e era procurado pela máfia siciliana. A obra então aprofunda-se na saída

⁶⁸ DOMÍNGUEZ, Iñigo. “O Poderoso Chefão” e a construção do mito do mafioso. El País, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/25/cultura/1553527664_046647.html>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

⁶⁹ FERREIRA, Iverson Kech. **O Poderoso Chefão: a ascensão das famílias e sua influência**. Canal de Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/poderoso-chefao/>>. Acesso em: 10 de set. de 2021, p. 3.

⁷⁰ O termo *famiglia* foi ampliado para que traduzisse com precisão grupos que além de compartilharem a identidade familiar, possuem estrutura de organização criminosa. Isto é, além de englobar o laço sanguíneo e afetivo, a palavra também é utilizada por Puzo como sinônimo de máfia.

⁷¹ RIBEIRO, Daniel Santos. **O PODEROSO CHEFÃO: DO LIVRO DE PUZO AO FILME DE COPPOLA**. MEMENTO - Revista de Linguagem, Cultura e Discurso, Mestrado em Letras UNINCOR - Belo Horizonte, ISSN 1807-9717, V. 08, N. 1 (janeiro-junho de 2017), p. 2.

⁷² Essa é a minha família Kay, não eu. [Traduziu-se] (**O PODEROSO CHEFÃO**; Direção: Francis Ford Coppola. Produção: Paramount Pictures. Estados Unidos, 1972. Paramount).

⁷³ RIBEIRO, Daniel Santos. **O PODEROSO CHEFÃO: DO LIVRO DE PUZO AO FILME DE COPPOLA**. MEMENTO - Revista de Linguagem, Cultura e Discurso, Mestrado em Letras UNINCOR - Belo Horizonte, ISSN 1807-9717, V. 08, N. 1 (janeiro-junho de 2017), p. 2.

⁷⁴ FAN, Ritter. Crítica | O Poderoso Chefão, de Mario Puzo. Plano Crítico, 2021. Disponível em: <<https://www.planocritico.com/critica-o-poderoso-chefao-de-mario-puzo/>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

do Vito do vilarejo de Corleone, na Sicília, para Nova York, com a finalidade de fugir da máfia que o perseguia e matara toda sua família ⁷⁵.

Ao chegar em terras norte-americanas, Vito Andolini muda de nome e começa a trabalhar na mercearia da família que o acolheu. Contudo, aos 18 anos, casado e já com dois filhos, Vito vê-se desempregado em razão de ter sido substituído na mercearia pelo sobrinho de Fanucci, um integrante da “Mão Negra”, máfia ítalo-americana que assombrava famílias e comerciantes.

Com a necessidade de prover recursos para a sua família, Vito Corleone começa a trabalhar na ferrovia, contudo, com o fim da Primeira Guerra Mundial, a demanda cai consideravelmente e Vito acaba não recebendo como deveria por seu trabalho. Após isso, resolve entrar no mundo do crime sequestrando caminhões com vestidos de seda e, mais tarde, aos 25 anos, entra de vez no mundo da máfia ao assassinar Fanucci. ⁷⁶

Com a morte de Fanucci, as pessoas da comunidade começam a recorrer à Vito para fazer favores e o pagam em troca da sua “amizade”. Nesse contexto, Vito decide entrar no ramo de importação de azeite e, com o advento da Lei Seca, deixa de ser somente um empresário para tornar-se efetivamente um *gângster* no mundo das atividades ilegais. ⁷⁷

Em paralelo à retrospectiva da história do Vito, também vê-se a mudança de personalidade do Michael, que ao obter o *status* de Don, sai de um rapaz íntegro, honesto para um mafioso assustador e sem escrúpulos. ⁷⁸

Depois das sucessivas crueldades que são proporcionadas por Michael Corleone, na parte final da trilogia, após a morte do seu irmão Fredo, ele finalmente busca a sua redenção e tenta aproximar-se dos valores familiares deixados por Vito. Ao mesmo tempo que ele enfrenta as consequências das suas ações passadas, ensina a Vincent Mancini, filho bastardo de Santino, falecido irmão mais velho de Michael, como gerenciar os negócios da família a fim de se tornar o próximo Don na linha de sucessão. ⁷⁹

⁷⁵ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 215.

⁷⁶ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 216-233.

⁷⁷ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 233-235.

⁷⁸ FAN, Ritter. Crítica | O Poderoso Chefão, de Mario Puzo. Plano Crítico, 2021. Disponível em: <<https://www.planocritico.com/critica-o-poderoso-chefao-de-mario-puzo/>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

⁷⁹ CORAL, Guilherme. **CRÍTICA| O PODEROSO CHEFÃO: PARTE III**. Plano Crítico, 2014. Disponível em: <<https://www.planocritico.com/critica-o-poderoso-chefao-parte-iii/>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

3 A ORIGEM DO CRIME ÍTALO-AMERICANO

Para que haja a melhor compreensão das consequências do Proibicionismo, é necessário identificar como se deu o surgimento das máfias italianas e como a presença destas, além de outros aspectos, motivou a migração para os Estados Unidos, berço da Lei Seca. Estes e outros pontos são explorados na obra *O Poderoso Chefão* que além de exemplificar a estrutura e funcionamento das *famílias*, também aborda o fluxo migratório e o advento da Lei Seca, bem como suas consequências.

3.1 O CONCEITO DE MÁFIA

O crime é algo que está presente desde sempre na História. Por consequência lógica, as máfias também. Se há crime, existem pessoas que reúnem-se com o propósito de praticá-lo. Por isso, este é um instituto que possui uma característica inabalável de adequação aos períodos históricos, sendo intimamente ligado ao contexto que se inserem, além de por muitas vezes moldar este próprio contexto.

Para que se possa compreender melhor o conceito de máfia, é necessário, em primeiro lugar, compreender o conceito de organização criminosa. Este instituto, por sua vez, sempre ensejou difícil conceituação por parte dos doutrinadores. Tanta importância e complexidade resulta, inevitavelmente, no desafio que é para os estes tratarem sobre o referido instituto, se debruçando sobre seu conceito e o que em si caracterizaria uma organização criminosa, dada sua variabilidade contextual.

O crime organizado, de acordo com a Lei Brasileira nº 12.850 de 2013, no seu artigo 1º, §1º, conceitua-se como um conjunto de indivíduos composto pelo mínimo de quatro membros, organizado com uma estrutura particular, em que cada um desses participantes desempenha um papel específico, formal ou informal, com a finalidade de beneficiar-se através da execução de crimes ou contravenções penais com penas superiores a quatro anos, ou de cunho internacional⁸⁰, observa-se o que diz a referida Lei:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa [...]. Presidência da República — Casa Civil. Poder Executivo: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional⁸¹.

O Código Penal francês, por sua vez, no seu *Titre V: De la participation à une association de malfaiteurs*, artigo 450-1, Livro IV, conceitua associação de malfeitores como qualquer agrupamento ou acordo realizado com a finalidade de preparação, qualificada por um ou mais fatos materiais, de um ou mais crimes, ou delitos penalizados com no mínimo cinco anos de reclusão⁸².

Diferentemente do Código Penal francês, o Código Penal italiano, no seu artigo 416-bis, conceitua associação do tipo mafiosa quando nesta ocorre a utilização de força intimidadora, condição de subordinação à *omertà*⁸³ relativa à atividade criminosa, com a finalidade de obter a regência, direta ou indiretamente dos negócios, além de concessões, permissões, acordos ou serviços objetivando vantagens injustas para si ou para terceiros, ou, ainda, para dificultar ou impedir o exercício do voto durante períodos eleitorais⁸⁴. Ademais, o *Codice Penale* também estabelece no mesmo artigo que as organizações criminosas serão compostas por três ou mais membros, com pena de reclusão de dez à quinze anos; contudo, para os membros que gerenciam, organizam e fomentam a pena passa a ser de doze a dezoito anos de reclusão⁸⁵.

O conceito adotado pelo Código Penal italiano também difere-se do conceito adotado pelo Código Penal alemão, o *Strafgesetzbuch* ou *StGB*. De acordo com a referida codificação no seu artigo 129, intitulado *Bildung krimineller Vereinigungen*, no parágrafo 2º, a organização criminosa é estruturada com mais de dois membros, formado para exercer atividade por um longo período de tempo, independente de ter ou não função definida para

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 12. 850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa [...]. Presidência da República — Casa Civil. Poder Executivo: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

⁸² FRANÇA. **Código Penal**. Parlamento francês, 2000. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006418851/>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

⁸³ A *omertà*, também chamada de Lei do Silêncio, pode ser entendida como o código de honra da máfia italiana onde estão presentes valores familiares como lealdade e cumplicidade. Além disso, a *omertà* possui a máxima de que os integrantes da *famiglia* jamais devem recorrer à polícia para resolver seus conflitos, ato este que é passível de punição severa (LEITÃO, Matheus. **Omertà, o código de silêncio das máfias**. Globo, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/omerta-o-codigo-de-silencio-das-mafias.html>>. Acesso em: 22 de maio de 2021).

⁸⁴ ITÁLIA, Código Penal. Parlamento italiano, 2021. Disponível em: <<https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-v/art416bis.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

⁸⁵ ITÁLIA, Código Penal. Parlamento italiano, 2021. Disponível em: <<https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-v/art416bis.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

cada participante, adesão contínua destes ou uma estrutura desenvolvida, com a finalidade de atingir um interesse superior em comum⁸⁶.

Ainda de acordo com o StGB, no mesmo artigo supracitado, contudo, no parágrafo 1º, é expresso que quem participar ou fundar organização que tem por finalidade a prática de delitos, sendo estes com pena máxima de reclusão não inferior a dois anos, arcará com pena de reclusão no máximo de cinco anos ou multa. Já quem apoia ou é responsável por cooptar membros para a organização terá pena de no máximo três anos ou multa⁸⁷.

Ademais, na inteligência do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a organização criminosa constitui-se como um grupo de indivíduos, que se associam para a obtenção de vantagens por intermédio de condutas ilícitas e que, além disso, possuem um caráter constante, permanente⁸⁸. Isto significa dizer que, para o autor supracitado, um grupo composto por quatro ou mais indivíduos, que se relacionam com a intenção de praticar infrações penais, mas que as fazem de maneira isolada e ocasional, não se reconhecera como organização criminosa.

Já de acordo com o autor Gamil Föppel El Hireche, não só é impossível determinar o conceito de organização criminosa, como o crime organizado é um instituto inexistente⁸⁹. Outro doutrinador que compartilha deste mesmo entendimento é o Professor Farias Costa que afirma que a categorização de crime organizado não é algo coerente, racional⁹⁰ e, além disso, o Professor Eugênio Raul Zaffaroni trata do crime organizado como um “fantasma”, e afirma que o maior incentivador e financiador deste instituto seria o próprio Estado⁹¹.

Montoya, por sua vez, exalta a importância em se definir um conceito para este instituto, principalmente levando em consideração que a ausência de definição resulta na

⁸⁶ ALEMANHA, Código Penal. Parlamento alemão, 1998. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_126.html>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

⁸⁷ ALEMANHA, Código Penal. Parlamento alemão, 1998. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_126.html>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de Agosto de 2013**. 1ª Edição. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p. 13.

⁸⁹ EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Análise Criminológica das Organizações Criminosas: Da Inexistência à Impossibilidade de Conceituação e suas Repercussões no Ordenamento Jurídico Pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2005, p. 56.

⁹⁰ COSTA, 1994 *apud* MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 27.

⁹¹ ZAFFARONI, 1984 *apud* MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 27.

consequente dificuldade de legislar sobre o tema⁹². O autor Guaracy Mingardi, frisa a importância deste conceito ser claro e também sucinto, enxuto, a fim de justamente viabilizar a sua aplicabilidade prática⁹³. Contudo, discorda o autor Marcelo Batlouni Mendroni ao afirmar que o perigo de se estabelecer um conceito, principalmente um conceito preciso, é que as organizações criminosas são essencialmente imprecisas, dada a sua enorme faculdade de adaptação, com a alternância de suas atividades ilegais⁹⁴.

Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade. Amanhã e depois seguramente surgirão outras formas novas, que, pela simples verificação de atividades organizadas para a prática de crimes, serão consideradas também organizações criminosas⁹⁵.

Apesar dessa relevante discussão doutrinária, é importante destacar que organização criminosa e máfia são institutos que apesar de possuírem semelhanças, não se confundem. Mario Daniel Montoya elucida que “nem toda associação de malfeitores está compreendida neste termo [máfia]”⁹⁶. Isto significa dizer que as organizações criminosas compreendem-se como o gênero, do qual as máfias são espécies.

À exemplo disso, Mendroni elucida que foram identificadas atualmente pela doutrina quatro formas diferentes de organizações criminosas, sendo elas: a tradicional, que possui como principais representantes as máfias; a rede, cujo aspecto mais relevante é a globalização e, diferente das tradicionais não possuem uma estrutura hierárquica tão definida; a empresarial, que são empresas que primariamente desempenham papéis lícitos, mas que em caráter suplementar exercem atividades ilícitas como fraudes e crimes fiscais; e, por fim, as organizações criminosas tidas como endógenas que, composta majoritariamente por políticos, possuem como principal campo de atuação o aparelho estatal e praticam os crimes de corrupção e prevaricação, por exemplo⁹⁷.

Contudo, mesmo dentro dessa classificação, diversos grupos terão abordagens e estruturas diversas na forma de condução das atividades. Além disso, existem organizações

⁹² MONTROYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 185.

⁹³ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 26.

⁹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 9.

⁹⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 11.

⁹⁶ MONTROYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 3.

⁹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 29

que vão utilizar múltiplos elementos destas diferentes classificações, podendo se enquadrar até em um modelo “híbrido”.

Assim, mesmo máfias que incorporam o que fora denominado como modelo “Tradicional”, vem adquirindo e consolidando aspectos do que Mendroni denominou como “Rede”, ao estarem presentes em diversos lugares do mundo, superando a atuação destas apenas no seu local de origem, por exemplo⁹⁸. Observa-se que, embora haja diferenças consideráveis, à primeira vista, entre as diferentes formas de organizações criminosas identificadas pela doutrina, estas tendem a “evoluir” e ganhar ou absorver características umas das outras em nome da sua sobrevivência e/ou crescimento.

Dada esta exposição, o modelo tradicional, isto é, as máfias, podem ser compreendidas como empresas que perseguem o lucro e que possuem uma estrutura bem definida, à exemplo das posições de Don, de *caporegime* e de *consigliere*, por exemplo⁹⁹. Contudo, se diferenciam das organizações criminosas empresariais, visto que possuem como sua função principal as atividades ilícitas¹⁰⁰. A obra *O Poderoso Chefão* demonstra com exatidão a utilização de empresas de fachada que possuem como finalidade a proteção de negócios ilegais, ao narrar a relação do Vito Corleone com a sua empresa de comercialização de azeite, a Genco Pura.

Em verdade, o Don abre a empresa supramencionada com a intenção de torná-la detentora do monopólio de venda do azeite de oliva nos Estados Unidos através da importação do produto italiano. O sucesso da Genco Pura, no entanto, além de ter respaldo na aptidão do Corleone de gerenciar o comércio, possui também amparo nas normas contidas na *omertà*, isto é, o código de honra da própria máfia, que permitiam sabotar outras empresas de azeite de italo-americanos, bem como apelar para a violência caso fosse necessário¹⁰¹.

⁹⁸ HESS, 1973 *apud* CALDERONI, Francesco. BERLUSCONI, Giulia. GAROFALO, Lorella. GIOMMONI, Luca. SARNO, Federica. **THE ITALIAN MAFIAS IN THE WORLD: A SYSTEMATIC ASSESSMENT OF THE MOBILITY OF CRIMINAL GROUPS**. European Journal of Criminology, 2016, p. 2.

⁹⁹ O Don é considerado o chefe, o líder da máfia, o cargo mais alto dentro da organização. O *caporegime* ou *capo*, é a posição abaixo do Don, do subchefe e do *consigliere* e possui a função de treinamento dos chamados “soldados”. O *consigliere* por sua vez, exerce a função de conselheiro, estando apenas abaixo do Don. Na obra líder do presente, o cargo de Don pode ser visto amplamente personificado na figura de Vito Corleone, como grande estereótipo do chefe de máfia pensante, além dele, Michael, o seu filho mais novo, herda o cargo após a aposentadoria de Vito. Clemenza e Tessio cumprem o papel de *capos* e dois dos *consiglieres* mostrados na história, tem-se Genco e Hagen.

¹⁰⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 11.

¹⁰¹ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 233-236.

Contudo, foi com a Lei Seca que a Genco Pura saiu de uma empresa cuja função primordial era lícita, mas que utilizavam-se de meios ilícitos para atingir a concretização do monopólio comercial do azeite, para uma empresa destinada quase que exclusivamente às atividades ilegais, sendo estas o transporte, a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas¹⁰². Assim, neste recorte, verifica-se a transição do modelo de organização criminosa empresarial para o tradicional.

A máfia, portanto, pode ser compreendida como “sociedade hierarquicamente estruturada de criminosos de nascimento ou descendência italiana ou siciliana. O termo se aplica à organização criminosa da Sicília e também a organização criminosa nos Estados Unidos”¹⁰³. Além disso, as máfias podem ser compreendidas como qualquer conjunto criminoso, que utiliza-se de recursos reprováveis com a finalidade de atingir os seus objetivos, assim como a organização siciliana¹⁰⁴. Montoya define, ainda, as máfias da seguinte forma:

A máfia é uma empresa criminosa com fins lucrativos, cujos membros são recrutados por meio da iniciação ou da captação, que recorre à corrupção, à influência e à violência para obter o silêncio e a obediência de seus membros, e daqueles que não o são, para atingir seus objetivos econômicos e garantir os meios para atuar, e que possui, na maioria das vezes, uma história e uma forte implantação sociocultural local, desenvolvendo suas atividades em escala internacional¹⁰⁵.

Conforme pôde ser observado, o conceito de máfia, partindo-se como uma espécie, qual organização criminosa é gênero, está intimamente ligado a suas origens italianas. Para melhor compreensão deste complexo tema, portanto, cumpre abordar a fundação deste instituto.

3.2 O NASCIMENTO E CARACTERÍSTICAS DAS MÁFIAS ITALIANAS

Para a melhor compreensão do surgimento e da estrutura das *famiglias* é necessário entender a origem e a configuração das organizações criminosas de cunho familiar que possuem uma composição similar, como a Yakuza e as Tríades Chinesas.

¹⁰² PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 233-236.

¹⁰³ BRITANNICA, Os Editores da Enciclopédia. "**Máfia**". Enciclopédia Britânica, 17 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Mafia>>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

¹⁰⁴ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009, p. 1215.

¹⁰⁵ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 3.

O termo Yakuza deriva da sequência dos números 8, 9 e 3, isto é, a pior mão em um jogo de cartas intitulado Hanafuda¹⁰⁶. Esta organização surge no Japão feudal, por volta do século XVII, sendo uma das primeiras organizações criminosas de que se tem registro no mundo¹⁰⁷, além disso, a origem da Yakuza sofre influência dos valores de anciãos samurais pois, por volta do ano de 1612, 500.000 samurais ficaram desempregados em razão de transições político-econômicas que percorriam o Japão, o que fez com que muitos desses samurais agissem ao estilo Robin Hood devido à escassez de alimento motivada pelo desemprego¹⁰⁸.

A história da yakuza está repleta de contos de yakuza Robin Hoods vindo em auxílio das pessoas comuns. Os heróis desses contos são as vítimas da sociedade que melhoraram suas vidas e viveram a como “fora da lei” com dignidade. Esses contos estão no centro da auto-imagem da yakuza e também da percepção do público. A polícia e a maioria dos estudiosos questionam a veracidade dessas histórias de Robin Hood, mas persiste entre os japoneses o sentimento de que o crime organizado no Japão tem um passado nobre¹⁰⁹. [Traduziu-se]¹¹⁰.

Ocorre, no final do século XIX, isto é, fim da Era Feudal, uma divisão entre os membros da Yakuza, onde uma parte filiou-se ao Imperador e outra parte manteve-se leal à dinastia Tokugawa, os antigos líderes. No período industrial, a Yakuza também teve que se reinventar e, foi a partir dessa época que começaram a dominar a mão-de-obra japonesa, especialmente no setor que tange à construção civil¹¹¹.

Com base no sucesso que fizeram, a Yakuza cresceu e foi deixando cada vez mais de lado a preocupação com o social. O que anteriormente, em tese, era a essência da organização, modificou-se e passou a ter como foco a exploração de jogos, lavagem de dinheiro, prostituição, turismo, tráfico de drogas, pornografia e pedofilia, através da compra de crianças chinesas¹¹².

¹⁰⁶ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 40.

¹⁰⁷ SILVA, 2017 *apud* LACERDA, Natália Tobias. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO E SUA TIPIFICAÇÃO À LUZ DO ADVENTO DA LEI Nº 12.850/13**. Monografia em Direito - UniEvangélica, Anápolis - Goiás, 2018, p. 5.

¹⁰⁸ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 40.

¹⁰⁹ GRAGERT, Lt Bruce A. **Yakuza: The Warlords of Japanese Organized Crime**. Volume 4. Article 9. Annual Survey of International & Comparative Law, 1997, p. 3.

¹¹⁰ The history of the yakuza is filled with tales of yakuza Robin Hoods coming to the aid of the common people. The heroes of these tales are society's victims who bettered their lives and lived the life of the outlaw with dignity. These tales stand at the heart of the yakuza's self-image, and of public perception as well. The police and most scholars challenge the accuracy of these Robin Hood tales, but the feeling persists among the Japanese that organized crime in Japan bears a noble past.

¹¹¹ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 57.

¹¹² MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 42.

Os integrantes da Yakuza são compostos pelos *bakutos*, que são os jogadores profissionais, os *tekiya*, que são os camelôs e os *gurentai*. Além disso, possuem algumas marcas registradas como a cerimônia de iniciação através do corte da última falange de um dos dedos, além das tatuagens e do tratamento familiar entre seus membros, muito parecida, inclusive, com a estrutura das máfias italianas¹¹³, exemplo disso é que o pilar central desta organização criminosa é a relação *oyabun-kobun*, que significa pai-filho¹¹⁴.

Esta relação mostra-se muito presente no ritual de iniciação da Yakuza, onde o membro a ser iniciado deve beber da taça do líder e vice-versa, sob o juramento de lealdade à nova “família” e devoção ao chefe da organização, o *Oyabun*. O simbolismo por trás desta prática traduz o abandono à personalidade, ao indivíduo e, conseqüentemente, traz a tona o sentimento de acolhimento, de pertencimento ao grupo criminoso¹¹⁵.

De acordo com o autor Mário Daniel Montoya, os principais pontos que exemplificam a total devoção dos membros da Yakuza com a organização são o ritual de punição, em súplica por perdão, decorrente de algum erro cometido; as tatuagens no corpo inteiro, que também são muito características desta organização e são utilizadas por criarem um sentimento de identificação e reconhecimento para com os participantes e, por fim, o sentimento de família que impera sobre os membros do grupo criminoso, como já anteriormente citado¹¹⁶.

Outro fato relevante é que a Yakuza, assim com as máfias italianas, também possui um estrito código de honra que pode ser resumido por algumas regras, tais como: nunca explanar as conversas e segredos da organização; nunca faltar com o respeito à esposa e filhos de outros integrantes; nunca recorrer à lei ou à polícia; nunca envolver-se pessoalmente com entorpecentes; nunca faltar com respeito aos membros hierarquicamente superiores e nunca tomar proveito do dinheiro da organização¹¹⁷.

¹¹³ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 40-41.

¹¹⁴ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 57.

¹¹⁵ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 41.

¹¹⁶ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 40-41.

¹¹⁷ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 42.

Atualmente, a Yakuza possui uma relação íntima com assuntos políticos¹¹⁸ e exerce suas atividades em qualquer país que possua relações de comércio com o Japão ou que possua colônia e influência japonesa, com o Brasil, por exemplo. Contudo, sua principal área de atuação continua sendo a Ásia, mais especificamente Tailândia, Hong Kong e Taiwan¹¹⁹.

Outra máfia ou organização criminosa de cunho familiar, isto é, que possui como base uma relação aparentada, com investimento em vínculos de confiança e identificação, assim como a máfia italiana, é as Tríades Chinesas.

As Tríades originaram-se também no século XVII e tinham como protagonistas monges que lutavam pela proteção dos chineses contra invasões de povos da Manchúria. Dito isso, percebe-se que as Tríades não nasceram como uma organização criminosa, mas sim, como um conjunto de perseguidos políticos pela dinastia Manchu¹²⁰.

Ao passar do tempo, a trajetória das Tríades foi alinhando-se ao status de organização criminosa, principalmente devido sucesso que tiveram no contrabando de ópio¹²¹. Contudo, ao início da Era Maoísta passaram a ser perseguidos, o que fez com que estabelecessem Hong Kong como região oficial para o prosseguimento dos negócios, principalmente por ter sido considerada uma área estratégica. Esta estratégia relacionada à cidade de Hong Kong dava-se, sobretudo, por ser uma cidade portuária, o que facilitava o contrabando, em especial o do ópio¹²².

Havia, ainda, o aliciamento de camponeses com a finalidade de cultivo da papoula, planta da qual se extraem o ópio e a heroína, que posteriormente também começou a ser comercializada pelas Tríades¹²³. Contudo, foi devido a fracasso da China na Guerra do Ópio contra a Inglaterra que a referida organização começou a ampliar os seus pontos de

¹¹⁸ PETTA, Leon. **AS TRÍADES E AS SOCIEDADES SECRETAS DA CHINA: Entre o mito e a desmistificação**. Vol. 32, nº 93. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017, p. 12.

¹¹⁹ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 58.

¹²⁰ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 37.

¹²¹ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 37.

¹²² PETTA, Leon. **AS TRÍADES E AS SOCIEDADES SECRETAS DA CHINA: Entre o mito e a desmistificação**. Vol. 32, nº 93. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017, p. 3-4.

¹²³ OLIVEIRA, Marco Antônio de. **Organização criminosa**. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. São Paulo, 2018, p. 14.

negócios, fazendo com que atualmente existam três principais centros das Tríades, sendo eles: Hong Kong, Macau e Taiwan¹²⁴.

Além do tráfico de entorpecentes, o contrabando de armas e material nuclear, as Tríades também executavam extorsões, imigrações ilegais, sequestro, falsificação, jogos ilegais e comandavam o setor de lazer, bem como transporte e construção. Esta organização também foi uma das poucas a manter, até hoje, o caráter burocrático e hierárquico entre seus membros, o que faz com que ainda mantenham sucesso no que concerne às atividades ilícitas. Por esse motivo, atualmente existem 50 Tríades ativas, comportando entre elas mais de 300.000 participantes¹²⁵.

É muito comum para as pessoas associarem quaisquer organizações criminosas da China com as Tríades, mas não é bem assim, visto que estas se originam da Sociedade Hung Mun. Esta Sociedade foi construída sob valores como lealdade e disciplina, em consequência da imensa organização política e militar¹²⁶.

O referido autor Leon Petta descreve precisamente como funciona a estrutura das Tríades, que hoje se aproximam muito mais do modelo de rede de organização criminosa, do que do modelo tradicional. Ele explica a grande capilarização que essa organização apresenta em sua estrutura. Como se pode observar:

(...) as tríades são sociedades secretas, com várias facções, nas quais parte de seus membros está relacionada com atividades ilícitas, enquanto outra parte não, pois se trata muito mais de uma rede de contatos do que de uma organização apenas para fins criminosos. Essa rede de contatos acaba por incluir membros de gangues ou criminosos especializados, mas também empresários, políticos, artistas, atletas, acadêmicos, funcionários públicos etc., os quais, excluindo o fato de se conhecerem, não poderiam ser indiciados por atividade ilícita¹²⁷.

É importante ressaltar que a principal diferença entre as Tríades e as demais organizações criminosas está, justamente, no fato de que as demais utilizam-se de atividade lícitas como um disfarce para a prática de atividade ilícitas, em que a maioria do capital que entra na organização criminosa advém da ilicitude. Contudo, com as Tríades é justamente o

¹²⁴ OLIVEIRA, Marco Antônio de. Organização criminosa. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. São Paulo, 2018, p. 15.

¹²⁵ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 38.

¹²⁶ LO e KWOK, 2013 *apud* PETTA, Leon. **AS TRÍADES E AS SOCIEDADES SECRETAS DA CHINA: Entre o mito e a desmistificação**. Vol. 32, nº 93. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017, p. 4 e 7.

¹²⁷ PETTA, Leon. **AS TRÍADES E AS SOCIEDADES SECRETAS DA CHINA: Entre o mito e a desmistificação**. Vol. 32, nº 93. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017, p. 7.

oposto. A maioria dos lucros advém de atividades lícitas, o que torna o negócio muito mais difícil de ser identificado e, conseqüentemente, combatido¹²⁸.

Conforme o elucidado, é possível perceber inúmeras semelhanças entre a Yakuza e as Tríades com as *famílias* italianas, como por exemplo, a estrutura hierárquica. Além disso, a ideia de que o sentimento de lealdade e dedicação dentre os membros assemelha-se ao sentimento familiar, chegando até os rituais, o código de honra e a utilização da violência para atingir os objetivos da organização¹²⁹. Em outras palavras, “dentro das diferentes máfias, seja nas Tríades chinesas, na Yakuza japonesa ou na máfia italiana, há temas que se repetem, como o papel central da família, a menção à honra, a cultura da morte e uma relação especial com o Estado”¹³⁰.

A origem da máfia é um tema de muito debate entre pesquisadores e estudiosos da área, dado que o sentido desta palavra já sofreu inúmeras alterações ao decorrer da História, sendo que dois dos sentidos atribuídos à estas organizações criminosas eram “proteção”¹³¹ ou “protegido, escondido”¹³². Além disso, etimologicamente, outros sentidos atribuído à palavra “máfia” diz respeito à “coragem, bravura, excelência, elegância”¹³³ e, ainda, houve um período que também poderia ser compreendida como audácia ou insolência¹³⁴.

De acordo com alguns pesquisadores, a máfia surge surge como uma sociedade secreta siciliana na Idade Média, que objetivava proteger-se de invasões da Espanha¹³⁵. Contudo, o entendimento majoritário é que a máfia surge na Sicília, por volta do século XVI na Era Feudal, como uma família ou um conjunto de famílias que exerciam atividades ilícitas¹³⁶. Estas atividades ilícitas envolviam saques e vandalização de feudos, nobres que muitas

¹²⁸ PETTA, Leon. **AS TRÍADES E AS SOCIEDADES SECRETAS DA CHINA: Entre o mito e a desmistificação**. Vol. 32, nº 93. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017, p. 6.

¹²⁹ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 1.

¹³⁰ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 1.

¹³¹ PINTO, Júlio Pimentel. **Crimes do texto, crimes verdadeiros: a máfia na voz de Leonardo Sciascia**. Revista Brasileira de História - v. 37, nº 74. São Paulo, 2017, p. 116.

¹³² CHRISTINO, Marcio Sérgio. **A Máfia**. Colaboradora: VILLABOIM, Ana Carolina Gregory. 1ª Edição. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016, p. 17.

¹³³ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009, p. 1215.

¹³⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Coord: FERREIRA, Marina Baird. ANJOS, Margarida dos. 5ª Edição. Curitiba: Editora Positivo, 2010, p.1307.

¹³⁵ BRITANNICA, Os Editores da Enciclopédia. **"Máfia"**. *Enciclopédia Britânica*, 17 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Mafia>>. Acesso em 29 de maio de 2022.

¹³⁶ ALMEIDA, Lucas Laire Faria. **Crime Organizado: Aspectos dogmáticos e criminológicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 22.

vezes possuíam até mais poder que o próprio Rei e aproveitavam-se desta posição para cometer todo o tipo de injustiça com os seus subordinados¹³⁷.

Contudo, no século XIX a máfia começa a mostrar uma configuração diferente, não mais possuindo integrantes exclusivamente familiares e, sim, qualquer indivíduo que através de uma organização secreta quisesse se opor às imposições da realeza¹³⁸.

As origens da Máfia, enquanto associação de homens com um objetivo em comum deu-se em 1812, após o Rei de Nápoles editar um decreto para compelir e extinguir as forças populares que se insurgiam em propulsão nas diversas regiões do Sul da Itália (historicamente agrícola e menos desenvolvido que o Norte do país), como Campânia, Lucânia, Calábria e notadamente a Sicília. Em resposta ao ato estatal (visto como tirânico), os proprietários de terras e produtores rurais contratavam os denominados *uomini d'onore*, ou homens de honra (termo até hoje empregado), componentes de sociedades secretas que se denominavam “Máfia”, e que comungavam de ideais anárquicos, frente ao modelo explorador imposto pelo poder dominante¹³⁹.

É possível perceber, portanto, que a máfia se origina como uma associação de resistência. O conflito político, contra os excessos impostos pelas autoridades que encontravam-se no poder, e a conseqüente luta pela sobrevivência, resultado destes excessos, estão presentes em muitos aspectos da história destas organizações criminosas, o que as faz ter um passado “robin-hoodiano”. O trecho a seguir da obra *O Poderoso Chefão* ratifica esta visão ao expor:

Neste jardim antigo, Michael Corleone veio a conhecer as raízes que geraram o seu pai. Que o sentido original da palavra “Máfia” era local de refúgio. Então se tornou o nome da organização secreta nascida para lutar contra os governantes que haviam oprimido o país e o povo durante séculos. A Sicília fora a terra mais cruelmente violentada em toda a história. A Inquisição torturara indistintamente ricos e pobres. Os barões e os príncipes latifundiários da Igreja Católica exerciam poder absoluto sobre os pastores e os agricultores. A polícia era o instrumento de poder da elite e se identificava tanto com ela que ser chamado de policial é o pior insulto que um siciliano pode lançar em outro¹⁴⁰.

Além desta característica de ajuda comunitária e o sentimento familiar para com os seus integrantes, as máfias também utilizam-se corrupção do Poder Judiciário, bem como da polícia e políticos, como forma de obter vantagens para a concretização dos atos ilícitos¹⁴¹. Ameaça, intimidação, assassinatos e tortura psicológica também são pontos-chaves para a

¹³⁷ HARTMANN, Julio César Facina. **Crime Organizado no Brasil**. Monografia em Direito - IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis). Assis - São Paulo, 2011, p. 12.

¹³⁸ ALMEIDA, Lucas Laire Faria. **Crime Organizado: Aspectos dogmáticos e criminológicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 22.

¹³⁹ ALMEIDA, Lucas Laire Faria. **Crime Organizado: Aspectos dogmáticos e criminológicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 22.

¹⁴⁰ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 359.

¹⁴¹ FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**. Monografia (Graduação em Altos Estudos de Política e Estratégia) - Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra (ESG). Rio de Janeiro, 2012, p. 14.

obtenção dessas vantagens¹⁴², mas por muitas vezes há a preferência de utilização dos crimes contra à ordem pública como corrupção por se tratarem de vias menos perceptíveis, isto é, são menos atrativas para a mídia do que episódios de violência¹⁴³.

Como demonstrado com a Yakuza e as Tríades, as máfias italianas se diferenciam das demais organizações criminosas levando em consideração a mencionada estrutura organizativa-piramidal, onde cada integrante exerce uma função específica. Há também, na sua formação, a intenção de uma ordenação com logística empresarial, no que tange principalmente ao setor de entorpecentes e prostituição¹⁴⁴.

Além destas características, a máfia está sendo cada vez mais globalizada ou assumindo cada vez mais características de “Rede”. Quatro *famiglias* que merecem citação sobre sua mobilidade são *Cosa Nostra*, *Camorra*, *'Ndrangheta* e *Apulian*¹⁴⁵.

A Cosa Nostra se faz presente em países da América Central e União Europeia; Apulian em ao menos 24 países ao redor do mundo e Camorra em 44 países, ambas se concentrando majoritariamente na Europa. Por fim tem-se a mais espalhada das organizações sendo a *'Ndrangheta*, estando presente na Europa, América do Norte, do Sul e Central e Austrália¹⁴⁶.

Outra característica que não se estabelece como requisito para sua conceituação, mas que se faz presente na *práxis* criminológica dessas organizações é a não singularidade criminal. Isto é, muito raramente essas instituições ilícitas se mantêm apenas na prática de um crime. Em geral, a manutenção desses esquemas necessita de uma série de outros crimes para se perpetuar e poder agir¹⁴⁷. Mendroni explica que existe um ciclo que poderia ser visualizado através do fluxograma (a) Crime Principal; (b) Crime de Suporte e (c) Lavagem de dinheiro.

¹⁴² FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**. Monografia (Graduação em Altos Estudos de Política e Estratégia) - Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra (ESG). Rio de Janeiro, 2012, p. 14.

¹⁴³ KLUG, Thais O'Reilly Cabral. **O Crime Organizado**. Monografia em Direito. Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2002, p. 8.

¹⁴⁴ FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**. Monografia (Graduação em Altos Estudos de Política e Estratégia) - Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra (ESG). Rio de Janeiro, 2012, p. 14.

¹⁴⁵ CALDERONI, Francesco. BERLUSCONI, Giulia. GAROFALO, Lorella. GIOMMONI, Luca. SARNO, Federica. **THE ITALIAN MAFIAS IN THE WORLD: A SYSTEMATIC ASSESSMENT OF THE MOBILITY OF CRIMINAL GROUPS**. European Journal of Criminology, 2016, p. 10.

¹⁴⁶ CALDERONI, Francesco. BERLUSCONI, Giulia. GAROFALO, Lorella. GIOMMONI, Luca. SARNO, Federica. **THE ITALIAN MAFIAS IN THE WORLD: A SYSTEMATIC ASSESSMENT OF THE MOBILITY OF CRIMINAL GROUPS**. European Journal of Criminology, 2016, p. 16.

¹⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 17.

Os crimes principais são aqueles que se destinam à obtenção dos proveitos em grande escala. Crimes ditos secundários servem para dar o necessário “suporte” às atividades criminosas principais. Auxiliam o sucesso daqueles crimes, ao mesmo tempo em que favorecem a perpetuação da organização. Normalmente não geram dinheiro, mas promovem a garantia da sua obtenção através da prática dos delitos “principais”, e por vezes até exigem a realização de gastos, ou “investimentos”. O crime de terceiro nível – lavagem de dinheiro, sempre¹⁴⁸.

Nesse sentido, as organizações criminosas estabelecem uma rede de crimes para que se dê apropriadamente a execução, encobrimento e por fim a lavagem de dinheiro para que se dê a livre utilização dos frutos das diversas práticas ilícitas. A lavagem de dinheiro, em regra, será o estágio final dos ganhos espúrios das organizações criminosas e está intimamente ligada a esta, na medida em que busca, por meio de dissimulações, legitimar os lucros ilícitos obtidos. Isso se faz seja com operações empresariais complexas e com participação de diversos profissionais para encobrir a origem do dinheiro¹⁴⁹.

Dessa explanação, exprime-se a importância para a conceituação do termo “máfia” o retorno às origens etimológicas e históricas da palavra e o tem-se o porquê da sua forte ligação siciliana. Além disso, é possível observar, conforme fora frisado, que as diferentes organizações criminosas utilizadas neste tópico compartilham de características externas ao seu conceito teórico mas que compõem a prática de maneira tão fundamental que sem isso, não seriam capazes de sobreviver fora do mundo teórico.

Fator importante de se observar também nas origens de Máfia, é a sua raiz italiana e sua disseminação pelo mundo, onde houve a incorporação do cenário americano à sua história. Este cenário foi tão importante que levou à adição dos Estados Unidos no conceito feito pela doutrina mencionada no tópico anterior. Por isto, quanto à relação da máfia com o país norte-americano, cumpre a explicação apartada e dedicada.

3.3 A MIGRAÇÃO PARA OS ESTADOS UNIDOS

O surgimento das máfias nos Estados Unidos não aconteceu de forma instantânea, foi necessário que determinados fatores funcionassem como propulsores desses grupos. Para que a pretensão da pesquisa em demonstrar como aconteceu esse surgimento seja alcançada, é

¹⁴⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 11.

¹⁴⁹ SCHABBACH, Letícia Maria. **O Crime Organizado e Perspectiva Mundial**. Tese de Doutorado. Scielo Brasil. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/kzZMYKV36FN8PWbh4GfY9cD/?lang=pt>>. Acesso em: 21 de nov. de 2021, p. 284.

necessário que seja pensado em seus principais impulsionadores, como foi o caso da imigração.

Desde a independência das treze colônias, os Estados Unidos se tornou o destino de muitas ondas migratórias, formadas por grupos de pessoas que buscavam na América novas oportunidades de vida.¹⁵⁰ Em um primeiro momento, esse movimento aconteceu, principalmente, por motivos externos, onde os cidadãos de outros países eram obrigados a deixarem seus lares natais por motivos como pobreza, crescimento demográfico, opressão política, ou religiosa, buscando em solo americano um refúgio.¹⁵¹ Ocorre que, a partir do século XIX, esse movimento ganha uma nova força, visto que o próprio país passa a adotar uma política de imigração mais forte, em decorrência da necessidade de mão-de-obra para suas produções e expansões territoriais, intensificando, assim, a chegada de imigrantes em seu território.¹⁵²

Mesmo com esses dois momentos, o fato é que os Estados Unidos era visto como o país da oportunidade e da liberdade¹⁵³. Nova York, por exemplo, foi um dos principais destinos dos imigrantes, que tinham a visão da cidade como um local de crescimento significativo e de uma boa infraestrutura, onde a expansão industrial estava gerando muitos empregos¹⁵⁴.

Nacionalmente falando, os italianos foram um dos povos com maior representação neste fluxo migratório, chegando ao nível de se tornarem o “maior grupo étnico estrangeiro nos Estados Unidos”,¹⁵⁵ principalmente depois do final da Primeira Guerra, quando os americanos decidiram mudar sua política migratória e passaram a impor restrições de entrada em seu território, essas que segundo seus padrões de aceitação, eram, por vezes, racistas, e favoreciam a imigração de povos advindos da Europa.¹⁵⁶

¹⁵⁰ SILVA, João Carlos Jarochinski. A História das Políticas Migratórias dos Estados Unidos. **Textos&Debates**, Boa Vista, n. 20, p. 7-21, jan./jun. 2013, p. 8-9.

¹⁵¹ KARNAL, Leandro. DE MORAIS, Marcus Vinícius. FERNANDES, Luiz Estevam. PURDY, Sean. **A história dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. Editora: Contexto, 2007, p. 178.

¹⁵² SILVA, João Carlos Jarochinski. A História das Políticas Migratórias dos Estados Unidos. **Textos&Debates**, Boa Vista, n.20, p. 7-21, jan./jun. 2013, p. 9.

¹⁵³ SILVA, João Carlos Jarochinski. A História das Políticas Migratórias dos Estados Unidos. **Textos&Debates**, Boa Vista, n.20, p. 7-21, jan./jun. 2013, p. 10.

¹⁵⁴ ALVES, Isabela Furtado. **Muito além Vito Corleone**: a construção das notícias sobre a comunidade italiana no jornal New York Times na década de 1910. *Mosaico*, v.8, n.13, pp. 48-67, 2017, p. 52.

¹⁵⁵ ALVES, Isabela Furtado. **Muito além Vito Corleone**: a construção das notícias sobre a comunidade italiana no jornal New York Times na década de 1910. *Mosaico*, v.8, n.13, pp. 48-67, 2017, p. 51.

¹⁵⁶ SILVA, João Carlos Jarochinski. A História das Políticas Migratórias dos Estados Unidos. **Textos&Debates**, Boa Vista, n.20, p. 7-21, jan./jun. 2013, p. 12.

Com todo esse plano de fundo, evidente que apesar da extensão do território americano e das oportunidades de serviço que o país oferecia a partir da sua industrialização, nem todos os sujeitos conseguiram ser alocados dentro do mercado de trabalho, e que mesmo aqueles alocados, não podiam eles ficar totalmente satisfeitos com suas novas condições de serviço.

Naquele período, a maioria dos imigrantes eram sujeitos que aceitavam trabalhar em condições precárias e postos para servir em setores secundários de produção¹⁵⁷. Aos poucos, isso foi se tornando um empecilho na vida deles, que passaram então a desconstruir a imagem do sonho americano que tinham, haja vista que estavam convivendo com o desemprego e a pobreza novamente. Isso fez com que surgisse a necessidade de buscar novas oportunidades dentro do país, e majoritariamente, o caminho encontrado foi a criminalidade.

158

A partir desse contexto, então, a construção das máfias se tornou possível. Como foi dito, a maior parte dos imigrantes que foram parar nos Estados Unidos eram italianos, de maneira que até a segunda metade do século XX, cerca de 25% da população italiana havia entrado neste país¹⁵⁹. Por isso, sendo a máfia um agrupamento fora da lei com raízes italianas, presente em muitas partes da Itália, principalmente na região da Sicília, foi uma questão de tempo até que esses mesmos italianos reproduzissem no novo país o que faziam em suas terras. Como dito anteriormente, para eles, o crime organizado surge como uma medida de substituição ao Estado que não os protegiam, o que forçou, por necessidade, a criação de "líderes locais", que eram, basicamente, sujeitos dominante de uma forte família, que controlavam essas regiões esquecidas ou coagidas pela lei, aplicando, a partir disso, seus próprios sistemas de segurança e controle.¹⁶⁰

¹⁵⁷ SILVA, João Carlos Jarochinski. A História das Políticas Migratórias dos Estados Unidos. **Textos&Debates**, Boa Vista, n.20, p. 7-21, jan./jun. 2013, p. 9.

¹⁵⁸ AVELINO, Gabriela. **Geografia, Territorialidade e o Poderoso Chefão**. Disponível em: <https://www.deviant.com.br/noticias/geografia-territorialidade-e-o-poderoso-chefao/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

¹⁵⁹ AVELINO, Gabriela. **Geografia, Territorialidade e o Poderoso Chefão**. Disponível em: <https://www.deviant.com.br/noticias/geografia-territorialidade-e-o-poderoso-chefao/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

¹⁶⁰ AVELINO, Gabriela. **Geografia, Territorialidade e o Poderoso Chefão**. Disponível em: <https://www.deviant.com.br/noticias/geografia-territorialidade-e-o-poderoso-chefao/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

Além da necessidade de sobrevivência, havia uma tática já conhecida da máfia de se infiltrar em outros países para estabelecer conexões internacionais. Mario Daniel Montoya elucida esta estratégia ao expor:

(...) é possível falar de algumas características da máfia, como, por exemplo, uma estrutura unitária e hierárquica, complexa, bem estruturada e com ramificações internacionais. Neste sentido, eles utilizam os imigrantes, seus compatriotas que viajaram para o exterior, para estabelecer filiais mafiosas, ou fazem pactos com a comunidade criminosa mais destacada do lugar¹⁶¹.

Dito isso, foi com estes incentivos que os Estados Unidos, agora munido com uma população significativa de imigrantes, passou a ser campo fértil para surgimento de novas *famiglias* que queriam tomar o poder para si em suas regiões. Gradualmente, nomes mafiosos foram tomando fama dentro do país, e passaram a ganhar muito dinheiro nas terras americanas. Ainda hoje, *famiglias* como Morello, Colombo, Bonanno, Gambino e Lucchese, são conhecidas nos EUA e ainda vivem através de suas sucessões.¹⁶²

Em *O Poderoso Chefão* isto é bem retratado, desde o início da obra cinematográfica, quando o telespectador é introduzido na trama com a frase “eu acredito na América, a América fez minha fortuna”¹⁶³. Tal demonstração representava o poder que a máfia conseguiu buscar dentro dos Estados Unidos, principalmente com o advento da Lei Seca. Diante disso, o país então passou também a ser cenário da tradição ítalo-americana que pregava através das suas máfias, um código de fidelidade e obediência, e que através da burla à lei, faziam seus negócios lucrativos. Além disso, a obra retrata bem o período culminante das mencionadas cinco *famiglias* mafiosas, Corleone, Tattaglia, Barzini, Cuneo e Stracci, e como conseguiram fazer fortuna através da América.¹⁶⁴ Tudo isso, como demonstrado, foi possível primordialmente pela imigração.

A própria história do Don Vito Corleone demonstra, entre outras coisas, o fluxo migratório para os Estados Unidos. Como “a máfia na Sicília, na virada do século, constituía um Estado dentro do Estado”¹⁶⁵, não era incomum haverem conflitos entre a própria máfia e os cidadãos sicilianos. Em um destes conflitos, o pai do Vito acabou morto e, então, o próprio

¹⁶¹ MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, p. 4.

¹⁶² DOMÍNGUEZ, Iñigo. **As cinco famílias da máfia ítalo-americana**. El País, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/11/eps/1486836855_786665.html. Acesso em: 29 maio. 2022.

¹⁶³ DOMÍNGUEZ, Iñigo. **As cinco famílias da máfia ítalo-americana**. El País, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/11/eps/1486836855_786665.html. Acesso em: 29 maio. 2022.

¹⁶⁴ DOMÍNGUEZ, Iñigo. **As cinco famílias da máfia ítalo-americana**. El País, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/11/eps/1486836855_786665.html. Acesso em: 29 maio. 2022.

¹⁶⁵ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 215.

Vito, aos 12 anos, começou a ser caçado para evitar que vingasse o que fizeram com o seu pai. Diante disso, os parentes do pequeno Don o embarcaram para os Estados Unidos, que foi acolhido em solo americano por uma família italiana¹⁶⁶. Esta situação migratória, por questões conflituosas com a máfia local também não era incomum:

A Sicília já era uma terra fantasmagórica: os homens migravam para qualquer outro país do mundo para conseguirem ganhar o pão ou, simplesmente, para não serem assassinados por exercer seus direitos políticos e econômicos¹⁶⁷.

Pelos motivos supracitados, os Estados Unidos era visto por muitos italianos como um esconderijo, seja do Estado ou da própria máfia. Já para outros, era visto como uma oportunidade para melhorar a qualidade de vida e ascender economicamente. Para a máfia, foi mais um lugar em que poderiam estabelecer conexões que os favorecessem. Seja qual for o motivo, resta claro que as constantes ondas imigratórias que chegavam em solo americano, propiciaram um cenário de incentivo ao surgimento das máfias nesse país, que acabou por não conseguir englobar toda nova população em seus postos de trabalho e boas condições de vida, deixando margem para o crescimento desses movimentos ilegais.

3.4 A LEI SECA

A 18ª Emenda à Constituição norte-americana, conhecida como Lei Seca ou *Prohibition*, juntamente com o Volstead Act instituíram a proibição à produção de bebidas alcoólicas para fins de consumo. Não foi, entretanto, ato político-econômico isolado, mas verdadeira consequência de uma série de acontecimentos históricos importantes. A Lei Seca, aprovada em 1919, foi a Lei que proibia a fabricação, a venda e o transporte, bem como a importação ou exportação de bebidas alcoólicas e que foi posteriormente revogada pela 21ª Emenda à Constituição americana.

A 18ª Emenda — responsável por estabelecer a Proibição — foi votada no Congresso, tanto na Câmara quanto no Senado, em 1917. Como toda emenda constitucional, para ser aprovada precisou ter a maioria de dois terços dos votos em ambas as casas. Ainda no final de dezembro daquele ano, a proposta foi enviada para os estados ratificarem, sendo necessário que fosse cumprido o mínimo de assinaturas de três quartos dos estados. O número requerido foi alcançado ainda em janeiro de 1919 e, em setembro, New York se tornou o 44º estado a homologar a proposta. O presidente Woodrow Wilson chegou a se opor formalmente à legislação, no entanto, o Congresso derrubou seu veto e garantiu a promulgação da Proibição Nacional. A

¹⁶⁶ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 215.

¹⁶⁷ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 361.

emenda entrou em vigor um ano depois de sua aprovação em janeiro de 1920 e permaneceu em vigência até dezembro de 1933¹⁶⁸.

Já o *Volstead Act* ou *The National Prohibition Act*, foi uma lei responsável por fazer a 18ª Emenda à Constituição tornar-se vigente, “definindo o processo e os procedimentos para a proibição de bebidas alcoólicas, bem como sua produção e distribuição”¹⁶⁹. Aprovado pelo 66º Congresso norte-americano, o *Volstead Act* foi instituído em 19 de Maio de 1919 e continha a seguinte redação:

CSAP. 85.-An Act To prohibit intoxicating beverages, and to regulate the manufacture, production, use, and sale of high-proof spirits for other than beverage purposes, and to insure an ample supply of alcohol and promote its use in scientific research and in the development of fuel, dye, and other lawful industries.¹⁷⁰

Cumprir observar, na leitura do original, que o dispositivo se presta a excetuar de maneira muito destacada a questão das outras indústrias ligadas à produção etílica. Não há a proibição total da produção alcoólica, porquanto existem setores econômicos importantes que contam com ele enquanto mero insumo, mas ao que é chamado de “bebidas intoxicantes”.

O Título I complementa o texto descrevendo que o objeto da proibição é a venda e produção das bebidas alcoólicas, não o consumo propriamente dito. A exceção também se dava à produção de vinho destinado à eucaristia católica e bebidas com teor menor do que 1,5%.

Cumprir destacar que uma sequência de fatores históricos contribuiu para edição desta emenda, além das bases por trás do ato proibicionista, que serão analisadas posteriormente no presente trabalho. Contudo, existem também uma sequência importante de fatos que aqui merecem destaque.

Resultado de mais de um século de pressões sociais contra o consumo de álcool nos Estados Unidos, anterior a 1919, houveram alguns outros episódios que ensaiavam a estudada proibição. Em 1838, há de saber, foi aprovada no estado de Massachusetts a “Lei dos quinze galões”, que tinha como função determinar a compra mínima de, claro, quinze galões de bebidas alcoólicas. Isso para limitar o acesso dos menos abastados ao consumo de álcool. Em 1846, o estado de Maine foi além, aprovando dispositivo similar, porém com um mínimo de

¹⁶⁸ SILVA, Tiago Gomes da. **LEI SECA, INSTITUCIONALISMO E FEDERALISMO**. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, p. 3.

¹⁶⁹ **A Lei Volstead**. História, Arte e Arquivos, Câmara dos Representantes dos EUA. Disponível em: <<https://history.house.gov/Historical-Highlights/1901-1950/The-Volstead-Act/>>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

¹⁷⁰ ESTADOS UNIDOS. *National Prohibition Act*. 66º Congresso. Washington - DC, 1919. Disponível em: <<https://govtrackus.s3.amazonaws.com/legislink/pdf/stat/41/STATUTE-41-Pg305a.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

vinte e seis galões, o que impedia o comércio varejista e permitia a venda de bebidas apenas para fins comerciais.¹⁷¹

Vários estados começaram a adotar esse tipo de lei e esta se tornou uma tendência legislativa no território americano. Na década de 1860, cerca de 29 estados já tinham medidas restritivas quanto ao consumo de bebidas, enquanto apenas 13 eram considerados “molhados”, isto é, zonas onde se permitia, na prática, a venda de alcoólicos.¹⁷²

Observa-se que, legislativamente, a Lei Seca, não foi episódio isolado, mas o resultado de fatores, entre outros, jurídicos de repressão do consumo e venda das bebidas em território norte-americano. Esse processo, como se sabe, se deu por diversos fatores a serem abordados posteriormente e chegando ao fim treze anos depois.

Essa relação conturbada entre a lei americana e o consumo de bebidas alcoólicas se deu com o aumento deste último na América pós-revolução. Isso vez que com “a deposição do poder colonial, as novas camadas sociais emergentes e a construção de um novo país foram elementos da crise que levantaram atitudes mais excessivas em diversos hábitos, inclusive o de beber”¹⁷³. Além disso, um crescente processo industrial, movimentos de urbanização crescente e o aumento da imigração dessa nova nação foram fatores que corroboraram para a identificação desses comportamentos.¹⁷⁴

Desse modo, contraculturalmente, surgiram movimentos que pregavam um estilo de vida de negação ou equilíbrio quando se tratando de consumo etílico: os movimentos por temperança. Nesse sentido, a *Anti-Saloon League*¹⁷⁵ (ASL) foi expoente político.¹⁷⁶ Enquanto Ellen G. White foi um dos grandes, em verdade o maior ícone religioso e da literatura a tratar da temática na época. Sendo esta uma das fundadoras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que

¹⁷¹ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 143-144.

¹⁷² CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 1143-144.

¹⁷³ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 143-144.

¹⁷⁴ SILVA, Tiago Gomes da. **LEI SECA, INSTITUCIONALISMO E FEDERALISMO**. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, p. 2.

¹⁷⁵ *Saloons* eram antigos bares americanos, típicos do chamado velho-oeste. Lugar onde as pessoas costumavam se reunir para beber no contexto americano. (CAMBRIDGE. “Saloon”. Cambridge Dictionary, 2020. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/saloon>>. Acesso em: 7 de junho de 2022.).

¹⁷⁶ SILVA, Tiago Gomes da. **LEI SECA, INSTITUCIONALISMO E FEDERALISMO**. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, p. 2.

influenciou social e moralmente a questão da liberação do álcool em todo território estadunidense.¹⁷⁷

A ASL atuava bancando políticos que se posicionavam contrariamente à venda de bebidas e se opoia radicalmente contra políticos “molhados”. Faziam forte pressão social nas casas legislativas pela proibição sob a liderança de Wayne Wheeler. Com um forte lobby político e caráter religioso que começou pregando sobriedade e equilíbrio e posteriormente adotando posição radicalmente contrária (de temperança para intemperança), a ASL foi de fundamental importância para que esse processo de mais de cem anos de pressão social culminasse na aprovação da Lei Seca em 1920.¹⁷⁸

Assim, a medida vigorou durante treze anos em solo americano e sua imposição gerou diversas consequências, inclusive sobre o consumo de bebidas alcoólicas. Faz-se necessário mencionar que a norma em comento gerou impactos positivos para as organizações criminosas, sendo seu mais reconhecido e lamentado resultado no fortalecimento das gangues e máfias:

Podemos dizer que a Máfia nos Estados Unidos, como nós a conhecemos, só nasce depois da 18ª Emenda da Constituição Americana, com a famosa Lei Seca, de 19/05/1920, que gerou a época da proibição. O governo americano fechou milhares de cervejarias e proibiu a venda de bebidas. Ao contrário de coibir, permitiu o surgimento do autêntico “gangsterismo” - violência, fraudes, falsificações - e o consumo de álcool tomou-se bastante elevado dadas as ações dessas “gangues” criminosas (*organized crime*), seguindo a estrutura organizacional da “Cosa Nostra” siciliana.¹⁷⁹

Por fim, em 5 de dezembro de 1933, nove meses antes da legalização da produção de cerveja, a décima oitava emenda à constituição americana tornou-se a primeira e única norma revogada da Lei Maior norte-americana, retomando a produção industrial para venda aberta para o público novamente.

¹⁷⁷ BRITANNICA, Os Editores da Enciclopédia. "Ellen Gould Harmon White". *Enciclopédia Britânica*, 22 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Ellen-Gould-Harmon-White>>. Acesso em 1 de junho de 2022.

¹⁷⁸ SILVA, Tiago Gomes da. **LEI SECA, INSTITUCIONALISMO E FEDERALISMO**. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, p. 2.

¹⁷⁹ KLUG, Thais O'Reilly Cabral. **O Crime Organizado**. Monografia em Direito. Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2002, p. 11-12.

4 O PROIBICIONISMO

O Proibicionismo dá nome ao capítulo que tratar-se-á de toda fundamentação prática-teórica qual deu origem a Lei Seca. Partirá do desenvolvimento do conceito deste instituto, bem como se dá o processo de criminalização de determinada conduta, como foi com a referida lei e, ainda, qual contexto social, político, econômico e moral deu origem ao presente objeto de estudo. Adiante, aborda-se-á a violação jurídica que enseja a tipificação de normas proibicionistas, bem como nos fatos que ensejaram em seu fracasso.

4.1 CONCEITO

O Proibicionismo pode ser entendido de diversas formas a depender da área do conhecimento e do contexto em que este esteja sendo abordado. Uma das acepções deste termo, o estabelece como uma doutrina econômica cuja finalidade consiste na proibição pelo Estado da venda e do transporte, bem como, da importação e exportação de mercadorias ou produtos específicos¹⁸⁰.

Pode ser entendido, também, como uma prática no campo tributário, que se refere à elevação de tarifas de importação que, por sua ignorância à capacidade contributiva do sujeito passivo, adquirem caráter proibitivo¹⁸¹.

O proibicionismo pode ser compreendido, ainda, simplesmente como “todo tipo de consumo considerado impróprio”¹⁸² ou ilegal, e, também, como uma lei ou norma que veda a prática de determinadas condutas. Além disso, como sinônimo metonímico da Lei Seca americana, assim como, ao período histórico entre 1920 a 1933 de vigência da referida lei¹⁸³.

Apesar dos supracitados e relevantes entendimentos do que seria o proibicionismo, o presente trabalho o entende, bem como o analisará de forma minuciosa, como uma (i) política pública (ii) imposta e (iii) baseada em critérios subjetivos, sendo estes, principalmente, religiosos, políticos e morais.

¹⁸⁰ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009, p. 1558.

¹⁸¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Coord: FERREIRA, Marina Baird. ANJOS, Margarida dos. 5ª Edição. Curitiba: Editora Positivo, 2010, p. 1717.

¹⁸² RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo: 2006, p. 46.

¹⁸³ GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary**. 9ª Edição. St Paul: West Thomson Reuters, 2009, p. 1331.

Com relação ao tópico (i), apesar de não haver um consenso doutrinário sobre o conceito de políticas públicas¹⁸⁴, é importante ressaltar que alguns autores as entendem como conglomeradas decisões que visam a manutenção da estabilidade social, isto é, são atividades estatais estratégicas que, influenciadas pelos valores e idéias dos projetores destas políticas, pretendem causar algum impacto social específico¹⁸⁵.

Exemplos de políticas públicas no Brasil são o Bolsa Família, cuja finalidade é auxiliar famílias em situação de pobreza através da complementação da renda¹⁸⁶ e o PROUNI que visa melhorar a situação da educação do país, por meio da oferta de bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior¹⁸⁷.

Dito isso, a política pública é, basicamente, uma solução estatal, que pode ser manifestada de diversas formas, visando solucionar, ou, ao menos, atenuar, determinado problema social. Isto é, a “política pública é um conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos, como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviços, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros”¹⁸⁸. Em suma, são entendidas como ações ou planejamentos estatais impostos em prol da harmonia entre os indivíduos e em nome do interesse da sociedade¹⁸⁹.

As políticas públicas também constituem parte substancial da forma como o controle social estatal é exercido, em especial no que diz respeito às políticas criminais, que realizam o controle penal sobre os indivíduos.

¹⁸⁴ ALMEIDA, Lia de Azevedo. GOMES, Ricardo Corrêa. **Processo das políticas públicas: revisão de literatura, reflexões teóricas e apontamentos para futuras pesquisas**. Caderno FGV EBAPE, Volume 16, nº 3, Rio de Janeiro, jul/set de 2018, p. 445.

¹⁸⁵ PARADA, Eugenio Lahera. **Políticas públicas**; Volume 01. Coletânea / Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. – Brasília: ENAP, 2006, p. 28-29.

¹⁸⁶ CAMPELLO, Tereza. **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania: Sumário executivo**. Tereza Campello, Matheus Côrtes Neri (org.) - Brasília: IPEA, 2014, p. 13-14.

¹⁸⁷ CASTRO, Sabrina Olimpio Caldas de. SANTOS, Franciele Michele dos. RODRIGUES, Cristiana Tristão. **O IMPACTO DO PROUNI E DO FIES NO DESEMPENHO ACADÊMICO**. IV Encontro Brasileiro de Administração Pública - “A construção da Administração Pública do Século XXI”. João Pessoa, 2017, p. 633.

¹⁸⁸ SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas [livro eletrônico]: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2020, p. 23.

¹⁸⁹ SIMÕES, Roberto. ROCHA, Afonso Maria. SANTOS, Luiz Márcio Haddad Pereira. CARVALHO, Matheus Cotta de. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Volume 7. Supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008, p. 5.

O controle social, por sua vez, pode ser entendido como instrumentos utilizados pela sociedade, ou por uma parcela desta, para moldar o comportamento dos indivíduos, através da repressão ou do incentivo de determinadas condutas¹⁹⁰.

Desde o nascimento o Homem está submetido às mais diversas formas de controle social, como a família, intitulada como controle social primário. Há, ainda, o secundário, que se refere às instituições como a igreja, a escola e o trabalho e por fim, há o controle social terciário, exercido pela máquina estatal, e portanto, onde localiza-se o Direito Penal.

Dessa forma, é possível perceber que “o processo de socialização está presente nas nossas vidas a todo tempo e em toda parte, de modo que nunca estamos realmente sós”¹⁹¹. Os mecanismos de controle social principais e mais efetivos são aqueles aos quais o Homem está submetido nas fases iniciais da vida, como o primário e o secundário, o que faz com que o controle social exercido pelo Estado seja a *ultima ratio*, isto é, assuma um papel coadjuvante, subsidiário com relação às outras formas de controle¹⁹². A máquina estatal, contudo, possui inúmeras formas de regular a sociedade, como é o caso do Direito Civil, que versa sobre as operações da vida privada e o Direito Constitucional, que possui como uma das principais funções garantir a existência e o cumprimento de direitos fundamentais. Já o Direito Penal, dada a sua natureza coativa e de maior restrição das liberdades individuais, impõe-se, desejadamente, como a última forma de controle da última forma de controle e, por isso, só tem coerência como perpetuação de um conjunto regulador¹⁹³. Francisco Muñoz Conde, elucida essa visão do Direito Penal ao afirmar:

(...) el Derecho penal no es todo el control social, ni siquiera su parte más importante, sino sólo la superficie visible de un *iceberg*, en el que lo que no se vé es quizás lo que realmente importa. (...) Dentro del control social la norma penal, el sistema jurídicopenal, ocupa un lugar secundario, puramente confirmador y asegurador de otras instancias mucho más sutiles y eficaces¹⁹⁴.

Uma das formas de controle, dentro do Direito Penal, é justamente as políticas criminais. As políticas criminais são mecanismos estratégicos exercidos pelo poder público

¹⁹⁰ HAERTER, Leandro. **O CONCEITO DE CONTROLE SOCIAL NOS OLHARES ESTRUTURALISTA, FUNCIONALISTA, FENOMENOLÓGICO E INTERACIONISTA**. Cadernos de Campo nº 16 - IFSul (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense). Pelotas, 2012, p. 23.

¹⁹¹ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 12ª Edição. Rev. Ampl. e Atual - Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 61.

¹⁹² CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal y Control Social**. 1ª Edição. Espanha: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, p. 37.

¹⁹³ CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal y Control Social**. 1ª Edição. Espanha: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, p. 37.

¹⁹⁴ CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal y Control Social**. 1ª Edição. Espanha: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, p. 18 e 37.

que visam, cientificamente, o controle da criminalidade, isto é, podem ser entendidas como o elo prático da ciência penal e da criminologia¹⁹⁵. As políticas criminais traduzem-se, ainda, como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”¹⁹⁶.

Dentro da mesma linha, de acordo com Claus Roxin, a política criminal seria a “missão social do Direito Penal”¹⁹⁷, uma reunião de instrumentos que objetivam coibir a criminalidade¹⁹⁸. Dito de outra forma, as políticas criminais são um segmento das políticas públicas, direcionado ao âmbito penalista, como por exemplo o combate nacional ao tráfico de drogas, também intitulado de “Guerra às Drogas”, a implementação de iluminação em lugares em que se constata a alta prática de crimes, ou, ainda, a própria Lei Seca, que, como já mencionado, foi uma medida tática que possuía como finalidade a resolução de problemas sociais, como a criminalidade e a pobreza, através da decisão estatal de proibir a venda e a fabricação, bem como reduzir o consumo de bebidas alcóolicas.

Ante o exposto, no que tange ao tópico (ii), o proibicionismo pode ser entendido como uma política pública imposta, visto que “busca dissuadir o uso de determinadas substâncias através da coação e da ameaça de punição, em especial com pena de prisão, e tem por objetivo alcançar o ideal da abstinência”¹⁹⁹. Dito isso, o caráter impositivo se dá, justamente, porque trata-se de um meio de controle social, mais especificamente, uma política criminal, que por ter natureza penal, possui como característica a obrigatoriedade.

Ademais, as políticas públicas são, em sua totalidade, elaboradas e selecionadas por agentes públicos que, muitas vezes, agem de acordo com interesses e motivações pessoais. O fator subjetivo, inclusive, no que diz respeito à visão de mundo destes dirigentes, obscurece estas decisões, o que resulta não necessariamente na imposição de políticas

¹⁹⁵ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA [livro eletrônico]**. 8ª Edição. Rev. Atual e Ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 53.

¹⁹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral [livro eletrônico]**. 14ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 159.

¹⁹⁷ Traduziu-se: “*misión social del derecho penal*”.

¹⁹⁸ ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2ª Edição. 1ª Reimpressão - Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 32.

¹⁹⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 46.

públicas que a sociedade precisa, mas do que estes agentes acham precisar²⁰⁰. Maria Lúcia Karam expõe esta visão ao afirmar:

(...) um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal, sem deixar espaço para as escolhas individuais, ainda que os comportamentos regulados não implique em dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros²⁰¹ (...).

O fato da sociedade ter que ser representada e essa representação carregar, inevitavelmente, a visão de mundo específica do representante, gera a adoção de políticas públicas proibicionistas que resultam no efeito contrário ao pretendido, como no caso da própria Lei Seca, que além de não ter obtido sucesso na inibição do consumo, transporte, importação e exportação de álcool, visto que a demanda era social, incentivou e elevou o capital de mafiosos que passaram a lucrar com o contrabando. A obra *O Poderoso Chefão* demonstra justamente o enriquecimento e o aumento do poder destas organizações criminosas neste período, ao tecer:

Os grandes, porém, não nascem grandes, mas se tornam grandes e assim foi com Vito Corleone. Quando a Lei Seca foi aprovada, com a proibição de venda de bebidas alcoólicas, Vito Corleone deu o passo final e, de empresário bastante comum, um tanto impiedoso, transformou-se num grande Don no mundo das atividades ilegais. Não foi de um dia para o outro, não foi de um ano para o outro, mas, no final do período da Lei Seca e no começo da Grande Depressão, Vito Corleone se tornara o padrinho, o Don, Don Corleone²⁰².

Portanto, o proibicionismo é conceituado como uma política pública, tendo em vista que atua como um mecanismo estatal que possui como finalidade atenuar ou cessar determinada mazela social; imposta, por ser uma política pública de controle efetuada no âmbito do Direito Penal e, portanto, uma política criminal, cuja implementação se baseia em argumentos majoritariamente morais, políticos e religiosos, que serão devidamente analisados a seguir.

4.2 O PROCESSO DA CRIMINALIZAÇÃO

²⁰⁰ SIMÕES, Roberto. ROCHA, Afonso Maria. SANTOS, Luiz Márcio Haddad Pereira. CARVALHO, Matheus Cotta de. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Volume 7. Supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008, p. 5.

²⁰¹ KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganoso: as drogas tornadas ilícitas**. Escritos sobre a Liberdade - Volume 3. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 1.

²⁰² PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 235.

O conceito de crime consiste como instituto imprescindível para se entender como ocorre o processo de criminalização, bem como suas motivações. Diante disso, é necessário passar pelas teorias desenvolvidas através dos anos pela Criminologia, até chegar nas concepções atuais e analisar como esta ciência chegou a conclusões acerca deste processo.

De acordo com a Teoria do Delito de Zaffaroni, o conceito de crime possui uma dupla função. A primeira função é a limitação do *ius puniendi*, que pode ser compreendido como a faculdade que possui o Estado de punir. Essa limitação resulta do fato de que somente podem ser criminalizados comportamentos humanos. A segunda é a função de comportar espécies, visto que o crime é gênero, do qual tipicidade, culpabilidade e ilicitude são adjetivos deste, e, portanto, espécies de crime²⁰³.

O conceito clássico de delito, pensado por Von Liszt e Beling e fortemente influenciado pelo positivismo, possuía uma lógica simples de ação e resultado, onde a vinculação desses dois fatores dava-se pelo nexo de causalidade. O elemento ação, contudo, não foi muito explorado na formulação da definição do delito, limitando-se ao entendimento de que ação consistia em movimentos físicos que geravam alterações no mundo exterior²⁰⁴.

A visão clássica de delito também possuía outros elementos, como tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. A tipicidade poderia ser compreendida como a condição externa da conduta e, por este motivo, somente vincularia os pontos normativos objetivos. A antijuridicidade também era compreendida como um aspecto objetivo, precisamente “um juízo valorativo puramente formal”²⁰⁵, onde a constatação da realização de uma conduta juridicamente reprovada e feita de forma injustificada, era o suficiente para caracterizar-se como antijurídico. Por fim, a culpabilidade consistia no aspecto subjetivo do crime, mas era reduzido ao reconhecimento do nexo entre o agente e o resultado²⁰⁶. André Estefam, elucida a visão clássica ao expor:

Para os penalistas clássicos, o crime continha dois aspectos, a saber, um objetivo, composto do fato típico (ação + tipicidade), da antijuridicidade, e outro subjetivo, integrado pela culpabilidade²⁰⁷.

²⁰³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Manual de Derecho Penal: Parte General**. 2ª ed. - 1ª reimp. Buenos Aires: Ediar, 2007, p. 311-312.

²⁰⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 611-612.

²⁰⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 614.

²⁰⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 613-614.

²⁰⁷ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 210.

Dito isso, as grandes contribuições da visão clássica, influenciada pelo empirismo científico, foram a Teoria Naturalista da Ação, que, como exposto, consistia na ideia de que que conduta era “inervação muscular, produzida por energias de um impulso cerebral, que provoca modificações no mundo exterior”²⁰⁸ e a Teoria Psicológica da Culpabilidade, que conecta o autor ao caso concreto através dos elementos dolo e culpa²⁰⁹.

O conceito clássico, contudo, foi modificado e uma nova definição passou a ganhar força. Este novo conceito, chamado de conceito neoclássico ou neokantiano, influenciado pela filosofia de Kant e desenvolvido por Rudolf Stammler e Gustav Radbruch, foi extremamente relevante ao passo que começa a introduzir considerações axiológicas e, com isso, a ideia do *dever ser*²¹⁰.

Uma das principais diferenças entre as concepções é que a concepção clássica, influenciada pelo positivismo de Comte, tinha a intenção de realizar o mesmo método e tratamento desenvolvido para as ciências naturais, nas ciências sociais. Diante disso, o conceito neokantiano passa a desenvolver um processo de maior autonomia para as ciências humanas²¹¹. Além disso, os demais elementos como tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade também sofreram modificações²¹².

A conduta, por exemplo, era um elemento pouco desenvolvido no conceito clássico. Com o advento do conceito neokantiano, “a conduta passou a ter um significado social, e já não mais era considerada como mero movimento corporal”²¹³. Esta perspectiva limitada da conduta constituía ponto de muita crítica à visão clássica, visto que conforme o entendimento natural que se estabelecia de ação, não havia como abarcar os institutos da omissão e da tentativa nos delitos, por exemplo²¹⁴.

Outra contribuição importante desta nova concepção foi a Teoria Normativa da

²⁰⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 210.

²⁰⁹ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 210.

²¹⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 192-193.

²¹¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 214.

²¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 615.

²¹³ MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 193.

²¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 615.

Culpabilidade, que, basicamente elucidou que a sociedade ao estabelecer um padrão comportamental em determinada situação, não há como este comportamento ser criminalizado, tendo em vista que qualquer indivíduo agiria daquela forma, como por exemplo em situações em que há coação moral irresistível ou estado de necessidade. Diante dessa teoria, nasce o elemento da “exigibilidade de conduta diversa” que integra a culpabilidade e que consiste na ideia de que o agente tem que ter tido liberdade para agir de outra forma naquele contexto²¹⁵.

No entanto, o conceito neoclássico vai perdendo relevância com o advento da Teoria Finalista da Ação, desenvolvida por Welzel e, posteriormente adotada pelo Código Penal brasileiro. No conceito finalista de delito, a conduta passa a assumir um papel primordial na definição de crime. Uma das maiores contribuições da referida teoria foi redirecionar os elementos dolo e culpa, que antes integravam a culpabilidade, como características da própria conduta²¹⁶.

A Teoria Finalista da Ação, portanto, baseia-se na concepção de que toda ação humana é movida por uma finalidade, isto é, toda ação possui a intenção de se produzir determinado resultado, por este motivo, o dolo e a culpa seriam transferidos como elementos relacionados ao comportamento. Com esta transferência, a culpabilidade passa a ter um aspecto puramente normativo, criando-se a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade²¹⁷.

Para a teoria finalista da ação, esta deve ser compreendida como o comportamento humano, consciente e voluntário, movido a uma finalidade. (...) A “retirada” do dolo da culpabilidade fez com que esta passasse a ser restrita a elementos exclusivamente normativos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude (retirada do dolo, que se torna natural e não mais híbrido) e a exigibilidade de conduta diversa – eis a teoria normativa pura da culpabilidade²¹⁸.

Contudo, por volta da década de 70, uma nova concepção começa a surgir. As chamadas Teorias Funcionalistas vão afirmar que o Direito Penal possui propósitos, missões e a depender de quais sejam, é a partir delas que o direito material deve se guiar²¹⁹. De acordo com Rogério Sanches Cunha, os funcionalistas “visualizam o Direito Penal como uma função

²¹⁵ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 214-215.

²¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 618.

²¹⁷ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 219.

²¹⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 219.

²¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Volume único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 182.

inserida na ordem jurídica. Conduta, portanto, deve ser compreendida de acordo com a missão conferida ao Direito Penal²²⁰.

Há, dentro da Teoria Funcionalista, duas correntes consideradas as mais importantes pelos doutrinadores: o chamado funcionalismo teleológico, que possui como expoente Claus Roxin e o funcionalismo sistêmico, desenvolvido por Günther Jakobs. A primeira consiste na ideia de que o Direito Penal possui como missão a proteção de bens jurídicos e, portanto, entende que deve haver um alinhamento de conceitos do direito material com elementos da política criminal²²¹.

Dito isso, a conduta para o funcionalismo teleológico consistiria em “comportamento humano voluntário, causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal”²²².

O funcionalismo sistêmico de Jakobs, por sua vez, tem como premissa que o Direito Penal possui uma metafunção. Isto porque, a principal função do Direito Penal seria assegurar a manutenção, a eficácia e vigência do próprio Direito Penal²²³. Para essa corrente, portanto, “conduta será considerada como comportamento humano voluntário causador de um resultado evitável, violador do sistema, frustrando as expectativas normativas”²²⁴.

Diante dos conceitos acima mencionados, independente da interpretação de cada autor acerca deste elemento, a conduta integra cada uma das definições sobre o que é crime, constituindo como elemento essencial nas teorias do delito. Contudo, não é qualquer comportamento que entraria nesta equação. A conduta da qual, toda e qualquer teoria acerca do crime se refere, é o comportamento tido como desviante, isto é, um comportamento juridicamente reprovado, que não está em consonância com os ditames legais.

Apesar desta relação entre comportamento desviante e as normas jurídicas, este é um instituto que não cabe uma análise simplória. A normatização do comportamento desviante é uma consequência da imputação prévia deste adjetivo. Em outras palavras, é necessário que o comportamento seja tido como desviante por algum motivo, para que aí seja

²²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Volume único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 182.

²²¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 225.

²²² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Volume único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 183.

²²³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Volume único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 184.

²²⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Volume único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 184.

feita a sua tipificação. O juízo acerca de determinada conduta é sempre feito anterior à ideia em torná-lo típico.

Para a melhor compreensão do comportamento desviante, é necessário, contudo, entender o que é o “desvio”. Becker faz um estudo acerca desta definição e começa, apontando que o conceito mais comum de desvio, o baseado em estatísticas, já não pode ser levado adiante na análise, visto que por esta lógica, desviante seria “tudo que varia excessivamente com relação à média”²²⁵. Partindo desta premissa, faz-se uma análise muito geral e indistinta dos dados coletados, sem nenhum tipo de juízo sobre o que seria um desvio relevante e o que não seria, o que resultaria na condenação de tudo o que é diferente como desviante ou na tolerância de tudo. A relevância dos atos desviantes para fins criminológicos é inacessível através de uma análise puramente estatística²²⁶.

Outra concepção de “desvio” baseia-se em uma analogia médica, o tratando como uma patologia. Contudo, assim como a estatística, esta também demonstra-se restrita. A perspectiva patológica tenta dar o mesmo tratamento de “doença”, adotado pela ciência, para o desvio, sem estabelecer qual é o critério para tal. Sendo assim, há um véu de objetividade ao utilizar uma metáfora científica, destinada a esconder um claro juízo de valor acerca do que é saudável (comportamento esperado) e doença (comportamento desviante)²²⁷.

Alguns sociólogos usam um modelo de desvio baseado essencialmente nas noções médicas de saúde e doença. Consideram a sociedade, ou uma parte de uma sociedade, e perguntam se há nela processos em curso que tendem a diminuir sua estabilidade, reduzindo assim sua chance de sobrevivência. Rotulam esses processos desviantes ou os identificam como sintomas de desorganização social. Discriminam entre aqueles traços da sociedade que promovem estabilidade (e são portanto “funcionais”) e os que rompem a estabilidade (e são portanto “disfuncionais”). Essa concepção tem a grande virtude de apontar para áreas de possível perturbação numa sociedade de que as pessoas poderiam não estar cientes. É mais difícil na prática do que parece ser na teoria especificar o que é funcional e o que é disfuncional para uma sociedade ou um grupo social. A questão de qual é o objetivo ou meta (função) de um grupo - e, conseqüentemente, de que coisas vão ajudar ou atrapalhar a realização desse objetivo - é muitas vezes política²²⁸.

Becker trata ainda da perspectiva sociológica, que consiste em apontar como desviante o comportamento que não está de acordo com as normas estabelecidas pela sociedade ou por determinado grupo, entende o doutrinador que essa é a visão que mais se

²²⁵ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 18.

²²⁶ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 18.

²²⁷ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 18.

²²⁸ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 20.

aproxima de uma de sua própria. Apesar disso, há o problema do choque de normas de indivíduos pertencentes a mais de um grupo. Se em um sistema é possível que existam antinomias, é fácil pensar que uma pessoa inserida em agrupamentos diferentes, terá de lidar com normas que abordem o mesmo objeto de maneiras diversas²²⁹.

Contudo, a perspectiva supracitada ainda não mostra-se completa, de acordo com Becker. Isso porque trata quem realiza o comportamento desviante de forma unitária, sem levar em consideração todas as variáveis que uma sociedade possui, como, por exemplo, a falha em rotular pessoas de desviantes, sendo que em verdade, não tiveram este comportamento ou deixar de integrar pessoas que o tiveram. Além disso, o comportamento é algo inerente ao ser humano, contudo, a criação da concepção de comportamento desviante é algo criado pelas próprias pessoas. Isso significa que o desvio, só é desvio, porque foi criado para o ser²³⁰.

O autor supramencionado aponta que a principal diferença entre condutas desviantes é a reação social à aqueles fatos, isto é, o grau de reprovabilidade de determinados comportamentos. Isso explica o porquê determinados delitos são vistos com mais normalidade do que outros, como por exemplo uma violação às leis de trânsito, em face da posse ilegal de drogas. Dito isso, chega-se à conclusão de que os denominadores em comum no caso de pessoas que possuem a classificação de desviantes, são o próprio rótulo e a aversão de outras pessoas em face deste rótulo²³¹.

Isso porque é somente devido às respostas negativas que recebe dos membros da sociedade que uma conduta é qualificada como adequada ou inadequada, desviada ou não desviada. Não está na sua natureza a determinação de seu acerto ou da sua ilicitude, mas sim nas manifestações que enseja²³².

O entendimento supracitado, base da chamada Teoria do Etiquetamento Social ou *Labelling Approach Theory*, constitui como um marco para a Criminologia²³³, que

²²⁹ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 20-21.

²³⁰ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 21-22.

²³¹ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 22.

²³² ARAÚJO, Fernanda Carolina de. A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas. Tese de Mestrado do Curso de Direito - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010, p. 78.

²³³ “A Criminologia é ciência empírica que estuda o crime, a pessoa do criminoso, da vítima e o comportamento da sociedade. Não se trata de uma ciência teleológica, que analisa as raízes do crime para discipliná-lo, mas de uma ciência causal-explicativa, que retrata o delito enquanto fato, perquirindo as suas origens, razões da sua existência, os seus contornos e forma de exteriorização.” (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Volume único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 33).

desenvolve-se deixando a análise do crime como foco e passa a estudar o processo de criminalização²³⁴. Esta teoria questiona os mecanismos punitivistas do Estado e os sujeitos destes mecanismos através da rotulação, fazendo uma análise com base na Sociologia jurídico-penal²³⁵. Em outras palavras, a teoria em comento “indaga as formas de punição do Estado, a quem se pune, como se pune”²³⁶, além de analisar no que consiste o “desvio”.

Há, contudo, uma ressalva importante a ser feita. É ingenuidade pensar que as pessoas praticam condutas desviantes somente porque são taxadas por isto. As pessoas fazem o que fazem por incontáveis motivos. Becker explica que “seria tolice propor que os assaltantes atacam porque simplesmente alguém os rotulou de assaltantes”, o ponto principal é como o etiquetamento afeta as pessoas que tiveram estes comportamentos ou, ainda, que não tiveram e foram rotuladas desta forma.

Como visto anteriormente, a denominação da conduta desviante possui, muitas vezes, um caráter político, visto que é algo estabelecido pelas próprias pessoas. A sociedade ou a norma, ao rotular determinada conduta, rotula também o indivíduo ou um grupo de indivíduos que a cometeram. Por isso, é compreendido na Teoria do Etiquetamento que o rótulo imposto socialmente e/ou juridicamente possui um aspecto seletivo²³⁷.

No direito nacional, o rol de crimes tratados com maior minúcia são os crimes contra o patrimônio (maiores penas). Inclusive, quando se analisa a pena de homicídio simples com outras condutas com finalidade patrimonial, observa-se que as penas mais elevadas são previstas para os crimes patrimoniais, e não para os crimes nos quais a finalidade do indivíduo em si é atentar contra a vida²³⁸.

É possível perceber, portanto, este padrão seletivo no que diz respeito à proibição de inúmeras condutas, como é o caso justamente da Lei Seca, que movida por questões morais e também por questões políticas e preconceituosas, proibiu a fabricação de álcool com a intenção de diminuir o seu consumo, algo que era cultural dentre as camadas mais baixas da população, composta principalmente, pelos imigrantes e pela comunidade negra.

²³⁴ ARAÚJO, Fernanda Carolina de. A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas. Tese de Mestrado do Curso de Direito - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010, p. 76.

²³⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal - Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 24-25.

²³⁶ CAVAÇANI, Victória Cristina Corrêa dos Santos de Oliveira. **A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL**. Monografia em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2019, p. 5.

²³⁷ BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017, p. 49.

²³⁸ BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017, p. 49.

A história se repete com a maconha na década de 30 nos Estados Unidos, onde criou-se um pavor coletivo com relação aos imigrantes mexicanos que a utilizavam e eram rotulados de “agressivos”. A população, movida pelo puritanismo e principalmente, por questões xenófobas, começou a criar movimentos anti-imigração e a culpar os estrangeiros por qualquer problema social que acometera o país naquela época, como a violência, a recessão econômica e o desemprego²³⁹. Mais tarde, na década de 50 e 60, o padrão continuou sendo seguido ao responsabilizar os “traficantes colombianos” e a população negra pela grande quantidade de jovens que estavam utilizando cocaína²⁴⁰.

Essa associação entre controle de drogas e minorias nos EUA sempre esteve presente na percepção social das drogas: fazia-se uma ligação entre um determinado tipo de droga e um grupo específico temido ou rejeitado dentro da sociedade, normalmente com conotações racistas. Assim, originalmente, a cocaína e a heroína eram associadas aos negros, a maconha aos mexicanos, o ópio aos chineses, o álcool aos irlandeses, o que leva à suposição que a opção criminalizadora do modelo proibicionista norte-americano baseava-se no preconceito racial e social, e visava a impor maior controle social às minorias, e a manter a dominação do grupo social hegemônico: os brancos puritanos²⁴¹.

Além da questão discriminatória, é importante compreender a finalidade econômica das políticas de proibição. Aproveitando as falas de Carl Hart, quando este trata da “Guerra às Drogas”, e trazendo para a temática do presente trabalho, um dos propósitos da criminalização das chamadas condutas desviantes, principalmente no que se refere ao consumo de entorpecentes, é assegurar, financeiramente, todo um setor carcerário²⁴².

Exemplos disso são o aumento exponencial de 254% da população prisional com o advento da Lei de Drogas brasileira de 2006²⁴³ e, nos Estados Unidos, onde houve um salto

²³⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 64-65.

²⁴⁰ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 65.

²⁴¹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 65-66.

²⁴² A questão é simples: quanto mais prisões por drogas equivalem a mais horas extras, mais “pessoas descartáveis” na prisão e orçamentos maiores. Essas práticas garantem o trabalho para alguns poucos, como policiais e autoridades penitenciárias. A guerra às drogas tem sido um benefício financeiro para estes indivíduos, bem como para certas regiões que dependem da economia prisional (HART, Carl. **Drogas para adultos [livro eletrônico]**. Trad: SOARES, Pedro Maia. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 23-24).

²⁴³ MENDES, Gil Luiz. **Guerra às drogas, guerra aos pobres**. Outras mídias, 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres/>>. Acesso em: 5 de junho de 2022.

de 50 mil para 500 mil de presidiários entre os anos de 1970 à 1990, com as políticas de “Guerra às Drogas” liderada pelo ex-presidente americano Richard Nixon²⁴⁴.

Dito isso, entender como e o porquê de determinadas condutas serem objetos de criminalização faz parte de entender o próprio mecanismo do crime. A explanação passada tem o condão de estabelecer que o que se criminaliza, como e porque se criminaliza e quando se criminaliza é uma decisão política e assim como todas as decisões dessa natureza, pode ou não ser acertada.

4.2 AS BASES DO PROIBICIONISMO AMERICANO

A política proibicionista mais famosa dos Estados Unidos, a Lei Seca da década de 20, foi inicialmente sustentada através de argumentos econômicos, políticos e sociais. Contudo, foi através de bases religiosas e morais, que a estrutura jurídico-social contrária ao consumo de bebidas alcóolicas se concretizou.

O presente trabalho abordará cada um destes argumentos na presente seção, elaborar-se-á, em sequência, breve análise acerca dos elementos constituintes da referida política pública, a fim de determinar como se originou o modelo proibicionista mais marcante da História.

4.2.1 Do Argumento Político

Como visto anteriormente, conceituar as organizações criminosas sempre foi tarefa difícil para os doutrinadores e, por isso, foi um instituto que assumiu diversas definições ao decorrer da História. Um exemplo disso, é a utilização desta, nos primórdios do século XX, como significado para corrupção política. Essa definição, contudo foi perdendo força e, nos anos seguintes, empresários, advogados, policiais e políticos passaram a não mais fazer parte, necessariamente, do conceito das organizações criminosas, visto que este tomou um rumo mais preciso e delimitado²⁴⁵. Antes de implementada, a Lei Seca foi tida como a solução para todas as grandes mazelas sociais, de acordo com os defensores do

²⁴⁴ RUTHE, Aline. **Guerra às drogas: origem, características e consequências!**. Politize, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/>>. Acesso em: 5 de junho de 2022.

²⁴⁵ WOODIWISS, Michael. **ORGANIZED CRIME AND AMERICAN POWER: A History** [livro eletrônico]. Toronto: University of Toronto Press, 2001, p. 5-6.

proibicionismo. O consumo de álcool era apontado como o causador dos mais diversos problemas que afligiam a sociedade à época. Tal entendimento aparentava ser bastante difundido entre importantes e influentes grupos estadunidenses, sobretudo dentre a classe política, especificamente o Movimento Progressista²⁴⁶.

O supracitado movimento foi um dos grandes responsáveis pela implementação da Lei Seca. Os reformistas, como também eram chamados, possuíam a visão de que era necessário uma transformação nacional para restaurar ideais de justiça social, ordem e honestidade, por exemplo²⁴⁷.

Diante disso, um argumento muito utilizado, principalmente pelos progressistas, foi de que uma vez aprovado, o Volstead Act diminuiria drasticamente a corrupção no país²⁴⁸. Quando, em verdade, o que ocorreu foi o exato oposto. O interesse popular pelas bebidas alcoólicas, bem como a inviabilidade prática do proibicionismo, foram os grandes motivadores da corrupção de civis e agentes públicos²⁴⁹.

Esperava-se que a Lei Seca eliminasse as influências corruptoras na sociedade; em vez disso, a própria Lei Seca tornou-se a principal fonte de corrupção. Todos, desde os principais políticos até o policial no cumprimento do seu dever, recebiam subornos de contrabandistas, fabricantes de bebida ilegal, chefes do crime e donos de bares clandestinos²⁵⁰. [Traduziu-se]²⁵¹.

Apesar de não ter alcançado o resultado pretendido, o argumento de que a Lei Seca seria responsável pela diminuição da corrupção existia, visto que a indústria do álcool era um setor, de fato, demasiadamente corrupto. Devido aos altos impostos e a toda burocracia a que este setor era submetido, os grandes empresários, donos das grandes fábricas de bebidas alcoólicas, adentraram de forma ilícita na política com a finalidade de minorar tais inconveniências²⁵².

Contudo, com o advento da Lei Seca, a lucratividade dos negócios ilícitos gerados pela grande demanda social atraiu organizações criminosas, que encontraram no

²⁴⁶ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 52.

²⁴⁷ KARNAL, Leandro. DE MORAIS, Marcus Vinícius. FERNANDES, Luiz Estevam. PURDY, Sean. **A história dos Estados Unidos: dos origens ao século XXI**. Editora: Contexto, 2007, p. 176.

²⁴⁸ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 111.

²⁴⁹ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo: 2006, p. 213.

²⁵⁰ THORNTON, Mark. **Alcohol Prohibition Was a Failure**. Cato Institute Policy Analysis No. 157. Economics. Washington DC: 1991, p. 8.

²⁵¹ It was hoped that Prohibition would eliminate corrupting influences in society; instead, Prohibition itself became a major source of corruption. Everyone from major politicians to the cop on the beat took bribes from bootleggers, moonshiners, crime bosses, and owners of speakeasies.

²⁵² TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 106.

proibicionismo a brecha perfeita para ascender. Sendo assim, com o crescimento do crime organizado, houve, inevitavelmente, o crescimento da corrupção, tendo em vista que a relação entre esses dois institutos é umbilical e se estabelece desde as mais simplórias das organizações até ser fator fundamental nas mais complexas.

Cabe ressaltar que a corrupção é, modernamente, elemento tão central quanto a lavagem de dinheiro para o funcionamento dos esquemas das grandes organizações criminosas. Em primeiro momento cumpre elucidar que se está tratando de corrupção em seu sentido criminológico, ligado intimamente aos crimes contra administração pública. Conceituando de maneira geral pode se dizer que se trata de uma série de vícios multifacetários, nos aspectos sociais, éticos, institucionais e políticos²⁵³. O diálogo a seguir da obra *O Poderoso Chefão* entre Michael Corleone e Tom Hagen, o advogado da *famiglia*, demonstra o quanto a estrutura da corrupção pelas máfias atingiu desde policiais e advogados, até políticos do mais alto escalão.

— Conseguiu transferir para si todas as ligações políticas?

Michael meneou a cabeça pesaroso.

— Todas, não. Eu precisava de mais uns quatro meses. O Don e eu estávamos trabalhando nisso. Mas consegui todos os juizes, foi a primeira coisa que fizemos, e alguns dos congressistas mais importantes. E o pessoal dos democratas aqui de Nova York não foi problema, claro. A Família Corleone é muito mais forte do que todo mundo pensa, mas eu queria deixá-la totalmente blindada²⁵⁴.

A corrupção utilizada pelas organizações criminosas, era tanto a ativa quanto a passiva. A corrupção passiva se caracteriza pela solicitação ou recebimento de vantagens, privilégios ou benefícios ilícitos. Já a corrupção ativa se caracteriza quando qualquer cidadão oferece vantagem indevida a funcionário público em troca que este exerça qualquer tipo de ato em favor deste²⁵⁵. O que não era diferente na Família Corleone.

Outro ponto relevante é que a corrupção durante a Lei Seca “penetra além da burocracia de execução para o governo em geral”^{256,257}. Isto é, a corrupção durante o período de vigência da referida Lei sai da seara meramente prática, estritamente necessária para o cumprimento dos objetivos das organizações criminosas, para um esquema de poder e de

²⁵³ BRAUN, Michele. **O FENÔMENO CORRUPÇÃO: DE SUAS RAÍZES À REVITALIZAÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DO VÍCIO SOCIAL**. As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea [recurso eletrônico]. Organizadores: Rogério Gesta Leal e Ianaê Simonelli da Silva. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2014, p. 42.

²⁵⁴ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 458.

²⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Edição - rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 856 e 882.

²⁵⁶ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 112.

²⁵⁷ Traduziu-se: “(...) this corruption penetrates beyond the enforcement bureaucracy to government in general.”

controle difuso. Essa extensão da corrupção pode ser melhor compreendida de acordo com o Relatório de nº 02 sobre a Execução das Leis de Proibição dos Estados Unidos:

Quanto à corrupção, basta referir as decisões relatadas dos tribunais durante a última década em todas as partes do país, que revelam uma sucessão de processos por conspiração, envolvendo por vezes a polícia, promotores e organizações administrativas de comunidades inteiras; à flagrante corrupção divulgada em conexão com desvios de álcool industrial e produção ilegal de cerveja; ao registro da administração federal de proibição sobre quais casos de corrupção foram contínuos, corrupção esta que apareceu em serviços que no passado estavam acima de qualquer suspeita; aos registros das organizações policiais estaduais; às revelações de corrupção policial em todo tipo de município, grande e pequeno, ao longo da década; às condições de acusação reveladas em pesquisas de justiça criminal em muitas partes do país; à evidência de conexão entre a política local corrupta e as gangues e o tráfico ilegal de bebidas organizado, e de cobrança sistemática de tributos desse tráfico para fins políticos corruptos²⁵⁸. [Traduziu-se]²⁵⁹.

Além disso, outro argumento político que justificou a implementação do proibicionismo, além da diminuição da corrupção, era que o Estado, bem como a população, em especial a classe média, começaram a temer os grandes empresários e, principalmente, o poder que estes estavam conquistando. Diante disso, foi criado um pânico generalizado sob a narrativa de que a democracia estava em colapso e, se nada fosse feito, a classe empresária transformaria o país em uma plutocracia²⁶⁰.

O governo, com receio de perder cada vez mais poder e espaço, resolveu restringir os recursos dos empresários e um desses recursos era, justamente, a indústria do álcool. Nesse período, as empresas ligadas à produção e comercialização de bebidas alcoólicas constituíam o quinto lugar do setor de investimentos americano e, além disso, a fabricação de cerveja foi, por muito, o setor mais lucrativo²⁶¹. O trecho a seguir da obra *O Poderoso Chefão* demonstra com exatidão o quanto era oneroso a comercialização ilegal de bebidas alcoólicas:

(...) Por intermédio de Clemenza, Vito Corleone foi abordado por um grupo de contrabandistas italianos que traziam álcool e uísque do Canadá. Precisavam de

²⁵⁸ **Report on the Enforcement of the Prohibition Laws of the United States**. National Commission on Law Observance and Enforcement - Report nº 02. U.S. Department of Justice - Office of Justice and Programs. Washington - DC, 1931, p. 78.

²⁵⁹ As to corruption it is sufficient to refer to the reported decisions of the courts during the past decade in all parts of the country, which reveal a succession of prosecutions for conspiracies, sometimes involving the police, prosecuting and administrative organizations of whole communities; to the flagrant corruption disclosed in connection with diversions of industrial alcohol and unlawful production of beer; to the record of federal prohibition administration as to which cases of corruption have been continuous and corruption has appeared in services which in the past had been above suspicion; to the records of state police organizations; to the revelations as to police corruption in every type of municipality, large and small, throughout the decade; to the conditions as to prosecution revealed in surveys of criminal justice in many parts of the land; to the evidence of connection between corrupt local politics and gangs and the organized unlawful liquor traffic, and of systematic collection of tribute from that traffic for corrupt political purposes.

²⁶⁰ TIMBERLAKE, James H. **Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920**. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p.101.

²⁶¹ TIMBERLAKE, James H. **Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920**. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 102.

caminhões e entregadores para distribuir os produtos por toda a Nova York. Precisavam de entregadores que fossem discretos, de confiança e dotados de certa força e determinação. Estavam dispostos a pagar Vito Corleone pelo uso dos seus homens e caminhões. Era um valor tão gigantesco que Vito Corleone reduziu drasticamente as atividades da empresa de azeite para usar os caminhões a serviço quase exclusivo dos contrabandistas²⁶².

Essa guerra de poder, contudo, além de beneficiar os próprios políticos, que se viram livres da ameaça de ascensão dos empresários, acabou beneficiando as organizações criminosas. Com a marginalização da produção de bebidas alcoólicas e a natural manutenção da demanda da população americana pelos etílicos, houve a natural criação de um solo fértil para que criminosos prosperassem assumindo o lugar da indústria regularizada²⁶³.

Dito isso, torna-se claro que, em verdade, o propósito de parte da classe política com a implementação da Lei Seca não era diminuir a corrupção referente ao setor de bebidas alcoólicas. A referida lei era vista por muitos como um instrumento de poder, do qual o real propósito era cortar recursos da classe empresária e, com isso, safar-se da ameaça da perda da autoridade política.

Ante o objetivo de alguns dos políticos em manter-se no controle governamental, bem como o objetivo do Movimento Progressista em efetivamente diminuir a corrupção, o resultado ensejou na fórmula perfeita para que o proibicionismo se instaurasse.

Dessa forma, o argumento proibicionista em seu aspecto político se concentrava em factuais concretas quando observada a corrupção presente dentro do setor de bebidas alcoólicas. Nesse sentido, a Lei Seca veio com o entendimento que a maneira mais eficiente de reprimir o cometimento desses crimes seria justamente a criminalização da venda de seus produtos. Essa operação visava tanto uma retomada do poder político para grupos congressistas como a repressão das ocorrências de corrupção.

Como observou-se na presente explanação, os efeitos foram absolutamente contrários aos pretendidos, sendo evidente que a corrupção durante o período proibicionista foi uma questão profunda, visto que inúmeros setores e funcionários da Administração Pública estavam envolvidos e extensa, dado o conglomerado de delitos praticados.

4.2.2 Do Argumento Social

²⁶² PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 235.

²⁶³ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 125.

A década de 20 dos Estados Unidos foi marcada pela chamada Era Progressista, que durou entre 1900 a 1920 e foi a responsável por inúmeras conquistas e mudanças sociais, à exemplo do direito ao voto pelas mulheres, o voto direto na eleição de senadores e a própria Lei Seca²⁶⁴.

Cabe ressaltar, ainda, que entre 1880 e 1920, a sociedade americana vê-se influenciada de maneira significativa e sofrendo as consequências da segunda fase da Revolução Industrial. Esse período, amplamente marcado por suas inovações e descobertas, foi, também, época em que houve aumento exponencial da desigualdade social. A base da classe trabalhadora era constituída, em especial, pela comunidade negra, assim como mulheres, crianças e imigrantes²⁶⁵. O trecho a seguir da obra *O Poderoso Chefão*, demonstra com clareza a estrutura industrial e como a força de trabalho estrangeira era comum nesse período:

Trabalhou alguns meses na ferrovia, mas então, com o fim da guerra, o trabalho diminuiu e ele recebia apenas alguns dias por mês. Além disso, os chefes de turma eram, na maioria, irlandeses e americanos que insultavam os operários com as mais pesadas ofensas, que Vito sempre ouvia com expressão impassível, como se não compreendesse, mas entendia muito bem o inglês, apesar do seu sotaque²⁶⁶.

Com a desigualdade social, cerca de 50% da população americana vivia abaixo da linha da pobreza na década de 20²⁶⁷. A exploração inesgotável da mão de obra e a falta de direitos que tinham a classe operária, intensificaram ainda mais esse abismo entre as camadas da sociedade²⁶⁸.

A grande riqueza dos chamados “capitães de indústria” não foi compartilhada com os trabalhadores. Os salários dos operários industriais em 1900 eram muito mais baixos do que o necessário para manterem um padrão razoável de vida. Benefícios não existiam. Os trabalhadores não tinham qualquer defesa diante das oscilações do mercado, perda de emprego ou arrocho salarial nas frequentes recessões econômicas. A jornada de trabalho típica era de dez horas por dia, seis dias por semana. Doenças ocupacionais e acidentes fatais eram comuns²⁶⁹.

²⁶⁴ TIMBERLAKE, James H. **Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920**. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p.122.

²⁶⁵ PAMPLONA, Marco A. **Revendo o sonho americano: 1890 - 1972**. Coleção: Discutindo a História. São Paulo: Editora Atual, 1996, p. 16.

²⁶⁶ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 217.

²⁶⁷ DOMINGUES, Joelza Ester. **1920: A década dos contrastes**. Ensinar História, 2015. Disponível em: <<https://ensinarhistoria.com.br/1920-a-decada-dos-contrastes/#:~:text=A%20d%C3%A9cada%20da%20desigualdade%20social,abaixo%20da%20linha%20da%20pobreza.>> . Acesso em: 14 de maio de 2022.

²⁶⁸ KARNAL, Leandro. DE MORAIS, Marcus Vinícius. FERNANDES, Luiz Estevam. PURDY, Sean. **A história dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. Editora: Contexto, 2007, p. 175-176.

²⁶⁹ KARNAL, Leandro. DE MORAIS, Marcus Vinícius. FERNANDES, Luiz Estevam. PURDY, Sean. **A história dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. Editora: Contexto, 2007, p. 177.

Dito isso, a sociedade, especificamente a classe média por receio de algum tipo de revolta da classe trabalhadora devido às más condições de trabalho²⁷⁰, bem como os próprios estudiosos da área das ciências sociais e progressistas que incentivavam pautas de melhoria da qualidade de vida da população, começaram a preocupar-se com a pobreza. Em outras palavras, “com o grande despertar social ocorrido após 1900, assistentes sociais, cientistas sociais, e outros americanos de classe média ficaram preocupados como nunca antes com os problemas de doenças, crime, pobreza, vício e sofrimento, e até que ponto estes foram causados por álcool”²⁷¹²⁷².

Nessa toada, outro grande problema social que estava chamando atenção à época foi a criminalidade e sua relação com as bebidas alcólicas. Foram feitos inúmeros experimentos e estudos à época, sendo o mais famoso deles o “Aspectos Econômicos do Problema do Álcool”, realizado pelo Committee of Fifty em 1899. Este estudo sugeriu que um dos fatores a contribuir com a pobreza, de cerca de 25% das 33 sociedades analisadas, era justamente o consumo de álcool²⁷³.

Já outro estudo também realizado pelo Committee of Fifty em reformatórios e prisões tratou da relação do consumo de bebidas alcoólicas com a criminalidade. Esse estudo constatou que a culpa dos encarcerados se encontrarem na situação em que se encontravam, era do álcool como fator principal, em cerca de 31%²⁷⁴.

Tais pesquisas foram amplamente difundidas na sociedade, que passou a acreditar que o consumo de álcool era realmente um dos responsáveis pela violência e pela pobreza da população. Com isso, viram na Lei Seca um remédio para essas grandes mazelas sociais.

Foram reunidas importantes evidências que associavam o álcool ao crime, pobreza, doença, lares desfeitos, vícios sociais e outros males. A correlação estabelecida nesses primeiros estudos transformou a ciência social de uma ciência que examinava

²⁷⁰ TIMBERLAKE, James H. **Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920**. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 101.

²⁷¹ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 39-40.

²⁷² For, with the great social awakening that occurred after 1900, welfare workers, social scientists, and other middle-class Americans became concerned as never before with the problems of disease, crime, poverty, vice, and suffering, and the extent to which these were caused by alcohol.

²⁷³ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 57.

²⁷⁴ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 57.

o caráter individual com base no livre arbítrio para uma que enfatizava principalmente o meio ambiente²⁷⁵. [Traduziu-se]²⁷⁶.

O entendimento de que a causa dos problemas sociais era intrínseco ao indivíduo, visto que advinha do próprio caráter, vai rapidamente perdendo espaço para dar lugar ao entendimento de que o ambiente influenciava nessa equação. Sendo assim, como as bebidas alcoólicas foram tidas como uma das responsáveis pelas causas da pobreza e da criminalidade, em nome de um ambiente favorável para a melhoria da qualidade de vida, estas deveriam ser amplamente combatidas. Contudo, muitas dessas análises feitas eram completamente enviesadas e tinham como finalidade convencer as pessoas a apoiarem a política proibicionista²⁷⁷.

Por trás do argumento social de diminuição da pobreza e da criminalidade, também haviam preconceitos, visto que o consumo de bebidas alcoólicas era uma prática cultural das classes mais baixas, principalmente de imigrantes.²⁷⁸ A partir dessa visão xenófoba, a sociedade conservadora começou a associar o consumo de álcool à preguiça, ineficiência, vício e tudo que de alguma forma pudesse ser causa de desmoralização do próprio indivíduo, bem como causa de atraso da própria nação²⁷⁹.

Na Europa, Estados Unidos ou Brasil, essa massa amedrontadora era conformada por negros, imigrantes e migrantes rurais, socialistas, anarquistas, ladrões, prostitutas, operários, mulheres, homens e crianças de “hábitos exóticos e não-civilizados”; eram eles a antítese do progresso e das maravilhas do mundo moderno²⁸⁰.

Entretanto, apesar desses argumentos pró-proibicionistas, a Lei Seca não conseguiu atingir os objetivos de diminuição da pobreza e da criminalidade. Ante o supramencionado, a referida Lei foi um importante instrumento para a ascensão das organizações criminosas, e, conseqüentemente da violência, bem como da corrupção, como demonstrado anteriormente. Carl Hart elucida esta falácia que culpa não só o álcool mas as

²⁷⁵ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 53 - 54.

²⁷⁶ Important evidence that associated alcohol with crime, poverty, disease, broken homes, social vices, and other evils was gathered. The correlation established in these early studies transformed social science from a science which examined individual character based on free will to one which placed primary emphasis on the environment.

²⁷⁷ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 60.

²⁷⁸ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 45.

²⁷⁹ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 117-118.

²⁸⁰ RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra; FIORE, Mauricio; MCRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (orgs). **Drogas e Cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 96.

drogas em geral como as responsáveis para problemas sociais muito mais complexos, como a pobreza e a criminalidade:

E o que dizer da noção de que as drogas levavam à pobreza e ao crime no meu bairro? Ora, isso é apenas uma fantasia vil, mas com certeza incrivelmente eficaz — e não apenas porque grandes segmentos do público americano ainda acreditam nela, mas também porque aparentemente fornece uma solução simples para os problemas complicados que as pessoas pobres e desesperadas enfrentam. Muitos outros fatores complexos são responsáveis pela turbulência observada nos lugares da minha juventude e em outras comunidades²⁸¹.

Atribuir a causa e a perpetuação de grandes mazelas sociais às substâncias lícitas ou ilícitas é uma grande tentativa de redirecionar a atenção para os verdadeiros causadores destes problemas, como a falta de educação básica e oportunidades. Na sua tese de doutorado feita na Universidade de São Paulo, a economista Kalinca Léia Becker, demonstra a relação da educação com a violência e expõe que a cada 1% investido em educação, há a diminuição de 0,1% do índice de criminalidade²⁸².

Dessa forma, resta evidente que a proibição do álcool, não conseguiu concretizar a redução almejada de pobreza e alavancada econômica americana. Os proibicionistas, ao tratarem do álcool como um dos grandes responsáveis pela improdutividade americana, não observaram o “boom” produtivo pretendido após Volstead Act. Pelo contrário, como demonstrado, houve, em verdade, aumento substancial da desigualdade social, visto que o álcool não era o responsável pela criminalidade ou pela pobreza.

Outro argumento de extrema relevância para embasamento dos atos proibitivos foi de cunho sufragista e relaciona-se com a violência doméstica. Passou-se a pregar que uma forma de defesa das mulheres seria a culpabilização do álcool pelos atos de violência praticados por maridos que, embriagados, voltavam para casa e agrediam esposa e filhos.

Diversas e importantes lideranças pelos direitos das mulheres argumentavam que a bebida contribuía para o agravamento da problemática da agressão de mulheres nas suas próprias casas. Anthony B. Susan, expoente sufragista da época, foi figura fundamental no movimento pela temperança.²⁸³

²⁸¹ HART, Carl. **Drogas para adultos [livro eletrônico]**. Trad: SOARES, Pedro Maia. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 15.

²⁸² JACINTO, Lucas. **Pesquisa mostra que investimento em educação reduz criminalidade**. Uol Educação, 2013. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/05/pesquisa-mostra-que-investimento-em-educacao-reduz-criminalidade.htm>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

²⁸³ **Susan B. Anthony, Temperance Fighter**. Legacy, 2011. Disponível em: <<https://www.legacy.com/news/culture-and-history/susan-b-anthony-temperance-fighter/>>. Acesso em: 1 de junho de 2022.

Em movimento importante, ela se juntou ao grupo *Daughters of Temperance*, que em primeiro momento não objetivava a criminalização das bebidas alcoólicas, mas a repreensão moral do hábito de beber. Isso, justamente por entender que o consumo de bebidas pelos homens da época era fator prejudicial para o casamento, para a família e, principalmente, para a integridade física das mulheres.²⁸⁴

Outra organização fundamental e ligada às causas sufragistas e feministas da época é a *Woman's Christian Temperance Union* (WCTU) que promoveu amplamente e organizadamente a luta pela criminalização e condenação moral e religiosa de etílicos e outras drogas. Essa organização foi fundada em 1874 e existe até hoje com os mesmos objetivos.²⁸⁵

Ellen G. White, como citada anteriormente, foi um dos maiores, senão o maior, ícone da representação feminina na luta pela proibição das bebidas nos Estados Unidos. Através de seu livro “Temperança”, condenou por intermédio de uma interpretação bíblica o consumo de álcool, alegando que levava à violência doméstica de mulheres e crianças. Teve o cuidado, ainda, de culpabilizar não a bebida somente, mas o homem que bebe e agride:

Assim opera ele [Satanás] quando instiga os homens a venderem a alma por bebida. Toma posse do corpo, da mente e da alma, e não mais é o homem, mas Satanás que opera. E a crueldade de Satanás exprime-se quando o homem ergue a mão para bater na esposa que ele prometeu amar, proteger enquanto vivesse. As ações do ébrio são uma expressão da violência de Satanás. (...)

O ébrio responsável por sua culpa — Não pense o homem que condescende com a bebida que poderá desculpar sua contaminação lançando a reprovação ao comerciante de bebidas; pois ele terá de responder por seu pecado e pela degradação de sua mulher e de seus filhos. “Aqueles que abandonam ao Senhor serão consumidos.”²⁸⁶

Carrie Nation foi outro grandioso símbolo que lutou contra a legalidade das bebidas alcoólicas no cenário americano. Seu primeiro marido foi um alcoólatra e após se separar, em dado momento, ganhou atenção nacional ao destruir e depredar bares e tavernas com sua machadinha.²⁸⁷ Carrie também foi uma importante ativista pelo voto e participação política feminina e crítica das roupas que as mulheres eram obrigadas a usar para afinarem suas cinturas.²⁸⁸

²⁸⁴ Susan B. Anthony, *Temperance Fighter*. Legacy, 2011. Disponível em: <<https://www.legacy.com/news/culture-and-history/susan-b-anthony-temperance-fighter/>>. Acesso em: 1 de junho de 2022.

²⁸⁵ Declaration of Principles. WCTU - *Woman's Christian Temperance Union*, 2021. Disponível em: <<https://www.wctu.org/declaration-of-principles/>>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

²⁸⁶ WHITE, Ellen G. *Temperança [livro eletrônico]*. Ellen G. White State Inc, 2005, p. 33.

²⁸⁷ *Woman Led the Temperance Charge*. Prohibition - An Interactive History. Disponível em: <<https://prohibition.themobmuseum.org/the-history/the-road-to-prohibition/the-temperance-movement/>>.

²⁸⁸ BRITANNICA, Os Editores da Enciclopédia. “**Movimento de Temperança**”. *Enciclopédia Britânica*, 9 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/temperance-movement>>. Acesso em: 1 de junho de 2022.

Vale salientar, que a maioria das pessoas que compartilhavam de ideais sufragistas e progressistas eram favoráveis à proibição. Entre as mulheres, na verdade, havia forte aprovação das políticas proibitivas justamente pela questão de violência doméstica e ocorrência de divórcios motivados pelo alcoolismo.²⁸⁹²⁹⁰

Como observa-se, o cunho social estava muito presente na leitura da época, por conta disso, o presente acredita que tenha surtido tamanho efeito na popularização da causa proibicionista. Cabe salientar que, ainda que discordante da medida legislativa em comento, não se pode tirar o valor histórico imenso da participação feminina na luta contra a violência doméstica e que passou pelo movimento político de proibição das vendas de bebidas alcoólicas.

4.2.3 Do Argumento Econômico

A crescente industrialização trouxe diversas modificações na estrutura social. Novos paradigmas atrelados à reformas sociais começaram a ser disseminados, a citar, a necessidade de maior eficiência no trabalho. A classe média americana, com o seu ideal meritocrático e patriótico, passou a acreditar que a irreal igualdade de oportunidades concedida pelo país, juntamente com o esforço individual, era capaz de fazer qualquer indivíduo prosperar. Contudo, valores morais, bem como a essência individual, isto é, o caráter dos cidadãos, também passaram a ser imprescindíveis para o sucesso do país²⁹¹.

A eficiência no trabalho, tal como a sobriedade, nada mais eram do que virtudes inseridas no imaginário da classe média, necessárias para o êxito do futuro dos Estados Unidos²⁹². Portanto, a finalidade não era apenas visar a “melhoria individual, mas grandeza nacional”²⁹³.

Diante dessa nova demanda, as bebidas alcoólicas começaram a ser apontadas como um dos principais enfraquecedores econômicos do período industrial americano, visto que

²⁸⁹ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 122.

²⁹⁰ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 65.

²⁹¹ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 100 e 101.

²⁹² TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 100 e 101.

²⁹³ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 101.

havia o entendimento de que o consumo de álcool pela classe trabalhadora gerava uma queda da sua produtividade²⁹⁴. O autor Harry G. Levine ratifica essa visão ao afirmar:

Os proibicionistas argumentavam que as novas necessidades e condições da sociedade industrial do século XX – eficiência, racionalidade, ordem e progresso – exigiam a proibição total da bebida alcoólica. (...) A proibição foi justificada em função das necessidades de uma sociedade nova, complexa, heterogênea, estratificada por classes, industrial e orientada para a eficiência.²⁹⁵ [Traduziu-se]²⁹⁶.

Supracitado entendimento constituía alicerce argumentativo dos proibicionistas. A propaganda de que o proibicionismo auxiliaria no aumento da produção foi amplamente defendida por um importante economista americano, Irving Fisher. Fisher alegava, através de uma visão utópica, que o banimento do álcool seria capaz de resolver inúmeros problemas sociais, além de contribuir fortemente com a economia do país, o que aumentaria a qualidade de vida da população. Ademais, ele também afirmava que o proibicionismo era o principal responsável pela prosperidade americana da década de 20²⁹⁷.

Contudo, a tese de que a implementação da Lei Seca enriqueceria o país, foi baseada em experimentos imprecisos, onde fora analisado o desempenho em local de trabalho de um a cinco indivíduos, sem prévia alimentação e sob efeito de fortes doses de álcool, o que, logicamente, fez com que a atuação deles tenha decaído. Além disso, alguns desses experimentos “se baseavam apenas nos efeitos do álcool no próprio experimentador”^{298,299}, o que faz com que estes estudos tivessem sido, no mínimo, inconfiáveis e inacabados³⁰⁰.

Apesar dessas claras falhas, Fisher concluiu que a queda na produtividade foi reduzida, em média, 2% por bebida consumida e, diante disso, assumiu que se o trabalhador bebesse, em média, cinco bebidas por dia, sua eficiência decairia em 10%. O economista ainda argumentou que a Lei Seca economizaria 5% em renda nacional com a realocação de

²⁹⁴ LEVINE, Harry G. **The Birth Of American Alcohol Control: Prohibition, the Power Elite, and the Problem of Lawlessness**. Queens College and The Graduate Center City University of New York - Department of Sociology. Contemporary Drug Problems, 1985, p. 1.

²⁹⁵ LEVINE, Harry G. **The Birth Of American Alcohol Control: Prohibition, the Power Elite, and the Problem of Lawlessness**. Queens College and The Graduate Center City University of New York - Department of Sociology. Contemporary Drug Problems, 1985, p. 1-2.

²⁹⁶ Prohibitionists argued that the new needs and conditions of twentieth-century industrial society – efficiency, rationality, order, and progress – required totally banning alcoholic drink. (...) Prohibition was justified in terms of the needs of a new, complex, heterogeneous, class-stratified, industrial, efficiency-oriented society.

²⁹⁷ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 15-16.

²⁹⁸ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 24.

²⁹⁹ Traduziu-se: These "studies," some of which were based solely on the effects of alcohol on the experimenter himself.

³⁰⁰ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 24-25.

bens e serviços que anteriormente eram direcionados para a indústria do álcool³⁰¹. No entanto, essa ideia de que a Lei Seca foi catalisadora da abundância econômica nos Estados Unidos, deixa de fazer sentido com o advento da crise de 29, conhecida também como Grande Depressão³⁰².

Outro fator de extrema relevância é que o proibicionismo não trata da questão da demanda social, isto é, consiste em uma política pública que não se preocupou com as questões mais básicas antes de ser implementada, como a procura do produto pela população. Mark Thornton explica essa lacuna ao expor:

A proibição é uma política de redução da oferta. O seu efeito é sentido ao tornar mais difícil para os produtores fornecer um determinado produto aos mercados. A proibição tem pouco impacto na demanda porque não muda os gostos ou a renda dos consumidores diretamente³⁰³. [Traduziu-se]³⁰⁴.

Um fato que merece destaque foi a diminuição de 20% da demanda por bebidas alcoólicas nos anos próximos à década de 20, isto é, no período pré-proibicionista, em contraponto ao aumento de 65%-70% em relação ao ano de 1927, período em que a Lei Seca encontrava-se vigente³⁰⁵.

Apesar de haver uma redução de oferta³⁰⁶ regularizada dentro dos parâmetros legais e consequentemente a elevação do preço, o interesse da população sobre determinado produto acabou gerando uma brecha de mercado, principalmente ao levar em consideração as estatísticas do aumento da demanda³⁰⁷ nesse período, o que fez com que a sociedade buscasse o que foi proibido de formas não regularizadas.

O aumento da demanda durante a vigência da Lei Seca pode ser compreendido por um conceito da microeconomia intitulado de elasticidade. A elasticidade-preço da demanda

³⁰¹ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 24-25.

³⁰² THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 27.

³⁰³ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 74.

³⁰⁴ Prohibition is a supply-reduction policy. Its effect is felt by making it more difficult for producers to supply a particular product to market. Prohibition has little impact on demand because it does not change tastes or incomes of the consumers directly.

³⁰⁵ DOYLE, Conor. **Organized Crime in the USA During Prohibition: An Economic Analysis of the Rise of an Illegal Industry**. Student Economic Review (SER) - Vol. 19. Economics - Trinity College Dublin. Dublin, 2005, p. 56.

³⁰⁶ Oferta *s.f.* (sXIII) ECON quantidade de bens ou serviços ofertados no mercado, em determinado período de tempo e por determinado preço (HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009, p.1379).

³⁰⁷ Demanda *s.f.* (1248-1279) ECON procura por bem ou serviço no mercado em determinado momento (HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009, p. 611).

“mede o quanto a quantidade demandada reage a uma mudança no preço”³⁰⁸, isto é, “mede o quanto os consumidores estão dispostos a deixar de adquirir do bem, à medida que seu preço aumenta”³⁰⁹. Em outras palavras, trata-se de um indicador do consumo pela população, ao ser submetido à alteração de preço sobre determinado produto³¹⁰, justamente como ocorreu com as bebidas alcoólicas que aumentaram o seu custo, devido à redução da oferta.

Acontece que as bebidas alcoólicas são tidas como produtos que possuem a demanda inelástica³¹¹. Isto significa dizer que são bens que sofrem baixíssima alteração na demanda, o que faz com que a sociedade continue consumindo, mesmo com o aumento do preço³¹². James Fogarty reafirma esse entendimento ao expor:

Especificamente, os resultados sugerem que entre 1904 e 1953 a elasticidade-preço própria da demanda por bebidas alcoólicas tornou-se cada vez mais inelástica (...). Bebidas alcoólicas são geralmente inelásticas ao preço, a cerveja é geralmente uma necessidade, as bebidas destiladas são, em equilíbrio, um luxo e vinho é um caso misto³¹³. [Traduziu-se]³¹⁴.

Além da inelasticidade da demanda das bebidas alcoólicas, que fazia com que o consumo permanecesse alto mesmo com o aumento de preços, há também o fato de que a população se valia de outros meios como o tráfico e a destilação doméstica para a ingestão de álcool. Diante disso, resta demonstrado que apesar do proibicionismo se propor a ser uma política de redução de oferta, não foi o que ocorreu na prática, dado os mecanismos ilegais supramencionados.

A proibição não elimina o acesso ao produto e não desencoraja o próprio tipo de consumo que foi projetado para desencorajar. Portanto, o argumento de que o aumento do preço reduz a quantidade consumida e, portanto, produz benefícios ainda não foi estabelecido, seja em teoria ou de fato. (...) A proibição parece ser

³⁰⁸ MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. Tradução da 6ª Edição norte-americana. Tradução: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima; Revisão Técnica: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2016, p. 88.

³⁰⁹ MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. Tradução da 6ª Edição norte-americana. Tradução: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima; Revisão Técnica: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2016, p. 88.

³¹⁰ CHITOLINA, Lia Santos. **A Economia das Drogas Ilegais: Teorias, Evidências e Políticas Públicas**. Monografia do Departamento de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre: 2009, p. 33.

³¹¹ FILHO, Paulo Amilton Maia Leite. **O imposto sobre o pecado**. TC School, 2022. Disponível em: <<https://tc.com.br/blog/educacao-financieira/bens-do-pecado>>. Acesso em: 04 de Maio de 2022.

³¹² MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. Tradução da 6ª Edição norte-americana. Tradução: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima; Revisão Técnica: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2016, p. 88.

³¹³ FOGARTY, James. **THE DEMAND FOR BEER, WINE AND SPIRITS: A SURVEY OF THE LITERATURE**. Journal of Economic Surveys, Vol. 24, No. 3. University of Western Australia, Agricultural and Resource Economics. Oxford: Blackwell Publishing, 2009, p. 464 e 453.

³¹⁴ Specifically, the results suggest that between 1904 and 1953 the own-price elasticity of demand for alcoholic beverages became increasingly inelastic (...). Alcoholic beverages are generally price inelastic, beer is generally a necessity, spirits are on balance a luxury and wine is a mixed case.

inútil na diminuição da demanda ou evitando o aumento da demanda³¹⁵.
[Traduziu-se]³¹⁶.

Dessa forma, compreende-se que o argumento econômico para o estabelecimento da Lei Seca se deu, entre outros méritos, sob o manto de uma perspectiva de produtividade e aceleração econômica idealizada e embasada em experimentos enviesados. Desconsiderou, entretanto, conceitos fundamentais das economias de mercado. Assim, viu efeito prático contrário ao pretendido, não só com a estabilização da demanda, pelo próprio caráter inelástico desta, no que se refere às bebidas alcoólicas, mas com o aumento significativo da procura, dado a forma não regularizada de adquirir os produtos. Assim, as bases econômicas proibicionistas se mostraram frágeis e deturpadas.

4.2.4 Do Argumento Religioso e Moral

Apesar dos argumentos supracitados terem, cada um no seu respectivo campo, influenciado para a adoção da política pública de proibição ao acesso das bebidas alcoólicas, o argumento mais relevante foi, sem dúvidas, o argumento relativo à moral. Ante o exposto, o movimento de aversão às bebidas alcoólicas não começou como um movimento proibitivo, este começa, em verdade, como um movimento a favor da temperança. Contudo, essa mobilização deixa de ser moderada conforme a sociedade vai imergindo em ideais protestantes.

O protestantismo americano passa por uma série de mudanças na década de 20. Uma dessas mudanças é o abandono de visões pessimistas com relação ao destino dos Homens, para uma visão esperançosa de acordo com mudanças de comportamento³¹⁷.

No século XVIII e XIX, entretanto, surgiram novas correntes evangélicas, especialmente nos Estados Unidos, que foram chamadas como o “segundo despertar” (Second Awakening). Essas correntes possuíam um otimismo salvacionista que diferindo do pessimismo protestante da predestinação da graça defendiam a possibilidade de que esta fosse obtida por meio da conversão e devoção, reaproximando-se num sentido prático, das concepções católicas da salvação pelas obras. Esse otimismo exigia a recusa ao pecado por meio de um

³¹⁵ THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991, p. 144-145.

³¹⁶ Prohibition does not eliminate access to the product and does not discourage the very type of consumption it was designed to discourage. Therefore, the argument that increased price reduces quantity consumed and therefore produces benefits has yet to be established either in theory or in fact. (...) Prohibition appears to be helpless in decreasing demand or in preventing increases in demand.

³¹⁷ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 147.

comportamento exemplar, no qual a noção de abstinência passou a imperar de forma cada vez mais abrangente³¹⁸.

A embriaguez, que por causa do puritanismo religioso foi posteriormente substituída pelo mero consumo, foi vista como um meio, cujo resultado seria a aproximação do indivíduo a pecados, como heresia, luxúria e ateísmo. Em contrapartida, comportamentos como castidade, jejum e abstinência eram encorajados como recursos para se atingir a salvação³¹⁹.

A transição da temperança para a privação completa de álcool teve como maior influência uma corrente do protestantismo chamada de metodismo, aplicada pela Igreja Metodista, que apesar de ter raízes inglesas, exerceu uma grande influência entre os estadunidenses³²⁰. O metodismo, que tinha como principal expoente John Wesley, foi uma doutrina de devoção completa aos valores protestantes, regida pela repressão extrema de esportes, livros e músicas que não tivessem cunho religioso até vestes coloridas e acessórios³²¹. Nos Estados Unidos, local escolhido por John Wesley para fazer uma viagem missionária, o metodismo começa a mostrar-se presente na sociedade e vai apoiar o movimento pela proibição das bebidas alcoólicas³²².

Diante desse contexto, as justificativas mais utilizadas pelas autoridades, bem como pelos próprios cristãos para abandonar a temperança e adotar a aversão completa ao álcool era a busca por valores como força de vontade e penitência, qualidades essenciais para andar-se em consonância com os ensinamentos do Cristo³²³. Para o protestantismo, o Homem, como ser pecador, tinha que abdicar de prazeres mundanos como forma de punição, isto é, através da repressão de suas vontades, iria purificar-se a fim de ser merecedor da redenção divina.

Além disso, outra justificativa muito utilizada era a de que se as bebidas alcoólicas poderiam acabar transformando-se em algo fatal e essa morte vindo caracterizada

³¹⁸ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 147.

³¹⁹ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 146.

³²⁰ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 148.

³²¹ THOMPSON, Vol II, 1987, p. 300 *apud* CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 148-149.

³²² CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 149.

³²³ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 12.

por uma imprevisibilidade, não faria sentido arriscar-se. Os religiosos acreditavam que a bebida seria um “pecado mortal” e a enxergavam como uma “roleta russa”, visto que, como as mortes que ocorriam, supostamente associadas ao álcool, não tinham uma quantidade certa que seria a responsável por tais fatalidades, os cristãos não consumiam nem de forma moderada³²⁴.

Outro ponto relevante foi a importância dos Poderes Executivo, Judiciário, e, especialmente o Poder Legislativo, para que a Lei Seca se transformasse em realidade.

Como elucida Lenio Luiz Streck, o Poder Judiciário, muitas vezes, utiliza do argumento moral “como um instrumento para o exercício da mais ampla discricionariedade (para dizer o menos) e o livre cometimento de ativismos”³²⁵. Streck aduz que há uma tendência de juízes em julgar através do que ele chama de “solipsismo judicial”³²⁶, isto é, julgar por meio da perspectiva, crenças e consciência do mesmo sobre as coisas³²⁷. Na década de 20 nos Estados Unidos, isto não era diferente.

De acordo com Howard Becker, os agentes públicos que através da visão moral apoiaram a implementação da Lei Seca, podem ser intitulados como “reformadores cruzados”. Tal classificação enseja nos indivíduos, criadores das normas, que dão importância ao elemento normativo material, isto é, ao conteúdo das regras, como se fossem paladinos da moral, que possuem como principal missão a reparação de valores e princípios em um mundo perturbado³²⁸. O mesmo acontece com os juízes que ao proferirem decisões com base em suas próprias convicções, acreditam que estão, de alguma forma, contribuindo para o aperfeiçoamento moral dos indivíduos. Sobre os “reformadores cruzados”, Becker elucida:

Ele julga que nada pode estar certo no mundo até que se façam regras para corrigi-lo. Opera com uma ética absoluta; o que vê é total e verdadeiramente mal sem nenhuma qualificação. Qualquer meio é válido para extirpá-lo. O cruzado é fervoroso e probo, muitas vezes hipócrita. É apropriado pensar em reformadores como cruzados porque eles acreditam tipicamente que sua missão é sagrada. O defensor da Lei Seca proporciona um excelente exemplo, assim como a pessoa que

³²⁴ TIMBERLAKE, James H. *Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920*. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966, p. 12.

³²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência? [livro eletrônico]**. 4ª Edição. Rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 22.

³²⁶ Solipsismo. Tese de que só eu existo e de que todos os outros entes (homens e coisas) são apenas ideias minhas (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1086).

³²⁷ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência? [livro eletrônico]**. 4ª Edição. Rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 12.

³²⁸ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 153.

quer eliminar o vício e a delinquência sexual, ou aquela que quer extirpar o jogo³²⁹.

Contudo, como dito anteriormente, muitos desses reformadores cruzados tinham uma intenção verdadeiramente altruísta e acreditavam, de fato, que ao impor sua moral por meio jurídicos seriam responsáveis por melhorar a qualidade de vida da população³³⁰. Essa visão, juntamente com o argumento social de reivindicação da justiça social, utilizado principalmente pelo Movimento Progressista, foi imprescindível para a instauração da Lei Seca.

Contudo, essa tentativa de ajuda humanitária, implementada pelos cruzados morais, é exercida como um meio de controle social, e, portanto, é feita por indivíduos de classes superiores aos que estes querem ajudar. Como o legislador ou o juiz não conhece a cultura das pessoas às quais estão sendo direcionadas aquelas tentativas de auxílio, os meios utilizados podem não surtir efeito³³¹. Como elucida Becker, “outro ponto é saber se os que estão abaixo deles gostam sempre dos meios propostos para a sua salvação³³²”.

O fato supracitado foi justamente o que ocorreu na década de 20, visto que pelo consumo de álcool está intimamente ligado à cultura italiana, os imigrantes não suspenderam o consumo mesmo com o advento da Lei Seca³³³.

Imigrantes italianos que continuaram fabricando seu próprio vinho para si e para os amigos durante a Lei Seca estavam agindo adequadamente segundo os padrões dos imigrantes italianos, mas violavam a lei de seu novo país (como também o fazia, é claro, muitos de seus velhos vizinhos norte-americanos)³³⁴.

Contudo, vale ressaltar que há uma diferença entre os “reformadores cruzados” e os “impositores morais”. Enquanto os cruzados são aqueles que fazem as regras, os impositores são os responsáveis por fazê-las serem cumpridas, tais como os policiais. Estes, geralmente, assumem um papel neutro com relação ao seu trabalho - visto que eles o enxergam como uma mera obrigação -, diferentemente dos reformadores³³⁵.

³²⁹ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 153.

³³⁰ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 154.

³³¹ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 154-155.

³³² BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 155.

³³³ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 27.

³³⁴ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 27.

³³⁵ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 161.

O argumento moral, então, teve apelo fortemente ligado a uma religiosidade protestante e ortodoxa que ganhava popularidade na época. A promessa de um novo paraíso que se abria para os devotos da época, representou forma de legitimar divinamente preconceitos com relação a imigrantes, sonhos de uma hiper produtividade laboral e aspirações de uma elite política que se via ameaçada. Além disso, a intenção “heróica” dos reformadores morais também foi algo que contribuiu para que a Lei Seca fosse implementada. Dessa forma, o argumento moral foi um dos mais presentes e poderosos fatores que serviu para dar a força necessária para essas articulações diversas perante o público estadunidense.

4.3 A RELAÇÃO DA MORAL COM O DIREITO

O Direito e a Moral constituem aspectos regulamentares da vida em coletividade de vital importância para a organização e controle social³³⁶. Por assim ser, ganham especial atenção doutrinária não somente sua diferenciação e localização de suas peculiaridades, mas, também, suas interseções e pontos em comum.

Assim como foi feito com o Direito no presente trabalho e com a finalidade de melhor compreensão deste tópico, a conceituação da Moral faz-se de vital importância. Cabe ressaltar, em primeiro momento, que muitas vezes a moral e a ética são institutos tidos como sinônimos, contudo, a diferenciação entre esses conceitos é, também, de extrema relevância³³⁷.

A moral é uma manifestação social. É um conjunto de regras de convivência, referente à determinada sociedade, cujo descumprimento resulta em sanções socialmente organizadas³³⁸. Isto significa dizer que “toda organização social humana tem uma moral”³³⁹. Em contrapartida, a ética é o estudo filosófico e científico, cujo objeto é justamente a moral enquanto manifestação social³⁴⁰. O dicionário Houaiss segue a mesma linha ao conceituar filosoficamente a moral como “cada um dos sistemas variáveis de leis e valores estudados

³³⁶ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 53.

³³⁷ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 795.

³³⁸ TAILLE, Yves de La. **Moral e Ética: Dimensões Intelectuais e Afetivas**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2006, p. 26.

³³⁹ TAILLE, Yves de La. **Moral e Ética: Dimensões Intelectuais e Afetivas**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2006, p. 26.

³⁴⁰ TAILLE, Yves de La. **Moral e Ética: Dimensões Intelectuais e Afetivas**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2006, p. 26.

pela ética, caracterizados por organizarem a vida das múltiplas comunidades humanas, diferenciando e definindo comportamentos proscritos, desaconselhados, permitidos ou ideais”³⁴¹.

Há outra linha, também muito utilizada pelos doutrinadores, que diferencia moral e ética relacionado ao campo de atuação desses dois institutos. Enquanto a moral diz respeito às normas que regem as relações privadas, a ética atuaria regulando os espaços públicos³⁴².

Figueiredo estabelece a moral, ainda, como “parte da filosofia, que trata dos costumes ou dos deveres do homem para com os seus semelhantes e para consigo”³⁴³. Além disso, o dicionário Aurélio conceitua como um agrupamento de normas de convivência que possuem legitimidade absoluta, isto é, em qualquer tempo ou local³⁴⁴.

Pois bem, ante a devida conceituação da moral, diferenças notáveis entre os campos jurídicos e da moralidade se dão, principalmente, no campo coercitivo. De modo geral, é possível afirmar que as normas morais ensejam menor temor sobre o indivíduo que venha infringir determinada regra (aqui utiliza-se regra e norma como sinônimos), que quando se fala de possível materialização de sanção jurídica fruto de descumprimento de hipotético imperativo legal³⁴⁵.

Acontece que, as normas jurídicas por terem sanções organizadas, previamente culminadas e aplicadas unicamente pelo Estado, acarretam, em tese, maior constrangimento para o infrator por terem natureza patrimonial ou mesmo restritivas de liberdades e direitos. Diferentemente das sanções morais que se manifestam de maneira difusa e espontânea³⁴⁶.

As normas jurídicas são, geralmente, mais coercitivas do que as normas morais, atuando no psiquismo do potencial infrator de modo mais contundente, já que o temor da aplicação de uma sanção jurídica é maior que a aflição gerada pela possibilidade de materialização de uma sanção moral. Na maioria das vezes, é preferível praticar um pecado (imoralidade religiosa) a realizar uma ilicitude, que pode acarretar um maior constrangimento ao indivíduo, seja de natureza patrimonial (indenização por perdas e danos), seja de natureza pessoal (privação de liberdade)³⁴⁷.

³⁴¹ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009, p.1316.

³⁴² TAILLE, Yves de La. **Moral e Ética: Dimensões Intelectuais e Afetivas**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2006. p. 27.

³⁴³ FIGUEIREDO, Cândido de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa [livro eletrônico]**. Vol. 1. Projeto Gutenberg, p. 1328.

³⁴⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Coord: FERREIRA, Marina Baird. ANJOS, Margarida dos. 5ª Edição. Curitiba: Editora Positivo, 2010, p.1424.

³⁴⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 19.

³⁴⁶ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 53-54.

³⁴⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 19.

Nesse sentido, como supramencionado, fica clara a natural alocação do Direito enquanto última barreira de controle social, em especial o Direito Penal. Devendo ser reservado para infrações sociais das mais graves, por força da proporcionalidade das sanções, mandamento não só jurídico, como observável também nas infrações morais.

Uma vez estabelecidas as devidas diferenciações entre a normatividade moral e jurídica, fundamental se mostra demonstrar pontos de convergência entre esses dois fatores, para que se possa observar, justamente, o elemento moral na imposição de normas proibicionistas como foi o caso da Lei Seca americana.

Com tal intento, cumpre perpassar pela importante Teoria dos Círculos Éticos que tão bem demonstra as diferentes formas que esses dois institutos podem se entrelaçar. Nesse sentido, aborda-se aqui as teorias do Círculos Concêntricos, Secantes, Independentes e do Mínimo Ético.

A Teoria dos Círculos Concêntricos foi proposta pelo jurista alemão Jeremy Bentham, e consiste na localização do Direito como parte da Moral, ocupando o núcleo de sua composição. Assim o campo moral configura-se como mais amplo que o jurídico e cria a premissa que tudo que é jurídico é, também, moral³⁴⁸.

Já a Teoria dos Círculos Secantes, proposta por Claude du Pasquier, explica que tanto o direito, como a moral apresentam áreas independentes que irão se desenvolver de maneira própria, mas também relevantes intersecções, isto é, áreas comuns entre os dois campos³⁴⁹. Significa dizer que o direito será composto por determinados aspectos morais, sem que necessariamente sejam os aspectos morais mais relevantes, mas que comportará partes amorais (que nada dizem respeito à moral) e mesmo imorais (contrário à moral).

Em sequência, a Teoria dos Círculos Independentes, proposta por Hans Kelsen, promove a visão de total separação entre os campos moral e jurídico. Nesse sentido, a moral está a ser praticada em consonância com princípios éticos e o direito seria aquilo que está normatizado. Ainda que uma norma moral esteja normatizada, essencialmente, ela permanecerá separada. Isto é, ela não foi normatizada por seu conteúdo moral relevante, mas

³⁴⁸ FRIEDE, Reis; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. **DIREITO, RELIGIÃO E MORAL ENQUANTO INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL**. Lex Cult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 32-49, dez. 2017. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/3>>. Acesso em: 23 abr. 2022, p. 43.

³⁴⁹ FRIEDE, Reis; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. **DIREITO, RELIGIÃO E MORAL ENQUANTO INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL**. Lex Cult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 32-49, dez. 2017. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/3>>. Acesso em: 23 abr. 2022, p. 44.

por ter passado pelo processo legislativo que a formalizou como norma jurídica. Isso leva ao entendimento de que não necessita o ordenamento estar, em nada, amparado por uma moral que o legitime. Sua consolidação se dará pelo fato de estar positivado como normatividade³⁵⁰.

Por fim, Georg Jellinek, fundamentou, então, sua Teoria do Mínimo Ético em que afirma que o direito constituiria o imprescindível do padrão moral vigente que se posicionasse para que se desse o bem-estar da sociedade. Caberia então ao direito positivizar as normas morais basais da coletividade para que se garantisse o seu bem-estar. Subordina-se assim, novamente, o direito ao seu conteúdo moral, sem o qual não poderia ser³⁵¹.

Nesse sentido, parece coerente afirmar que o entendimento mais adequado dentre as perspectivas listadas se debruça sobre a Teoria dos Círculos Secantes. Isso, na medida em que se observam diversas normas jurídicas que se posicionam de maneira amoral, a exemplo da regulamentação da recepção de cargas aduaneiras, e normas imorais a exemplo dos privilégios e auxílios desfrutados por deputados e membros do alto escalão do poder executivo.

Cumprido estabelecer a eleição deste modelo de intersecção ética entre direito e moral, vez que a premissa que se tem é de que, parte da normatividade deve estar amparada e substancializada em princípios éticos compartilhados e outra parte está desobrigada, tendo, inclusive, a faculdade de contrariar a moral vigente. Nessa toada, desenvolve-se parte do argumento antiproibicionista.

Consiste no fato de que, uma vez que o Direito pode se prestar a se desobrigar moralmente em determinados casos, cumpre estabelecer quando isso seria possível. Acrescenta-se ainda que, não só a regulamentação jurídica deverá ter especial atenção ao conteúdo da normatização das regras morais, como, principalmente, a legislação penal, por conta de sua maior coercitividade. Cria-se então um paradigma de proporcionalidade entre a regulamentação criminal e a relevância necessária para o abarcamento de uma norma moral. Isto quer dizer que o legislador deverá ter extrema cautela ao valorar um princípio ético

³⁵⁰ VILLELA, Ana Luiza de Castro. LIMA, Thais de Carvalho. SILVEIRA, Victória Peracio Citrangulo. **DIFERENTES PERSPECTIVAS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO.** *Jornal Eletrônico - Faculdades Integradas Vianna Júnior* v. 11, nº 02, 2019, p. 296 -298.

³⁵¹ FRIEDE, Reis; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. **DIREITO, RELIGIÃO E MORAL ENQUANTO INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL.** *Lex Cult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 32-49, dez. 2017. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/3>>. Acesso em: 23 abr. 2022, p. 46-47.

compartilhado para garantir que o mesmo tenha relevância suficiente para ser objeto de lei penal.

Não somente isso, existem princípios que o legislador deverá observar ao instituir normas como essa, a ganhar relevância aqui o Princípio da Lesividade. De acordo com Masson, uma das funções desse princípio é o de demarcar o Direito Penal, com relação ao seu compromisso legislativo³⁵². Este pode ser compreendido ainda, pela máxima de que “não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico”³⁵³.

Seguindo a mesma linha, o também intitulado Princípio da Ofensividade, pode ser caracterizado como uma métrica para a tipificação de determinado crime, em que se faz imprescindível observar se há, efetivamente, perigo concreto de lesão a um bem jurídico protegido³⁵⁴, de acordo com Bitencourt.

Por Nilo Batista, o princípio está para o ordenamento como uma forma de delimitar a participação moral indevida na criação de normas jurídicas penais³⁵⁵. Trata de ser mais uma forma de limitar o poder punitivo estatal perante o indivíduo, ainda que, porventura, esteja praticando atos considerados desprezíveis socialmente. O princípio em questão vem a estabelecer critérios tanto para o legislador no momento de criação da norma penal, como para o julgador no momento de aplicação da norma.

Assim, Nilo Batista estabelece o princípio da Lesividade a partir de quatro critérios:

Podemos admitir quatro principais funções do Princípio da Lesividade.
 Primeira: proibir a incriminação de uma atitude interna. (...)
 Segunda: proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor. (...)
 Terceira: proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais. (...)
 Quarta: proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico³⁵⁶.

³⁵² MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 1. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 140.

³⁵³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 1. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 140.

³⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 145.

³⁵⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 91.

³⁵⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 92.

O doutrinador estabelece em quatro critérios distintos que aquilo que deverá ser punido pelo Estado deve passar por uma análise para que se determine o bem jurídico lesado. Em não havendo, não pode o Direito Penal se ocupar de disciplinar tal atitude.

Nesta mesma linha, Claus Roxin entende o Direito como um meio de controle, cuja principal função consiste em prover uma existência harmônica entre os indivíduos através, como dito anteriormente, da proteção de bens jurídicos. Isto significa dizer que condutas que não violem direitos de terceiros, não devem ser criminalizadas, pois não colocam em risco a existência harmônica entre as pessoas³⁵⁷.

Dito isso, a Lei Seca acaba por ferir o Princípio da Lesividade, visto que este tipifica como crime conduta que não fere um bem jurídico protegido, violando as supracitadas segunda e quarta função do referido princípio ao regular o comportamento humano em nome de aspectos meramente morais. Sarrule elucida este entendimento ao expor que:

Las prohibiciones penales sólo se justifican cuando se refieren a conductas gravemente lesionatorias de los derechos de terceros; en consecuencia, no pueden ser concebidas como respuestas puramente éticas a problemas que se presentan en la convivencia sino como mecanismos de uso inevitable para el aseguramiento de los pactos que soportan el orden normativo, cuando no existe otro modo de resolver el conflicto³⁵⁸.

No caso da Lei de Drogas brasileira, por exemplo, mesmo diante da despenalização do porte de drogas ilícitas para consumo próprio, este ainda figura no art. 28 como crime³⁵⁹.

Percebe-se que em comparação com o conteúdo abordado do Princípio em questão, existe frágil possibilidade de conceber o presente dispositivo como válido. Há de se conhecer que o bem jurídico tutelado pela lei em questão se dá na saúde pública, e fez bem ao abrandar as penas para o uso pessoal, porém não suficiente por ainda criminalizar. Observando as quatro funções trazidas anteriormente.

³⁵⁷ “Comportamentos que somente infrinjam a moral, a religião ou a *political correctness*, ou que levem a não mais que uma autocolocação em perigo, não devem ser punidos num estado social de direito. Afinal, o impedimento de tais condutas não pertence às tarefas do direito penal, ao qual somente incumbe impedir danos a terceiros e garantir as condições de coexistência social.” (ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. Trad: GRECO, Luís. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 12).

³⁵⁸ SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (aboliciónismo o justificación)**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998, p. 98.

³⁵⁹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Presidência da República - Casa Civil. Poder Executivo: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2022).

Há de se destacar o posicionamento doutrinário dissonante que valida como crime o porte de drogas para consumo próprio no aspecto pelo viés do perigo comportamental que o usuário de drogas apresenta para a sociedade. Como assevera Gonçalves:

Parte da doutrina defende a tese de que qualquer conduta relacionada ao consumo não deveria ser punida. Baseiam-se no princípio da alteridade ou transcendentalidade, segundo o qual ninguém pode ser punido por fazer mal a si próprio. Parece-nos uma tese pouco sustentável. Frente a este argumento, podemos considerar que os malefícios de usar drogas “adoecem” por reflexo toda a família do usuário de drogas. Tudo e todos em volta de um usuário de drogas terminam afetados. O Estado também acaba tendo gastos com este usuário. Por este ponto de vista, o usuário não deveria ter o direito de gerar todo este reflexo, portanto, deveria ser punido mesmo³⁶⁰.

Respeitavelmente, cumpre discordar da opinião supracitada. O princípio da Lesividade, como apresentado acima, veda a criminalização de condutas que não excedam o âmbito pessoal do autor. Trata-se aí da autolesão, que, justamente por sua natureza inofensiva à bem jurídico alheio, é uma irrelevância penal³⁶¹, precisamente por conta da segunda função expressa pela pelo princípio em tela.

Ainda que a conduta auto lesiva atinja terceiros que venham a se preocupar com o ato em questão, como a família e amigos próximos, tal reflexo psicológico não aparenta ter relevância para ser disciplinado pelo Direito (*ultima ratio*), tão pouco pela sua última barreira de atuação, qual seja a penal.

Tampouco a argumentação do gasto estatal poderia ser acolhida, visto que não pode um princípio ancestral e consagrado constitucionalmente como a autodeterminação ser subjugado arbitrariamente perante o planejamento orçamentário. Isto é, não pode um estado democrático de direito proibir, sob o jugo criminal, condutas inofensivas a terceiros, se pautando no mero fato do potencial custo ao erário.

Nessa toada, gasto público por si, há de se falar do próprio impacto para os cofres públicos de movimentar Ministério Público, Defensoria e máquina judicial para lidar criminalmente com o infrator enquadrado no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Todas essas movimentações causam um custo de disponibilidade dos servidores, de dedicação da máquina pública para que se lide criminalmente com o caso. Não aparenta haver, portanto, cabimento na argumentação econômica para a criminalização para consumo próprio.

³⁶⁰ GONÇALVES, Marcelo Santin. **Comentários à Lei de Drogas - Lei 11.343/06**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24028/comentarios-a-lei-de-drogas-lei-11-343-06>>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

³⁶¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Especial arts. 121 a 212**. Coleção Curso de Direito Penal. Vol. 2 – 20ª Edição – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 247.

4.5 DEMAIS IMPACTOS DA LEI SECA

Além das consequências expostas no tópico das bases proibicionistas e ao decorrer do presente trabalho, cabe ressaltar que estas não foram as únicas evidências de uma política pública que fracassou. Durante a Lei Seca, haviam os chamados *speakeasies*, que consistiam em bares clandestinos destinados à venda de bebidas alcoólicas.

Durante a Lei Seca, o negócio de bebidas estava a todo vapor. Os Speakeasies fechavam quando desejado ou não; eles vendiam o que quisessem, para quem quisessem, a qualquer preço que eles quisessem. Eles decoravam como desejavam, forneciam qualquer comida ou entretenimento que eles desejassem. Os produtores faziam álcool com qualquer teor que quisessem, da maneira que quisessem, usando os produtos que eles queriam. Nem produtores, nem distribuidores pagaram quaisquer impostos (exceto para pagamentos à polícia e políticos) e não eram regulamentados por nenhuma agência governamental. Durante a proibição nacional, a indústria de bebidas era provavelmente o negócio mais livre da sociedade americana³⁶². [Traduziu-se]³⁶³.

Estes bares possibilitaram uma interação de pessoas dos mais diversos grupos sociais e eram comumente frequentados tanto por agentes estatais como também por mafiosos³⁶⁴. O trecho a seguir do Poderoso Chefão demonstra a existência de imigrantes que abriam os *speakeasies* para lucrar com a venda ilegal de bebidas e como o Don protegia, ao citar “tornou-se protetor das famílias italianas que montavam pequenos botecos clandestinos em casa, vendendo uísque a quinze centavos o copo para operários solteiros”³⁶⁵.

Além dos bares ilegais, outra consequência da Lei Seca foi o número de mortes por intoxicação de metanol em decorrência do consumo de produtos etílicos que, por não serem regulamentados, não tinham um controle de qualidade. Como o principal meio de se

³⁶² LEVINE, Harry G. **The Birth Of American Alcohol Control: Prohibition, the Power Elite, and the Problem of Lawlessness**. Queens College and The Graduate Center City University of New York - Department of Sociology. Contemporary Drug Problems, 1985, p. 23.

³⁶³ During Prohibition, the liquor business was wide open. Speakeasies closed when they wished or not at all; they sold whatever they wanted, to whomever they wanted, at whatever price they wanted. They decorated as they wished, provided whatever food or entertainment they wished. Producers made alcohol in any strength they wanted, in any way they wanted, using whatever products they wanted. Neither producers nor distributors paid any taxes (except for payments to police and politicians) and they were not regulated by any government agency. During national prohibition the liquor industry was probably the freest big business in American society (LEVINE, Harry G. **The Birth Of American Alcohol Control: Prohibition, the Power Elite, and the Problem of Lawlessness**. Queens College and The Graduate Center City University of New York - Department of Sociology. Contemporary Drug Problems, 1985, p. 23).

³⁶⁴ COLLINS, Joseph. **Social Relevance of Speakeasies: Prohibition, Flappers, Harlem, and Change**. The College of Wooster Libraries - Senior Independent Study Theses. Paper 3820, 2012, p. 4. Disponível em: <https://openworks.wooster.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=4819&context=independent_study>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

³⁶⁵ PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 236.

conseguir bebidas alcoólicas era através da clandestinidade, sejam por bares ou diretamente pela máfia, ou, ainda, por meio da destilação doméstica, a probabilidade do consumo destes produtos resultar em problemas de saúde eram altas³⁶⁶.

A proibição foi majoritariamente vista, na história posterior à sua revogação, como um erro que resultou num enorme fracasso, que piorou problemas já existentes com o álcool e trouxe novos problemas suplementares com o crime, o envenenamento com metanol, os gastos com a repressão, etc.(...) Durante os 13 anos, cinco meses e nove dias em que houve a vigência da proibição, o “maior experimento social dos tempos modernos”, nas palavras do presidente Calvin Coolidge, houve meio milhão de presos, 800 mortos só em Chicago, na guerra de gangsters, cerca de 13.500 agentes da proibição foram afastados por envolvimento com o crime e ocorreram mais de 50 mil mortes e centenas de milhares de afetados por consumo de metanol³⁶⁷

Contudo, apesar das explícitas comprovações que demonstram as falhas da Lei Seca, sem dúvidas, a maior de todas foi o fato de que esta possibilitou a ascensão do crime organizado nos Estados Unidos, visto que os integrantes da máfia viam a referida lei como uma oportunidade para lucrar³⁶⁸. Durante a década de 20, é estimado que mais de 1.300 gangues propagaram-se como um “vírus mortal” somente na cidade de Chicago e foi em uma delas, mais especificamente a Five Points Gang, que nomes como Al Capone e Lucky Luciano iniciaram sua relação com o mundo do crime³⁶⁹.

Al Capone é figura que merece destaque quando se fala da Lei Seca, visto que figura-se como um dos mais reconhecidos e notáveis criminosos da história americana. Nascido em 1899, Al Capone iniciou cedo no mundo do crime e a Décima Oitava Emenda foi vista pelos grupos *gângsters*, dentre os quais estava a Colosimo (então máfia de Capone), como uma chance de crescimento. O que, incontestavelmente aconteceu³⁷⁰.

Antes da Lei Seca, as gangues criminosas eram ameaças locais, administrando esquemas de proteção em negócios de bairro e se envolvendo em empreendedorismo de vício. Mas a esmagadora oportunidade de negócios da bebida ilegal mudou tudo. Por um lado, a aquisição e distribuição de álcool é um empreendimento interestadual

³⁶⁶ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 142.

³⁶⁷ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 142 e 168.

³⁶⁸ KLUG, Thais O’Reilly Cabral. **O Crime Organizado**. Monografia em Direito. Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2002, p. 11-12.

³⁶⁹ ESTADOS UNIDOS. Federal Bureau of Investigation - FBI. **The FBI and the American Gangster, 1924-1938**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/history/brief-history/the-fbi-and-the-american-gangster>>. Acesso em: 4 de junho de 2022.

³⁷⁰ ESTADOS UNIDOS. Federal Bureau of Investigation - FBI. **Al Capone**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/history/brief-history/the-fbi-and-the-american-gangster>>. Acesso em: 4 de junho de 2022.

e até mesmo internacional. Os mafiosos não poderiam trabalhar isolados se quisessem manter o fluxo de bebidas e maximizar os lucros³⁷¹. [Traduziu-se]³⁷².

O trecho a seguir da obra *O Poderoso Chefão* demonstra com exatidão a importância que teve a Lei Seca para o desenvolvimento nos negócios ilegais da máfia, ao citar que “a revogação da Lei Seca representou um golpe tremendo para o seu império”, fazendo referência a quantidade de lucro e, conseqüentemente poder que a máfia teve acesso com o contrabando das bebidas alcoólicas, o suficiente para ser intitulado de “império”, além de citar que o fim da referida Lei diminuiu drasticamente a lucratividade da *famiglia*.

Dessa forma, a política proibicionista foi a principal responsável não só pelo aumento do crime, mas pelo nascimento do crime organizado moderno, isto é, pelo surgimento do crime como se conhece hoje, não limitando-se somente a concepção tradicional e adquirindo cada vez mais um aspecto globalizado³⁷³.

³⁷¹ ROOS, Dave. **How Prohibition Put the ‘Organized’ in Organized Crime**. History, 2021. Disponível em: <<https://www.history.com/news/prohibition-organized-crime-al-capone>>. Acesso em: 4 de junho de 2022.

³⁷² Before Prohibition, criminal gangs were local menaces, running protection rackets on neighborhood businesses and dabbling in vice entrepreneurship. But the overwhelming business opportunity of illegal booze changed everything. For one thing, sourcing and distributing alcohol is an interstate and even international enterprise. Mobsters couldn’t work in isolation if they wanted to keep the liquor flowing and maximize profits (ROOS, Dave. **How Prohibition Put the ‘Organized’ in Organized Crime**. History, 2021. Disponível em: <<https://www.history.com/news/prohibition-organized-crime-al-capone>>. Acesso em: 4 de junho de 2022).

³⁷³ PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao Controle Penal das Drogas Ilícitas**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 14.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou a problemática do fracasso da política proibicionista, através das consequências decorrentes da implementação da Lei Seca, como por exemplo o aumento da corrupção, da violência, além de mortes por intoxicação de bebidas adulteradas e banalização da lei, que estava vigente mas que não era respeitada por grande parte da população. Contudo, a mais relevante consequência da Lei Seca foi a ascensão do crime organizado.

Em outras palavras, o presente texto demonstrou como o contexto americano proibicionista em relação ao álcool nos Estados Unidos foi fator catalisador ou mesmo originador da instalação das máfias italianas e sua estrutura moderna, fato este, explicitado na obra *O Poderoso Chefão*.

O presente trabalho, ainda, evidenciou a importância de estabelecer-se uma conexão entre Direito e Arte, dado que estes dois institutos são reflexos humanos, ambos são moldados pelos próprios indivíduos. Além disso, foi investigado também que esse vínculo entre Arte e Direito abarca três categorias e que cada uma delas diz respeito a diferentes objetos, contudo, igualmente importantes e que, juntos, portanto, podem garantir maior compreensão acerca dos fenômenos sociais.

Foi possível constatar, também a diferente estrutura organizativa, bem como conceitual das máfias italianas e como estas já estavam presentes em solo americano antes do advento da Lei Seca, contudo, sem tanto poder. O presente trabalho evidenciou, ainda, que a imposição da referida lei foi vista como uma oportunidade de mercado pelas *famiglias*, dado a baixa adesão popular que tinha aquela política pública, e, conseqüentemente, muita demanda pelas bebidas alcoólicas.

Foi possível evidenciar, ainda, os argumentos utilizados pelos indivíduos favoráveis à política proibicionista à época e, também, o que de fato ocorreu. O único relevante ponto positivo constatado no presente trabalho foi a diminuição dos casos de violência doméstica que consistiu em uma vitória muito importante para as mulheres da época. Contudo, a Lei Seca também foi responsável por aumentar a corrupção, a embriaguez e a violência urbana, através do desenvolvimento do crime organizado.

Além disso, foi possível constatar o aspecto político e discriminatório, bem como a finalidade econômica presente no processo de criminalização de determinadas condutas,

como foi no caso da Lei Seca, que afetou, principalmente, os imigrantes e a comunidade negra que integravam a camada econômica mais baixa da sociedade à época. Ademais, o presente texto também evidenciou como este elemento marginalizador está presente em muitas outras formas de proibição.

Foi possível evidenciar, ainda, como a visão de mundo dos agentes públicos impacta na vida da população, seja o entendimento subjetivo acerca da economia, de questões sociais, políticas e, principalmente no que concerne à moralidade. A moralidade apresenta-se como principal motivador, portanto, na criação de inúmeras leis e políticas públicas, como é o caso da Lei Seca e da “Guerra às Drogas”, por exemplo.

Cumprir ressaltar, entretanto, que não se está aqui para se fazer defesa de uma política legislativa, principalmente criminal, de maneira amoral. Não acredita-se que seja possível, tampouco desejável, criar tais leis destituídas de moral. O que se defende, todavia, é a compatibilização dos clamores populares com a necessidade de correta pesquisa e embasamento multidisciplinar na constituição de uma nova política pública.

Isto, principalmente ao se tratar de política criminal, *ultima ratio* do sistema jurídico. Ao legislador nesses casos, cumpre extrema diligência e técnica para medir as consequências sociais para com a nova lei. No caso do proibicionismo, a lei que assim opera deve ter as devidas ressalvas para não criminalizar grupos ou camadas sociais.

Dever primário do legislador é entender que sempre que há a criminalização de uma substância, há demanda por ela, por imperativo lógico de que não haveria clamor para a proibição se não houvesse o uso dela. Assim, buscar compreender que ainda que haja um chamado à condenação moral de determinado bem, por óbvio há de se entender que também são cidadãos e merecem representação a larga quantidade de pessoas que utilizam deste bem.

Imperativo maior que as reiteradas experiências proibicionistas levantam é de que sempre que um produto com demanda for proibido, a oferta ilegal surgirá. A ascensão das máfias, exploradas ao longo da presente investigação, reforça tal máxima. Dessa forma, ao se levantar o questionamento sobre uma nova proibição, deve-se ter em mente, que ao crime organizado, está se dando o monopólio de um produto com demanda social. Seria essa a intenção do legislador? Certamente que não.

Ante o exposto, portanto, entende-se que a criminalização de substâncias, não é a melhor saída para tratar de eventuais problemas que possam ter correlação com o seu consumo. Ainda mais, se esta criminalização for realizada com base em estudos pouco

precisos e enviesados, fundamentados em aspectos morais e discriminatórios, além de meras especulações, como foi o caso da Lei Seca em questão.

6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição: Alfredo Bossi; Revisão das demais edições: Ivone Castilho Benedetti. 6ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

A Lei Volstead. História, Arte e Arquivos, Câmara dos Representantes dos EUA. Disponível em: <<https://history.house.gov/Historical-Highlights/1901-1950/The-Volstead-Act/>>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

ALEMANHA, **Código Penal**. Parlamento alemão, 1998. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_126.html>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Organização Ernesto Garzón Valdês: tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ALMEIDA, Lia de Azevedo. GOMES, Ricardo Corrêa. **Processo das políticas públicas: revisão de literatura, reflexões teóricas e apontamentos para futuras pesquisas**. Caderno FGV EBAPE, Volume 16, nº 3, Rio de Janeiro, jul/set de 2018.

ALMEIDA, Lucas Laire Faria. **Crime Organizado: Aspectos dogmáticos e criminológicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ALVES, Isabela Furtado. **Muito além de Vito Corleone: a construção das notícias sobre a comunidade italiana no jornal New York Times na década de 1910**. Mosaico, v.8, n.13, pp. 48-67, 2017.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Tese de Mestrado do Curso de Direito - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010.

ARISTÓTELES. **Poética**. 3ª Edição. Tradução: Ana Maria Valente. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

AVELINO, Gabriela. **Geografia, Territorialidade e o Poderoso Chefão**. Disponível em: <https://www.deviantes.com.br/noticias/geografia-territorialidade-e-o-poderoso-chefao/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal - Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução **Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de Sociologia do Desvio**. Trad: BORGES, Maria Luiza X. de A. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, IX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20S%C3%A3o%20ineleg%C3%ADveis%20os,seis%20meses%20anteriores%20ao%20pleito.>. Acesso em: 06 de Março de 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Presidência da República - Casa Civil. Poder Executivo: Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12. 850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa [...]. Presidência da República — Casa Civil. Poder Executivo: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRAUN, Michele. **O FENÔMENO CORRUPÇÃO: DE SUAS RAÍZES À REVITALIZAÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DO VÍCIO SOCIAL**. As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea [recurso eletrônico]. Organizadores: Rogério Gesta Leal e Ianaiê Simonelli da Silva. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2014.

BOBBIO, Norberto. MATEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco; coord. trad. João Ferreira; rev.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais - Brasília. Ed: Universidade de Brasília, 11ª Edição, 1998.

BRITANNICA, Os Editores da Enciclopédia. **"Ellen Gould Harmon White"**. Enciclopédia Britânica, 22 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Ellen-Gould-Harmon-White>>. Acesso em: 1 de junho de 2022.

BRITANNICA, Os Editores da Enciclopédia. **"Máfia"**. Enciclopédia Britânica , 17 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Mafia>>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

BRITANNICA, Os Editores da Enciclopédia. **"Movimento de Temperança"**. Enciclopédia Britânica , 9 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/temperance-movement>>. Acesso em: 1 de junho de 2022.

CALDERONI, Francesco. BERLUSCONI, Giulia. GAROFALO, Lorella. GIOMMONI, Luca. SARNO, Federica. **THE ITALIAN MAFIAS IN THE WORLD: A SYSTEMATIC ASSESSMENT OF THE MOBILITY OF CRIMINAL GROUPS**. European Journal of Criminology, 2016.

CAMBRIDGE. “**Saloon**”. Cambridge Dictionary, 2020. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/saloon>>. Acesso em: 7 de junho de 2022.

CAMPELLO, Tereza. **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania: Sumário executivo**. Tereza Campello, Matheus Côrtes Neri (org.) - Brasília: IPEA, 2014.

CANDA, Cilene Nascimento. **A ARTE E A ESTÉTICA EM HEGEL: REFLEXÕES FILOSÓFICAS SOBRE A AUTONOMIA E A LIBERDADE HUMANA**. Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia. Volume 03. Número 06, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Especial arts. 121 a 212**. Coleção Curso de Direito Penal. Vol. 2 – 20ª Edição – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo [livro eletrônico]**. Coord: AMENI, Cauê. ALBUQUERQUE, Hugo. BELUNI, Manuela. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de. MELONIO, Danielton Campos. **A divisão das belas artes: Kant e Hegel**. Griot - Revista de Filosofia. Volume 18, Número 02, p. 198-216. Amargosa - BA, 2018.

CASTRO, Adelmario Araújo. **LIBERDADE ARTÍSTICA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E O OBSCURANTISMO TARDIO**. Adelmario Advogado. Disponível em: <<http://www.adelmario.adv.br/liberdadearte.pdf>>. Acesso em: 08 de março de 2022.

CASTRO, Sabrina Olimpio Caldas de. SANTOS, Franciele Michele dos. RODRIGUES, Cristiana Tristão. **O IMPACTO DO PROUNI E DO FIES NO DESEMPENHO ACADÊMICO**. IV Encontro Brasileiro de Administração Pública - “A construção da Administração Pública do Século XXI”. João Pessoa, 2017.

CAVAÇANI, Victória Cristina Corrêa dos Santos de Oliveira. **A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL**. Monografia em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2019.

CHITOLINA, Lia Santos. **A Economia das Drogas Ilegais: Teorias, Evidências e Políticas Públicas**. Monografia do Departamento de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre: 2009.

CHRISTINO, Marcio Sérgio. **A Máfia**. Colaboradora: VILLABOIM, Ana Carolina Gregory. 1ª Edição. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

COLI, Jorge. **O QUE É ARTE**. 15ª Edição. Editora Brasiliense. São Paulo, 1995.

COLLINS, Joseph. **Social Relevance of Speakeasies: Prohibition, Flappers, Harlem, and Change**. The College of Wooster Libraries - Senior Independent Study Theses. Paper 3820, 2012, p. 4. Disponível em: <<https://openworks.wooster.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=4819&context=independentstudy>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal y Control Social**. 1ª Edição. Espanha: Fundación Universitaria de Jerez, 1985.

CORAL, Guilherme. **CRÍTICA| O PODEROSO CHEFÃO: PARTE III**. Plano Crítico, 2014. Disponível em: <<https://www.planocritico.com/critica-o-poderoso-chefao-parte-iii/>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Volume único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

Declaration of Principles. WCTU - Woman's Christian Temperance Union, 2021. Disponível em: <<https://www.wctu.org/declaration-of-principles>>.

DOMINGUES, Joelza Ester. **1920: A década dos contrastes**. Ensinar História, 2015. Disponível em: <<https://ensinarhistoria.com.br/1920-a-decada-dos-contrastes/#:~:text=A%20d%C3%A9cada%20da%20desigualdade%20social,abaixo%20da%20linha%20da%20pobreza.>>> . Acesso em: 14 de maio de 2022.

DOMÍNGUEZ, Iñigo. **As cinco famílias da máfia ítalo-americana**. El País, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/11/eps/1486836855_786665.html. Acesso em: 29 maio. 2022.

DOMÍNGUEZ, Iñigo. **“O Poderoso Chefão” e a construção do mito do mafioso**. El País, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/25/cultura/1553527664_046647.html>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

DOYLE, Conor. **Organized Crime in the USA During Prohibition: An Economic Analysis of the Rise of an Illegal Industry**. Student Economic Review (SER) - Vol. 19. Economics - Trinity College Dublin. Dublin, 2005.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Análise Criminológica das Organizações Criminosas: Da Inexistência à Impossibilidade de Conceituação e suas Repercussões no Ordenamento Jurídico Pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2005.

ESTADOS UNIDOS. **National Prohibition Act**. 66º Congresso. Washington - DC, 1919. Disponível em:

<<https://govtrackus.s3.amazonaws.com/legislink/pdf/stat/41/STATUTE-41-Pg305a.pdf>>.

Acesso em: 27 de maio de 2022.

ESTADOS UNIDOS. Federal Bureau of Investigation - FBI. **Al Capone**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/history/brief-history/the-fbi-and-the-american-gangster>>. Acesso em: 4 de junho de 2022.

ESTADOS UNIDOS. Federal Bureau of Investigation - FBI. **The FBI and the American Gangster, 1924-1938**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/history/brief-history/the-fbi-and-the-american-gangster>>. Acesso em: 4 de junho de 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FAN, Ritter. Crítica | O Poderoso Chefão, de Mario Puzo. Plano Crítico, 2021. Disponível em: <<https://www.planocritico.com/critica-o-poderoso-chefao-de-mario-puzo/>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

FERRAZ, Claudio Armando. **Crime organizado: diagnóstico e mecanismos de combate**. Monografia (Graduação em Altos Estudos de Política e Estratégia) - Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra (ESG). Rio de Janeiro, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Coord: FERREIRA, Marina Baird. ANJOS, Margarida dos. 5ª Edição. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FERREIRA, Iverson Kech. **O Poderoso Chefão: a ascensão das famílias e sua influência**. Canal de Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/poderoso-chefao/>>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

FIDALGO, António. GRADIM, Anabela. **Manual de Semiótica**. Universidade da Beira Interior - UBI. Portugal, 2005, p. 14-16. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/fidalgo-antonio-manual-semiotica-2005.pdf>>. Acesso em: 08 de março de 2022.

FILHO, Paulo Amilton Maia Leite. **O imposto sobre o pecado**. TC School, 2022. Disponível em: <<https://tc.com.br/blog/educacao-financeira/bens-do-pecado>>. Acesso em: 04 de Maio de 2022.

FOGARTY, James. **THE DEMAND FOR BEER, WINE AND SPIRITS: A SURVEY OF THE LITERATURE**. Journal of Economic Surveys, Vol. 24, No. 3. University of Western Australia, Agricultural and Resource Economics. Oxford: Blackwell Publishing, 2009.

FRANÇA. **Código Penal**. Parlamento francês, 2000. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006418851/>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

FRIEDE, Reis; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. **DIREITO, RELIGIÃO E MORAL ENQUANTO INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL**. Lex Cult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 32-49, dez. 2017. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/3>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary**. 9ª Edição. St Paul: West Thomson Reuters, 2009.

GONÇALVES, Marcelo Santin. **Comentários à Lei de Drogas - Lei 11.343/06**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24028/comentarios-a-lei-de-drogas-lei-11-343-06>>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

GRAGERT, Lt Bruce A. **Yakuza: The Warlords of Japanese Organized Crime**. Volume 4. Article 9. Annual Survey of International & Comparative Law, 1997.

HAERTER, Leandro. **O CONCEITO DE CONTROLE SOCIAL NOS OLHARES ESTRUTURALISTA, FUNCIONALISTA, FENOMENOLÓGICO E INTERACIONISTA**. Cadernos de Campo nº 16 - IFSul (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense). Pelotas, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens - Uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. 8ª Edição. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

HART, Carl. **Drogas para adultos [livro eletrônico]**. Trad: SOARES, Pedro Maia. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

HARTMANN, Julio César Facina. **Crime Organizado no Brasil**. Monografia em Direito - IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis). Assis - São Paulo, 2011.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

ITÁLIA, **Código Penal**. Parlamento italiano, 2021. Disponível em: <<https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-v/art416bis.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

JACINTO, Lucas. **Pesquisa mostra que investimento em educação reduz criminalidade**. Uol Educação, 2013. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/05/pesquisa-mostra-que-investimento-em-educacao-reduz-criminalidade.htm>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas**. Escritos sobre a Liberdade - Volume 3. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

KARNAL, Leandro. DE MORAIS, Marcus Vinícius. FERNANDES, Luiz Estevam. PURDY, Sean. **A história dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. Editora: Contexto, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado; Revisão: Silvana Vieira. 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KLUG, Thais O'Reilly Cabral. **O Crime Organizado**. Monografia em Direito. Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 2002.

LEITÃO, Matheus. **Omertà, o código de silêncio das máfias**. Globo, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/omerta-o-codigo-de-silencio-das-mafias.html>>. Acesso em: 22 de maio de 2021).

LEVINE, Harry G. **The Birth Of American Alcohol Control: Prohibition, the Power Elite, and the Problem of Lawlessness**. Queens College and The Graduate Center City University of New York - Department of Sociology. Contemporary Drug Problems, 1985.

LORENZO, Lorena Pazos. **A LUTA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE COMPARADA DOS MOVIMENTOS ESTUDANTIS BRASILEIROS PÓS REFORMA DO ENSINO MÉDIO E DA ARMADA DE DUMBLEDORE EM HOGWARTS**. Monografia em Direito - Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2019.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. Tradução da 6ª Edição norte-americana. Tradução: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima; Revisão Técnica: Manuel José Nunes Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 1. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MEDEIROS, Diane Adelaide. FILHO, Marcílio Toscano Franca. **O DIREITO DA ARTE NO BRASIL: UMA CARTOGRAFIA BIBLIOGRÁFICA**. Rede Brasileira Direito e Literatura. ANAIS DO VII CIDIL – NARRATIVAS E DESAFIOS DE UMA CONSTITUIÇÃO BALZAQUIANA. Volume 1. P. 567-582, João Pessoa, 2019.

MENDES, Gil Luiz. **Guerra às drogas, guerra aos pobres**. Outras mídias, 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres/>>. Acesso em: 5 de junho de 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MONTOYA, Mario Daniel. **MÁFIA E CRIME ORGANIZADO**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de Agosto de 2013**. 1ª Edição. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Marco Antônio de. **Organização criminosa**. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Direito e Arte**. Barueri, São Paulo: Novo Século Editora, 2021.

OST, François. **Contar a Lei: As fontes do imaginário jurídico**. Tradução: Paulo Neves. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2007.

PALHARES, Carlos Vinícius Teixeira. **A mimese na Poética de Aristóteles**. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais CEFET-MG. Cadernos CESPUC - nº 22. Belo Horizonte, 2013.

PAMPLONA, Marco A. **Revendendo o sonho americano: 1890 - 1972**. Coleção: Discutindo a História. São Paulo: Editora Atual, 1996.

PARADA, Eugenio Lahera. **Políticas públicas**. Volume 01. Coletânea / Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi - Brasília: ENAP, 2006.

PENNA, Tiago. **A Poética de Aristóteles: conceito e racionalidade**. Tese de Doutorado em Filosofia - Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal do Rio Grande do Norte. João Pessoa, 2017.

PETTA, Leon. **AS TRÍADES E AS SOCIEDADES SECRETAS DA CHINA: Entre o mito e a desmistificação**. Vol. 32, nº 93. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017.

PINTO, Cristiano Otávio Paixão Araújo. **Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). Direito & literatura: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PINTO, Júlio Pimentel. **Crimes do texto, crimes verdadeiros: a máfia na voz de Leonardo Sciascia**. Revista Brasileira de História - v. 37, nº 74. São Paulo, 2017.

PRADO, Daniel Nicory do. **Autos da Barca do Inferno: o discurso narrativo dos participantes da prisão em flagrante**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao Controle Penal das Drogas Ilícitas**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

PRADO, Daniel Nicory do. **NO MUNDO DOS AUTOS: UMA TEORIA DA NARRATIVA JUDICIAL**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

PUZO, Mario. **O Poderoso Chefão**. Tradução: Denise Bottmann. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 12ª Edição. Rev. Ampl. e Atual - Salvador: Jus Podivm, 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

Report on the Enforcement of the Prohibition Laws of the United States. National Commission on Law Observance and Enforcement - Report nº 02. U.S. Department of Justice - Office of Justice and Programs. Washington - DC, 1931.

REUTER, Yves. **A análise da narrativa: o texto, a ficção e a narração**. Tradução: PONTES, Mario. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

RIBEIRO, Daniel Santos. **O PODEROSO CHEFÃO: DO LIVRO DE PUZO AO FILME DE COPPOLA**. MEMENTO - Revista de Linguagem, Cultura e Discurso, Mestrado em Letras UNINCOR - Belo Horizonte, ISSN 1807-9717, V. 08, N. 1 (janeiro-junho de 2017).

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, Guerra, Proibição**. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra; FIORE, Maurício; MCRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (orgs). *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

ROOS, Dave. **How Prohibition Put the ‘Organized’ in Organized Crime**. History, 2021. Disponível em: <<https://www.history.com/news/prohibition-organized-crime-al-capone>>. Acesso em: 4 de junho de 2022.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Trad: GRECO, Luís. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2ª Edição. 1ª Reimpressão - Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

RUTHE, Aline. **Guerra às drogas: origem, características e consequências!**. Politize, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/>>. Acesso em: 5 de junho de 2022.

SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (abolicionismo o justificación)**. Buenos Aires: Editora Universidad, 1998.

SANTOS, José Luiz dos. **O QUE É CULTURA**. 22ª Reimpressão. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2017.

SCHABBACH, Leticia Maria. **O Crime Organizado e Perspectiva Mundial**. Tese de Doutorado. Scielo Brasil. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/kzZMYKV36FN8PWbh4GfY9cD/?lang=pt>>. Acesso em: 21 de nov. de 2021.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA [livro eletrônico]**. 8ª Edição. Rev. Atual e Ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SCRUTON, Roger. **Arte e imaginação: um estudo em filosofia da mente**. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. 1ª Edição. São Paulo: É Realizações Editora, 2017.

SCRUTON, Roger. **BELEZA**. 1ª Edição. Tradução: Carlos Marques. Lisboa: Guerra e Paz Editora, 2009.

SILVA, João Carlos Jarochinski. **A História das Políticas Migratórias dos Estados Unidos**. Textos&Debates, Boa Vista, n.20, p. 7-21, jan./jun. 2013.

SILVA, Tiago Gomes da. **LEI SECA, INSTITUCIONALISMO E FEDERALISMO**. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

SIMÕES, Roberto. ROCHA, Afonso Maria. SANTOS, Luiz Márcio Haddad Pereira. CARVALHO, Matheus Cotta de. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Volume 7. Supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas [livro eletrônico]: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da Teoria Geral do Direito**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência? [livro eletrônico]**. 4ª Edição. Rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Susan B. Anthony, Temperance Fighter. Legacy, 2011. Disponível em: <<https://www.legacy.com/news/culture-and-history/susan-b-anthony-temperance-fighter/>>. Acesso em: 1 de junho de 2022.

TAILLE, Yves de La. **Moral e Ética: Dimensões Intelectuais e Afetivas**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2006.

THORNTON, Mark. **Alcohol Prohibition Was a Failure**. Cato Institute Policy Analysis No. 157. Economics. Washington DC: 1991.

THORNTON, Mark. **The Economics of Prohibition**. University of Utah Press - Salt Lake City, 1991.

TIMBERLAKE, James H. **Prohibition and the Progressive Movement, 1900-1920**. 2nd printing. Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 1966.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VILLELA, Ana Luiza de Castro. LIMA, Thais de Carvalho. SILVEIRA, Victória Peracio Citrangulo. **DIFERENTES PERSPECTIVAS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**. *Jornal Eletrônico - Faculdades Integradas Vianna Júnior* v. 11, nº 02, 2019.

WHITE, Ellen G. **Temperança [livro eletrônico]**. Ellen G. White State Inc, 2005.

Woman Led the Temperance Charge. Prohibition - An Interactive History. Disponível em: <<https://prohibition.themobmuseum.org/the-history/the-road-to-prohibition/the-temperance-movement/>>.

WOODIWISS, Michael. **ORGANIZED CRIME AND AMERICAN POWER: A History [livro eletrônico]**. Toronto: University of Toronto Press, 2001.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Antimanual de Direito & Arte**. Coordenadores: Marcílio Franca Filho, Geilson Salomão Leite, Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2016.

XEREZ, Rafael Marcílio. **DIMENSÕES DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Teoria, Método, Fato e Arte**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Manual de Derecho Penal: Parte General**. 2ª ed. - 1ª reimp. Buenos Aires: Ediar, 2007.